



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVI — Nº 125

QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, que “fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM, da Polícia Militar, e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, que “fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM, da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1981

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que “extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.”

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que “extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de outubro de 1981. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 174^a SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1981 (nº 5.275/81, na Casa de Origem), que dispõe sobre doação de lote à Organização Internacional do Trabalho — OIT, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1981 (nº 1.624/79, na Casa de Origem), que acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1981 (nº 101/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 KHz, concluído em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1981 (nº 106/81, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o Artigo 13, e A4-3, que introduz o Artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 109/80 (Redação do vencido para o segundo turno regimental); Projeto de Decreto Legislativo nº 5/81 (Redação final); e Mensagem nº 356/80.

1.2.3 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 292/81, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas.

— Projeto de Lei do Senado nº 293/81—Complementar, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975, que criou o PRORURAL.

1.2.4 — Requerimento

Nº 339/81, de autoria do Sr. Senador Aderval Jurema, solicitando autorização para participar, como Observador Parlamentar, da Delegação do Brasil à XXXVI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

1.2.5 — Comunicações da Liderança do PP

De substituição de membros em comissões permanentes e mista.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BENEVIDES — Encaminhando à Mesa projeto de lei que facilita ao eleitor residente no Distrito Federal, nos pleitos para Governador de Estados, Assembléias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, votar nos candidatos do Estado ou Território em que seja inscrito.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Revisão da lei das inelegibilidades.

SENADOR JOÃO CALMON — Criação de novas fontes de receita para o sistema educacional.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Protestando focalizar, em sessão posterior, anteprojeto que estaria sendo elaborado, por determinação da Presidência, referente à reforma do Regimento Interno do Senado.

1.2.7 — Fala da Presidência

Atinente ao assunto abordado pelo Senador Dirceu Cardoso.

1.2.8 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 294/81, de autoria do Sr. Senador Mauro Benevides, que facilita ao eleitor residente no Distrito Federal, nos pleitos para Governador de Estado, Assembléias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, votar nos candidatos do Estado ou Território

em que seja inscrito, introduzindo alteração na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 49/81, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), destinado ao programa de investimentos do Estado. *Apreciação sobrestada* por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 338/81, após usarem da palavra os Srs. Dirceu Cardoso e José Richa.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/79, que dá nova redação ao caput do artigo 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei da Câmara nº 27/81, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 90/81, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 634.053.100,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cinqüenta e três mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 93/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a elevar em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 95/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Macapá (AP) a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 96/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 289.527.190,95 (duzentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa cruzeiros e noventa e cinco centavos). *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 205/80, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 49.070.232,88 (quarenta e nove milhões, setenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 7/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Coqueiral (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 68/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC) a elevar em Cr\$ 48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 84/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Castanhal (PA) a elevar em Cr\$ 149.750.046,57 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta mil, quarenta e seis cruzeiros e cinqüenta e sete centavos), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 91/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Balsas (MA) a elevar em Cr\$ 2.722.000,00 (dois milhões, setecentos de vinte e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 8/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Franca (SP) a elevar em Cr\$ 29.272.025,36 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, vinte e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 64/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 40.955.908,72 (quarenta milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros e setenta e dois centavos), o montante de sua dívida consolidada. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 4/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 5/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 6/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros, e vinte e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 38/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483,630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscientos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 88/81, que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 101/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 60/81, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 102/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar em Cr\$ 526.716.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 108/81, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 40/81, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos anais do Senado Federal, do artigo do escritor Josué Montello, referente ao ingresso do ex-Ministro Eduardo Portella na Academia Brasileira de Letras. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 43/81, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos anais do Senado Federal, das ordens do dia dos Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, baixadas em comemoração ao 17º aniversário da Revolução de março de 1964. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 268/81, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência, para o Projeto de Lei do Senado nº 240/80, do Senador Franco Montoro, que estabelece a participação de representante dos empregados e empresários na administração da Previdência Social (INPS, IAPAS, e INAMPS). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 149/81, do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos anais do Senado Federal, do artigo intitulado "O Nordeste é Vítima do Estouro do Orçamento Monetário", de autoria do economista Sérgio Machado, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 23-6-81. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 313/81, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 156/79, do Senador Humberto Lucena, que institui o seguro-desemprego e determina outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 22/81, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre enquadramento de professores colaboradores e auxiliares de ensino e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 117/79, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre a aplicação, como incentivos fiscais, na área da SU-DAM, da totalidade do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Amazônia Legal e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 357/79, do Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os coveiros e empregados em cemitérios. (Apreciação preliminar da juridicidade.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 142/80, do Senador Orestes Quêrcia, alterando o dispositivo da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 146/80, do Senador Orestes Quêrcia, que isenta do imposto de renda o 13º salário. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 163/80, do Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os garçons. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 40/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 339/81, lido no Expediente. **Votação adiada por falta de quorum**, após parecer da comissão competente.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR JOSÉ LINS — Informações sobre o incidente ocorrido no Estado do Acre envolvendo a pessoa da Deputada Yolanda Fleming e o Comando do 4º Batalhão de Fronteiras, a propósito de nota divulgada pelo PMDB, sobre o assunto.

SENADOR CUNHA LIMA — 117º aniversário de emancipação política do Município de Campina Grande—PB. Reivindicações em favor da comunidade campinense. Centenário de emancipação política do Município de Brejo do Cruz—PB.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Observações sobre o Seguro Habitação, criado pelo BNH, com a finalidade de cobrir os danos que venham a ocorrer em construções populares executadas por empresas que operam com recursos daquela instituição.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Palestra proferida pelo Ministro do Trabalho, em recente Seminário sobre Emprego, realizado em Brasília, quando defendeu a necessidade da adoção de uma efetiva política nacional de emprego.

SENADOR BERNARDINO VIANA — Observações sobre a apreciação pelo Senado Federal dos pedidos de empréstimos feitos por estados e municípios.

SENADOR JAISON BARRETO — Precariedade do funcionamento da seção judiciária da Justiça Federal no Estado de Santa Catarina, constatada em levantamento realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção—SC.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 175ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1981

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/81 (nº 5.045/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

— Projeto de Decreto Legislativo nº 29/81 (nº 107/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, vigente entre os dois países.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/80 (nº 53/80, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos dos atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 30/80 (nº 66/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a Sexagésima Terceira Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Aprovada.** À promulgação.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/80 (nº 42/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980. **Aprovado** em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/81 (nº 71/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda a 11 de junho de 1980. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 264/81 (nº 418/81, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do senado a escolha do Sr. Armindo Branco Mendes Cadaxa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular Polonesa. Apreciado em sessão secreta.

2.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 339/81, lido na sessão anterior. **Aprovado.**

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.**3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES**

— Do Sr. Senador Humberto Lucena, proferido na sessão de 6-10-81.
— Do Sr. Senador Evelásio Vieira, proferido na sessão de 30-9-81.

4 — RETIFICAÇÕES

— Referente aos Anexos I e II do Ato do Presidente nº 106/81.
— Referente aos Anexos I e II ao Ato do Presidente nº 113/81.

5 — MESA DIRETORA**6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BLOCOS PARLAMENTARES****7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****ATA DA 174ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1981****3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. JARBAS PASSARINHO, PASSOS PÓRTO,
CUNHA LIMA, JUTAHY MAGALHÃES E ALMIR PINTO.**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Passos Pôrto — João Calmon — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Amaral Furlan — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Affonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS — Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1981

(Nº 5.275/81, na Casa de origem)

Dispõe sobre doação de lote à Organização Internacional do Trabalho — OIT, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, fica autorizada a doar lote de terreno à Organização Internacional do Trabalho — OIT, para instalação de sua Representação no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 431, DE 1981.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre doação de lote à Organização Internacional do Trabalho — OIT, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP”.

Brasília, 24 de setembro de 1981. — Aureliano Chaves.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DPI/DIE/DGA/SAL/216/921.01(014)
(B46) DE 17 DE SETEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver a Organização Internacional do Trabalho — OIT, solicitado ao Governo brasileiro a doação de um lote de terreno, no Distrito Federal, a fim de nele construir a sede de sua Representação no Brasil.

2. Como Vossa Excelência se servirá verificar a Lei nº 6.294, de 15 de dezembro de 1975, que autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, a doar lotes de terreno a Estados estrangeiros para construção de suas respectivas sedes, condicionando tal benefício à observância do princípio da reciprocidade de tratamento. Entretanto, a Organização Internacional do Trabalho, por não dispor de base territorial, não tem como satisfazer a mencionada exigência tornando-se, portanto, necessário para atendê-la o pleito, a elaboração de Lei específica que permita àquela Companhia Imobiliária efetuar a doação em pauta.

3. Informo ainda a Vossa Excelência de que, pelas mesmas razões acima referidas, foi promulgada a Lei nº 6.670, de 4 de julho de 1979, que habilitou a TERRACAP a doar um lote à Organização das Nações Unidas, dispensando-a do requisito da reciprocidade.

4. Considerando tratar-se a OIT de uma Organização equiparável, no que se refere a sua sede e instalações, aos Estados es-

strangeiros quanto a privilégios, tratamento e facilidades a aprovação de um Projeto de Lei, aos mesmos moldes de Lei n.º 6.670, lhe proporcionaria, como agência especializada das Nações Unidas, a aquisição de imóveis em circunstâncias semelhantes.

5. Diante do exposto e tendo em vista o precedente criado pela mencionada Lei n.º 6.670, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de Lei que autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, a doar um lote de terreno, na Capital Federal, à Organização Internacional do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — segue assinatura.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI N.º 6.294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre doação de lotes, a Estado estrangeiro, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, fica autorizada a doar imóvel a Estado com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas para estabelecimento de sua Missão, desde que, no ato de liberalidade, o donatário faça, ou se obrigue a fazer, à República Federativa do Brasil, doação de imóvel que se preste, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, para instalar Missão Diplomática Brasileira na Capital do mesmo Estado.

Parágrafo único. No caso de promessa de doação, o imóvel deverá ser perfeitamente caracterizado.

Art. 2.º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores entabular as negociações necessárias a fim de assegurar que a transação se cumpra de forma válida e de conformidade com os interesses da União.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 37.º da República. — ERNESTO GEISEL — Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro.

LEI N.º 6.670, DE 4 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre doação de lote à Organização das Nações Unidas — ONU, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, fica autorizada a doar imóvel à Organização das Nações Unidas — ONU, para instalação de sua Representação no País.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO — R. S. Guerreiro.

(As Comissões de Relações Exteriores, do Distrito Federal e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 98, DE 1981

(Nº 1.624/79, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a viger acrescido da seguinte disposição:

"Art. 899.

§ 7.º Se a condenada for massa falida, esta só poderá recorrer mediante prévio depósito do valor integral da condenação, observando-se, quanto a custas, o disposto no § 4.º do art. 789."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a sentença.

§ 1.º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2.º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

§ 3.º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4.º O depósito de que trata o § 1.º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1.º

§ 5.º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º

§ 6.º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

SEÇÃO III

Das Custas

Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

I — Até o valor do salário mínimo regional, 10% (dez por cento);

II — Acima do limite do item I até duas vezes o salário mínimo regional, 8% (oito por cento);

III — Acima de duas e até cinco vezes o salário mínimo regional, 6% (seis por cento);

IV — Acima de cinco e até dez vezes o salário mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V — Acima de dez vezes o salário mínimo regional, 2% (dois por cento).

§ 1.º Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

§ 2.º A divisão a que se refere o § 1.º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3.º As custas serão calculadas:

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz-predidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal reclamado ou dos reclamados

§ 4.º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das

custas competirá à empresa, antes de seu Julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§ 5º Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§ 6º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 7º Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devida.

§ 8º No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido do Capítulo V deste Título.

§ 9º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1981 (Nº 101/81, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 kHz, concluído em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 kHz, concluído em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo de que trata este artigo ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 3, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 kHz, concluído em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Brasília, 8 de janeiro de 1981. — João Figueiredo.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DTC/DAM-I/313/690.5(B46) (B29),
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai pelo qual se coordena a Distribuição de Canais para o Serviço Móvel Marítimo, na Faixa de 2065 a 2107 kHz, assinado em Montevidéu, a 8 de julho último.

2. O desenvolvimento dos sistemas de radiocomunicações no Brasil, Uruguai e Argentina vem exigindo que procedimentos sejam estabelecidos para que os serviços das Administrações de telecomunicações dos três países não se interfiram mutuamente nas regiões fronteiriças. Com esse objetivo, o Acordo em apreço deverá regular a operação das estações de barco e das estações costeiras

previstas no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações, na faixa de 2065 a 2107 kHz.

3. O presente Acordo visa, ainda, ao estabelecimento de parâmetros de procedimento, através dos quais se garantirá a boa qualidade dos serviços.

4. O referido ato estabelece, por outro lado, um sistema de consulta permanente através do qual as Administrações deverão trocar informações e cooperar entre si, com vistas a reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais e obter a máxima eficiência no uso do espectro radioelétrico.

5. Tendo em vista a natureza do Acordo em pauta, faz-se necessária a sua ratificação formal, após aprovação pelo Poder Legislativo, conforme disposto no Artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

— R. S. Guerreiro.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, PELO QUAL SE COORDENA A DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS PARA O SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO, NA FAIXA DE 2065 A 2107 kHz.

O Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai decidem celebrar o presente Acordo:

ARTIGO I

Definições

1. Administração

É o organismo ou departamento governamental de telecomunicações de cada Governo competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

2. Regulamento de Radiocomunicações (RR)

Refere-se ao Regulamento de Radiocomunicações, Edição 1976, anexo à Convênio Internacional de Telecomunicações, Málaga-Torremolinos, 1973.

3. Normas Técnicas — Série A

Refere-se às Normas Técnicas — Série A da Junta Internacional de Registro de Freqüências (IFRB), Edição 1968.

4. Área de Serviço

Define-se como a zona geográfica marítima dentro da qual as intensidades de campo do sinal são iguais ou superiores à mínima estabelecida para o normal desenvolvimento do serviço, ou seja, a intensidade de campo mínima a proteger.

5. Os termos e símbolos utilizados no presente Acordo que não estiverem aqui definidos serão aplicados conforme estão definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

ARTIGO II

Critérios Técnicos

1. Áreas de Serviço

a) As áreas de serviço se estabelecerão mediante o uso das Normas Técnicas — Série A.

b) Os contornos máximos de serviço diurno protegido basear-se-ão no emprego de ondas de superfície em propagação sobre o mar, de acordo com a Norma Técnica A5.

c) As intensidades de campo a colocar no contorno de serviço diurno serão as intensidades de campo mínimas a proteger em função de grau de ruído especificado para telefonia de faixa lateral única com conexão para rede de serviço público na Norma Técnica A2.

2. Potência

A potência irradiada equivalente não poderá exceder, em nenhum caso, de 1 KW da potência de pico de envoltória, tanto nas estações de barco como nas estações costeiras — nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações.

3. Largura de Faixa Ocupada

A largura de faixa ocupada será de 28 kHz.

4. Tipos de Emissão

a) Os tipos de emissão serão na telefonia, faixa lateral única com portadora reduzida (A3A) e faixa lateral única com porta-

dora suprimida (A3J), utilizando, de preferência, a emissão de A3J.

b) O nível de supressão de portadora e da faixa lateral não emitida será, no mínimo, de 50 dB nas estações costeiras e de 40 dB nas estações de barco, referidos à potência de pico da envoltória emitida na faixa lateral ocupada.

c) As emissões de telefonia de faixa lateral única realizar-se-ão, exclusivamente, utilizando a faixa lateral superior.

5. Tolerância de Freqüência

a) A tolerância de freqüência das emissões das estações costeiras manter-se-á dentro de ± 20 Hz para qualquer condição de trabalho.

b) A tolerância de freqüência das emissões das estações de barco manter-se-á, como mínimo, dentro das cifras especificadas no apêndice 3 do Regulamento de Radiocomunicações.

6. Radiações não-Essenciais

O nível de radiações não-essenciais dos transmissores das estações costeiras e de barco reduzir-se-á ao valor mínimo que permita o atual estado da técnica, sem exceder as cifras que se estabeleçam no Apêndice 4 do Regulamento de Radiocomunicações.

7. Antenas

As antenas transmissoras empregadas nas estações costeiras não irradiarão nas direções de máximo ganho, potências que excedam as necessárias para assegurar o serviço em operação diurna, com a intensidade de campo mínima especificada na Norma Técnica A2.

8. Relações de Proteção

a) Em um mesmo canal se estabelece uma relação de proteção de 28 dB entre o sinal desejado e o sinal interferente, de acordo com a Norma Técnica A1.

b) Tanto as estações costeiras como as de barco utilizarão receptores que assegurem, como mínimo, uma cifra de seletividade de 50 dB para uma separação de ± 3.5 kHz da freqüência consignada de cada canal. Em consequência, para a operação em canal adjacente se aplicará, na determinação das áreas de serviço, a relação de proteção de — 22 dB.

9. Separação, em distância, entre Estações Costeiras

a) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 KW e que utilizem um mesmo canal, estarão separadas, como mínimo, 1900 Km, quando operarem irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

b) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 KW e que utilizem canais adjacentes, estarão separadas, como mínimo, 1200 Km, quando operarem irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

ARTIGO III

Plano de Distribuição de Canais Indicados no n.º 200 do Regulamento de Radiocomunicações

1. Aplicação do Regulamento de Radiocomunicações

O Apêndice 1, "Plano de Distribuição de Canais Indicados no n.º 200 do Regulamento de Radiocomunicações", no qual constam as respectivas freqüências portadoras, faz parte integrante do presente Acordo.

2. Bases para a Elaboração do Plano de Distribuição de Canais

O Plano de Distribuição de Canais foi elaborado com relação à freqüência portadora e à potência, conforme os critérios estabelecidos no n.º 200 do Regulamento de Radiocomunicações e com relação às áreas de serviço e demais características técnicas de acordo com as Normas Técnicas — Série A.

3. Normas para a Distribuição

A faixa compreendida entre 2065 e 2107 KHz, atribuída ao Serviço Móvel Marítimo, na Região 2, pelo Artigo 5.º do Regulamento de Radiocomunicações, ficará distribuída, no que se refere aos canais que se vão utilizar, seguindo os critérios estabelecidos no n.º 200 do mencionado Regulamento.

4. Poderão ser realizadas novas consignações ou modificações nas características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais, sempre em conformidade com as disposições previstas no presente Acordo.

ARTIGO IV

Procedimento de Notificação e Consulta

1. Aplicação do Plano de Distribuição

a) Os Governos comprometem-se a comunicar entre si por intermédio de suas respectivas Administrações as características

técnicas das estações que utilizarão as freqüências estabelecidas no Plano de Distribuição.

b) As comunicações serão efetuadas com antecipação mínima de 3 (três) meses da data prevista para a oficialização do projeto de cada estação.

2. Novas Consignações ou Modificações no Plano de Distribuição

a) Qualquer nova consignação ou modificação das características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais deverá ser notificada. A notificação conterá as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações baseando-se no modelo de formulário que constitui a Seção D do mencionado Apêndice, e será enviada às Administrações dos países que possuam estações no mesmo canal ou canais adjacentes com uma antecedência mínima de 3 (três) meses da data prevista para a efetivação da nova consignação ou modificação.

b) Fixa-se um prazo de 15 (quinze) dias corridos para uma ou duas estações e de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para um maior número de estações para que a ou as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada — se for o caso — à nova consignação ou modificação.

c) O prazo estabelecido no item b será contado — segundo o meio de comunicação empregado — desde a data da respectiva "Confirmação de Entrega" (Capítulo XI, item 4, Instruções para a Exploração do Serviço Público Internacional de Telegramas — Ed. 1977 — CCITT, Genebra 1973) ou "Aviso de Recebimento" (Artigo 42, Convênio Postal Universal, Lausanne — 1974).

d) Se a Administração notificada acusar o recebimento dentro dos 10 (dez) dias corridos a partir da data da "Confirmação de Entrega" ou do "Aviso de Recebimento" — segundo o meio de comunicação empregado — o prazo estabelecido no item b deste artigo será contado desde a data de recebimento desta última notificação.

e) Transcorrido o prazo estabelecido nos itens b ou d, a Administração notificante repetirá a consulta por via telegráfica, que abrirá um novo prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da "Confirmação de Entrega" (item c) para que as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada.

f) Se existir oposição tecnicamente fundamentada — formulada no prazo correspondente — a nova consignação ou modificação não poderá ser realizada até que se chegue a um acordo com a ou as Administrações que se opuseram. Este acordo entrará em vigor quando do intercâmbio, entre as Administrações, das respectivas comunicações de aprovação.

g) Para os fins do presente Acordo, entende-se por "oposição tecnicamente fundamentada" a formulada com base nos critérios técnicos estabelecidos nos artigos II e III do presente Acordo.

h) No caso de não haver oposição tecnicamente fundamentada ou transcorrido o prazo que corresponda (itens c, d e e), a Administração notificante ficará autorizada a realizar a nova consignação ou modificação notificadas, sempre em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no presente Acordo. Não obstante a Administração notificante comunicará oficialmente essa situação às outras Administrações, fornecendo as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações e utilizando o modelo de formulário que constitui a Seção D do referido Apêndice.

3. Interferências Prejudiciais

a) Se uma estação pertencente a qualquer dos países causar interferências prejudiciais dentro da área de serviço diurno consignada a alguma estação de outra Administração, a Administração da estação que se considere interferida notificará tal fato à outra Administração, indicando as características técnicas e dados estabelecidos no Apêndice 8 do Regulamento de Radiocomunicações.

b) No caso do item a, a Administração responsável deverá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar as interferências prejudiciais.

ARTIGO V

Canais Complementares ao Plano de Distribuição Compreendidos na Faixa de 2068,5 a 2078,5 KHz

1. Distribuição

a) Considerando que o número de canais disponíveis segundo o n.º 200 do Regulamento de Radiocomunicações (ver Artigo II)

não satisfaz plenamente os requerimentos dos Governos e, em atenção ao prescrito no n.º 1138-MAR do mencionado Regula-

mento, os Governos decidem fazer uso da referida faixa conforme exposto no quadro abaixo:

Portadora kHz	Freq. Consig. kHz	Argentina	Brasil	Uruguai
2068,5	2069,9	—	Rio Grande de ao Norte Horário: 24 h	
2075,5	2076,9	—		Bella Unión a Chuy (ex- cepto Monte- vidéu) Ho- rário: 24 h

b) A utilização destes dois canais estará sujeita aos critérios técnicos estabelecidos no Artigo II deste Acordo.

c) A faixa compreendida entre 2072 e 2075,5 kHz continuará sendo destinada aos fins determinados no n.º 1.138-MAR do Regulamento de Radiocomunicações.

d) A notificação destes dois canais ante a IFRB se realizará indicando na coluna correspondente do formulário do Apêndice I do Regulamento de Radiocomunicações a coordenação com as outras Administrações envolvidas, de acordo com as prescrições estabelecidas no n.º 115 do referido Regulamento, até que se concretize o propósito previsto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VI

Gestões ante a Junta Internacional de Registro de Freqüências

1. Gestões ante a IFRB

Os Governos se comprometem a efetuar, por intermédio das suas respectivas Administrações, as gestões necessárias ante a IFRB sobre as consignações já notificadas, com o fim de adequar as inscrições e tomar as medidas indispensáveis em concordância com o estabelecido no presente Acordo.

2. Notificação

A notificação à IFRB das consignações nos canais que compreenda o presente Plano se efetuará com posterioridade à vigência deste Acordo.

ARTIGO VII

Cooperação e Intercâmbio de Informação Permanente

Com o propósito de estabelecer um sistema de consulta permanente, os Governos se comprometem, por intermédio de suas respectivas Administrações, a trocar informação e cooperar entre si com o objetivo de reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais e obter a máxima eficiência no uso do espectro radioelétrico.

ARTIGO VIII

Reuniões Periódicas

1. Com a finalidade de resolver de comum acordo os problemas que se apresentem com relação ao cumprimento do presente Acordo os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem reuniões com uma periodicidade de 2 (dois) anos, com sede rotativa nos países, as quais deverão ser precedidas de troca de informação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. Não obstante o prazo previsto no parágrafo 1 deste Artigo e com a finalidade de verificar o cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem a primeira reunião dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, com sede no país que corresponda, na época, no sistema de rotatividade estabelecido no parágrafo anterior. Tal país deverá formular os convites pertinentes com antecedência de 3 (três) meses.

ARTIGO IX

Notificações e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações a que se refere o Artigo IV e intercâmbio de correspondência que se fizerem necessários em virtude do presente Acordo deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Governo e aos seguintes endereços, que são considerados válidos até que, através de comunicação formal, sejam modificados:

Administração da República Argentina:

Secretaria de Estado de Comunicaciones
Dirección Nacional de Telecomunicaciones
Sarmiento 151, 4.º Piso
T.E. (1) 33-7385 / 30-8052

Telex 21706 — SECOM — AR
1000 Capital Federal — República Argentina

Administração da República Federativa do Brasil:

Ministério das Comunicações
Secretaria Geral
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6.º andar
Telefone: (61) 223-4992
Telex: (61) 1994/611994 MNCO BR
70.044 — Brasília, DF — Brasil

Administração da República Oriental do Uruguai:

Administración Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL)
División Control Servicios Radioeléctricos
Calle Sarandí 472
Tel. 91-7383 / 90-8152
Telex: UY 850
Montevideo, Uruguay

ARTIGO X

Aplicação Provisória

Este Acordo se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura até sua entrada em vigor ou até o momento em que duas Partes notifiquem sua intenção de não se tornar parte do mesmo.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo X, na data em que o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil notificar os Estados que o assinaram, do depósito do segundo Instrumento de Ratificação.

ARTIGO XII**Denúncia**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita, dirigida ao depositário, cessando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação de denúncia às Partes.

A denúncia efetuada por uma das Partes não afetará a vigência do Acordo entre as restantes.

ARTIGO XIII**Emendas**

O presente Acordo poderá ser emendado total ou parcialmente, de comum acordo entre todas as Partes. As emendas entrarão

em vigor na data em que todas as Partes sejam notificadas de suas respectivas aprovações.

Feito em Montevidéu, aos oito dias do mês de julho de 1980, em um exemplar original — nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos — o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

APÊNDICE 1
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS INDICADOS NO
N.º 203, DO REGULAMENTO DE RADIOPROGRAMAÇÕES

Portadora kHz	Freq. Consig. kHz	República Argentina Localidades	República Fed. do Brasil Localidades	República O. do Uruguai Localidades
2065	2066,4	Litoral Fluvial e Marítimo Horário: 24 h.	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 9:00 a 21:00 TMG	—
2079	2080,4	Mar del Plata, Bahía Blanca, Trelew, San Julián, Rio Gallegos, Ushuaia Horário: 24 h.	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 9:00 a 21:00 TMG	—
2082,5	2083,9	San Antonio Oeste ao Sul Horário: 9:00 a 21:00 TMG	Rio Grande do Norte Horário: 24 h.	—
2086	2087,4	Buenos Aires, Corrientes, Posadas Horário: 24 h.	Paranaguá ao Norte Horário: 9:00 a 21:00 TMG	—
2093	2094,4	Comodoro Rivadavia, Rosário, Santa Fé Horário: 24 h.	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 9:00 a 21:00 TMG	—
2096,5	2097,9	Puerto Santa Cruz ao Sul, Rio Gallegos Horário: 9:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte Horário: 9:00 a 21:00 TMG	Bella Unión a Chuy Horário: 24 h.
2100	2101,4	San Antonio Oeste ao Sul, Comodoro Rivadavia, Rio Gallegos Horário: 9:00 a 21:00 TMG	Santos ao Norte Horário: 24 h.	—
2103,5	2104,9	Puerto Santa Cruz ao Sul Horário: 9:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte Horário: 24 h.	Bella Unión a Chuy Horário: 24 h.

Às Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1981

(N.º 106/81, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o Artigo 13, e A4-3, que introduz o Artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções A4-1, que modifica o Artigo 13, e A4-3, que introduz o Artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 181, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos das Resoluções A4-1, que modifica o art. 13, e A4-3, que introduz o art. 12-bis ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Brasília, 21 de maio de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DTC/DAI/DAM-I/DAM-II/SAL/145/680.4(B2), DE 15 DE MAIO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Exceléncia o Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo, Presidente da República,
Senhor Presidente,

Tendo a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia, que a 4ª Assembléia da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980, aprovou os textos das Resoluções A4-1 e A4-3, pelas quais foi modificado o art. 13 e introduzido o art. 12-bis no Estatuto da referida organização internacional, anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 86, de 25 de novembro de 1974.

2. Tais documentos resultaram de trabalho desenvolvido na mencionada reunião, na qual a Delegação brasileira se fez representar pela Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional — CERNAI, e pelo Ministério das Relações Exteriores.

3. Tendo em vista a natureza do Estatuto da CLAC, é necessária a aprovação formal dos textos das referidas emendas pelo Congresso Nacional, como disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, encaminho projeto de Mensagem para que Vossa Exceléncia, se assim houver por bem, submeta os textos das Resoluções A4-1 a A4-3 da CLAC à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

RESOLUÇÃO A4-3

Emenda ao Estatuto da CLAC

Considerando que o Artigo 12 do Estatuto da CLAC estabelece que as conclusões, recomendações ou resoluções da CLAC serão tomadas por deliberação da Assembléia, na qual cada Estado terá direito a um voto;

Considerando que em certas circunstâncias se faz necessário adotar uma resolução ou uma recomendação sobre um determinado assunto convenientemente examinado pelos órgãos da CLAC e pelos Estados-membros, sem que se justifique seja convocada uma Assembléia Extraordinária;

Considerando que nesses casos, e com caráter de excepcionalidade, poder-se-ia recorrer ao sistema do voto por correio, como procedem outros Organismos Regionais;

A Quarta Assembléia da CLAC resolve:

1) Emendar o Estatuto da CLAC, inserindo, após o Artigo 12, o seguinte novo Artigo para que tenha vigência imediata:

Artigo 12 bis — Em certas circunstâncias e quando o Comitê Executivo o estime conveniente, poderá adotar uma resolução ou recomendação sobre um determinado assunto que tenha sido convenientemente examinado pelos órgãos da CLAC e pelos Estados-membros, mediante voto por correio. Nesse caso, será necessária a aceitação expressa de, pelo menos, dois terços dos Estados-membros para que a resolução ou recomendação seja adotada.

2) A presente emenda ao Estatuto da CLAC entrará em vigor definitivamente quando 13 Estados-membros tenham depositado o respectivo instrumento de aprovação na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

RESOLUÇÃO A4-1

Emenda ao Estatuto e ao Regulamento Interno da CLAC

Considerando que é conveniente obter uma maior e mais equitativa representação geográfica no Comitê Executivo da CLAC;

Considerando que é necessário lograr o quorum mínimo estabelecido no Regulamento Interno da CLAC para as Reuniões do Comitê Executivo;

Considerando que se deve assegurar que, das reuniões do Comitê Executivo, participem as mais altas autoridades aeronáuticas designadas pelos Estados eleitos pela Assembléia para integrar o referido Comitê;

Considerando que o Estatuto da CLAC pode ser emendado por maioria de dois terços dos Estados-membros (Artigo 25) e, no caso do Regulamento Interno da CLAC, a Assembléia poderá reformar total ou parcialmente o referido Regulamento por maioria de dois terços dos Estados-membros representados (Artigo 44);

A Quarta Assembléia da CLAC resolve:

1) Aprovar a seguinte emenda ao Estatuto da CLAC, para que tenha vigência imediata:

Artigo 13 — Em cada reunião ordinária, a Assembléia:

a) elegerá seu Presidente e quatro Vice-Presidentes, levando em consideração uma adequada representação geográfica e, em geral, o princípio de rotatividade e a contribuição que cada Estado tenha efetuado ao transporte aéreo da Região;

b) estabelecerá o programa de trabalho a ser desenvolvido até o final do ano em que se espera tenha lugar a próxima Assembléia Ordinária.

Nota: o grifado significa uma emenda ao texto atual.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PARECERES

PARECER Nº 839, DE 1981

Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1980.

Relator: Senador Aderbal Jurema

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1980, que proíbe ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1981. — Adalberto Sena, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Murilo Badaró.

ANEXO AO PARECER N.º 839, DE 1981

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1980.

Revoga o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 840, DE 1981

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1981 (n.º 76/80, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1981 (n.º 76/80 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, no dia 29 de julho de 1980.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 1981. — Adalberto Sena, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Aderbal Jurema.

ANEXO AO PARECER N.º 840, DE 1981

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1981 (n.º 76/80, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º DE 1981

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 29 de julho de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 29 de julho de 1980.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECERES Nº 841, 842 E 843, DE 1981

PARECER Nº 841, DE 1981

Da Comissão de Economia. Sobre a Mensagem n.º 356, de 1980 (Mensagem n.º 588, de 28-11-80, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 69.673.800,00, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Lomanto Júnior.

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal, nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição, proposta para que a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG), com base no que dispõe o artigo 2.º da Resolução n.º 93/76, desta Casa do Congresso, seja autorizada a contratar operações de crédito de Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos cruzados) junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

O estabelecimento de crédito citado funcionará, nas operações, como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação. O montante dos recursos a serem obtidos destina-se à construção de 300 unidades habitacionais de interesse social e à execução de obras de infra-estrutura urbana necessárias à complementação do empreendimento.

O processo está acompanhado dos seguintes elementos subsidiários de apoio e informação:

a) Lei Municipal n.º 1.567, de 25-8-80, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n.º 341/80), do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional ao apreciar a pro-

posta manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 93/76;

- c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;
- d) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários — favorável ao pleito.

Trata-se de operação extralímite, a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução n.º 93, de 1976, não se aplicam os limites (itens I, II e III), fixados no artigo 2º da Resolução n.º 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional de Habitação.

Atendidas as exigências constantes nas normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 128, DE 1981

Autoriza a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG) a elevar em Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinados à construção de 300 unidades habitacionais de interesse social e à execução de obras de infra-estrutura urbana necessárias à construção, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1981. — José Richa, Presidente — Lomanto Júnior, Relator — Alberto Silva — José Frangilli — Bernardino Viana — Luiz Cavalcante.

PARECERES N.ºS 842 E 843, DE 1981

Sobre o Projeto de Resolução n.º 128, de 1981, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG) a elevar em Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER N.º 842, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Amaral Furlan

O Projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 356/80 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros) destinada a financiar a construção de 300 unidades habitacionais.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não-observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução n.º 62 de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo nenhum óbice à tramitação normal da presente proposição, por quanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1981. — Aloysio Chaves, Presidente — Amaral Furlan, Relator — Raimundo Parente — Humberto Lucena — Martins Filho — Nelson Carneiro — Benedito Canelas — Almir Pinto — Bernardino Viana — Aderbal Jurema.

PARECER N.º 843, DE 1981

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Murilo Badaró

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução, em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Patrocínio (MG) nos termos do que estabelece o art. 2º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta

e três mil e oitocentos cruzeiros) destinada a financiar a construção de 300 unidades habitacionais populares.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendida nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada será de grande impacto sócio-econômico para a Região beneficiada pelo investimento.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1981. — Lomanto Júnior, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Luiz Fernando Freire — Benedito Canelas — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Arno Damiani — Gastão Müller — Amaral Furlan.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 292, DE 1981

Disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sujeito à prévia e expressa aquiescência do interessado a coleta ou o processamento de dados pessoais pelas entidades públicas ou privadas.

Art. 2º Ao solicitar a autorização do interessado a entidade explicará os motivos e as finalidades da medida.

Art. 3º A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações obtidas e respectivas fontes.

Parágrafo único. É assegurado ao indivíduo retificar qualquer dado ou conclusão que julgar equivocada a seu respeito.

Art. 4º Os bancos de dados pessoais atualmente existentes serão inutilizados salvo se os respectivos interessados concordarem com a sua manutenção.

Parágrafo único. As entidades mantenedoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consultar as pessoas cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas as disposições em contrário.

Justificações

A surpreendente rapidez com que vem evoluindo a tecnologia nas últimas décadas, sobretudo no campo da informática, representa um novo perigo para as liberdades fundamentais do ser humano. Cada vez se torna mais fácil invadir a esfera de privacidade do indivíduo com o uso de mecanismos altamente sofisticados e acessíveis a qualquer um. Países em estágio de desenvolvimento superior ao nosso já, de algum tempo, identificam o problema e procuram dar solução legislativa adequada a este novo e angustiante desafio. Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França e Inglaterra são algumas das nações que corajosamente enfrentaram o tema da proteção à vida privada, enfocando a matéria segundo as peculiaridades regionais que, entretanto, nem sempre são coincidentes com as condições brasileiras. Por isto mesmo acreditamos que, neste particular, o estudo comparativo das legislações tem mais o mérito de elucidar o assunto nas suas linhas gerais do que propriamente o de fornecer subsídios à normatização interna.

Ao suscitarmos o debate sobre este assunto, especial atenção está a merecer o fato de que hoje universalmente se aceita, com surpreendente passividade, a investigação, o armazenamento e até mesmo a comercialização de dados concernentes os aspécitos personalíssimos da existência. Segundo alguns, na “sociedade de massa” não haveria mais lugar para o estabelecimento de uma esfera reservada de privacidade. As imposições da vida econômica contemporânea, a crescente necessidade de regulamentação administrativa dos mais diversos setores, as exigências da segurança coletiva, entre outros motivos, estariam a evidenciar a absoluta incompatibilidade que existiria entre a preservação da intimidade e os “legítimos” interesses da sociedade. É com assustadora frequência que constatamos serem defendidas teses onde manifestamente se propaga a submissão do indivíduo ao “Estado todo poderoso” a título de corrigir iniquidade sociais.

Aqueles entretanto que adotam um posicionamento autoritário em relação ao assunto, partem de uma falsa colocação do problema. O que se constata na realidade quotidiana é a utilização da técnica avançada contra os valores do espírito. A soma de conhecimento alcançados em determinada área, ao invés de servir à

promoção do ser humano, é utilizada como meio de coerção social, de domínio de uns poucos sobre as vastas maioria, de manutenção de privilégios odiosos. A manipulação de dados pessoais, demonstra-o a experiência, tem servido sobretudo para intimidar, para inibir, para evitar, enfim, que o homem seja realmente livre.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra, em seu artigo XII, o direito à privatividade nos seguintes termos:

"Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques."

Cumpre pois ao ordenamento interno escolher os meios mais eficazes para dar cumprimento ao estabelecido no diploma básico tutelar da liberdade individual. No nosso entender, dois devem ser os princípios reitores da matéria: primeiramente, há de se considerar ilícito qualquer atividade tendente a investigar a vida do ser humano para fins de formação de banco de dados, sem a prévia aquiescência do interessado; em segundo lugar, deve-se assegurar ao indivíduo não só o acesso às informações sobre ele coletadas como igualmente a possibilidade de retificar aquilo que julgar inverídico. Assentados nestas duas premissas que consideramos fundamentais para a preservação da incolumidade da pessoa, elaboramos o presente projeto que ora é submetido à apreciação parlamentar.

A consciência coletiva nacional está a exigir a entrada em vigor de um eficiente instrumento normativo capaz de assegurar a proteção da intimidade cada vez mais ameaçada.

A proposição em pauta procura adequar à realidade brasileira uma tendência que a cada dia ganha um maior número de adesões entre os povos civilizados.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1981. — Itamar Franco.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, DE 1981 (Complementar)

Introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975, que criou o PRORURAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A incapacidade de que trata este artigo será caracterizada através de perícia médica, a cargo de profissional do próprio meio rural ou, na falta, do lugar mais próximo ao trabalho do interessado."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 5º da Lei Complementar nº 11/71 é o dispositivo que trata da aposentadoria por invalidez, determinando que o seu valor corresponderá a uma prestação equivalente ao da aposentadoria por velhice (meio salário mínimo), bem como que ela será devida ao trabalhador rural vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite para o trabalho.

Tal incapacidade terá que ser caracterizada através de perícia médica, realizada por determinação do FUNRURAL, segundo está estabelecido na regulamentação (arts. 16 e 17 do Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974).

Ocorre que, omitindo-se a legislação a respeito da questão tratada no presente Projeto, o que se tem verificado, na prática é a obrigatoriedade da trabalhador enfermo ou lesionado a lugares distantes do seu meio para submeter-se à referida perícia.

De outra parte, além do prejuízo que tal deslocação acarreta, há que considerar que médicos de centros urbanos (aonde geralmente se fazem tais perícias) nem sempre estão em condições de avaliar o alcance da enfermidade ou lesão em termos de incapacitação para o trabalho rural.

Por isto que, atendendo reivindicação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moju, Estado do Pará, estamos pleiteando um acréscimo ao dito art. 5º da Lei Complementar nº 11/71, onde ficará determinada a obrigatoriedade de a perícia, para fins de aposentadoria por invalidez, ser realizada por profissional médico do próprio meio rural ou, quando isto não for possível, por médico do lugar mais próximo do trabalho.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1981. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 25 DE MAIO DE 1975

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 339, DE 1981

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para participar, como Observador Parlamentar, da Delegação do Brasil à XXXVI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, solicito autorização do Senado para aceitar a referida missão, nos termos dos arts. 36, § 2º, da Constituição e 44 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1981. — Aderbal Jurema.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O requerimento lido será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser objeto de deliberação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 7 de outubro de 1981

Senhor Presidente,

Na forma do disposto no artigo 86 do Regimento Interno, tenho a honra de submeter à Vossa Excelência, para os devidos fins, o nome do senhor Senador Valdon Varjão, para integrar, em substituição ao senhor Senador Gastão Müller, a Comissão de Municípios e Comissão de Serviço Público Civil, na qualidade de Titular, e a Comissão de Saúde e Comissão de Segurança Nacional, na qualidade de Suplente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração.

Saldanha Derzi, Vice-Líder do PP, no exercício da Liderança.

Brasília, 7 de outubro de 1981

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre senhor Senador Gastão Müller, pelo nobre senhor Senador Valdon Varjão, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem nº 89, de 1981 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.868, de 30 de março de 1981, que "Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Saldanha Derzi, Vice-Líder do PP, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Teotônio Vilela. (Pausa.)
S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Desejo, hoje, submeter à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei alterando a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a fim de permitir ao eleitor residente no Distrito Federal sufragar não apenas o Senador e o Deputado Federal de seu Estado, mas, igualmente, o Governador e o Deputado Estadual.

Pelo artigo 17 do referido diploma, o eleitor que se mantiver vinculado a sua zona, na respectiva Unidade da Federação, pode exercer o direito de voto apenas para o Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Em razão de haver sido restabelecida, pela Emenda Constitucional nº 15, o pleito direto para Governador, nada mais justo do que estender-se a essa importante competição democrática do eleitor residente em Brasília, cuja folha de votação tenha sido, a seu pedido, encaminhado, em tempo hábil, ao T.R.E. da Capital da República.

Por sua vez, em face da vinculação existente entre o Deputado Federal e o Estadual, constituída inexplicável omissão não se permitir que a esse último fosse igualmente atribuído o voto por parte dos que se acham, temporariamente apenas, domiciliados na jurisdição do DF.

Ao anunciar o meu propósito de introduzir a referida modificação na legislação eleitoral do País, foram incontáveis as manifestações que já recebi, de apoio à proposição, que se encontra assim redigida:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 1981

Faculta ao eleitor residente no Distrito Federal, nos pleitos para Governador de Estado, Assembléias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, votar nos candidatos do Estado ou Território em que seja inscrito, introduzindo alteração na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O caput do art. 17, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor residente no Distrito Federal poderá requerer ao juiz eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, a fim de que possa sufragar nas eleições para Governador de Estado, Assembléias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território onde seja inscrito."

Art. 2º O Superior Tribunal Eleitoral expedirá as instruções para a fiel execução desta Lei, no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário".

Segue-se, Sr. Presidente, a justificação do nosso projeto.

Justificação

A Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, determina, *ipsis litteris*, no art. 17:

"O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao juiz eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1º O pedido poderá ser formulado até quarenta e cinco dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal."

Como se verifica, já existe uma sistemática disciplinando a votação, no Distrito Federal, de eleitores inscritos nos Estados e Territórios.

À época em que foi elaborada a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, os Governadores eram escolhidos indiretamente pelo sufrágio de um colégio eleitoral. Não poderiam, portanto, ter os mesmos figurado no artigo 17 daquele diploma legal.

A Emenda Constitucional nº 15, assegurando a eleição direta para Governadores, exige que se inclua, entre os deveres do eleitor, o da escolha do candidato para ocupar o curul governamental do seu Estado.

Quanto às Assembléias Legislativas, a inclusão é procedente, tendo em vista permanecer vinculado o voto para deputado federal e estadual.

As modificações que propomos, através deste projeto de lei, visam assegurar a todos aqueles que, vivendo em Brasília, não se desligaram de seus territórios, mantendo portanto uma situação de transitoriedade e por certo, aguardando a oportunidade de um retorno definitivo à terra natal.

Esta nossa iniciativa terá a solidariedade de todos os membros do Congresso Nacional, merecendo ao termo de sua tramitação, a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1981. — Mauro Benevides.

O Sr. Gilvan Rocha — V. Ex^e permite um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BENEVIDES — Desejo ouvir o aparte do eminentíssimo Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha — A passagem de V. Ex^e pela alta Casa da República, nobre Senador Mauro Benevides, tem sido marcada além da sua sobriedade, seu cavalheirismo para com os seus colegas, pela sua intimorada posição em favor do voto direto e secreto. A Nação brasileira já está registrando na História a luta de V. Ex^e pelas eleições nas capitais dos Estados. V. Ex^e agora volta com a sua velha tese democrática de que os dirigentes têm que ser escolhidos pelo voto, bem entendido — voto direto e secreto. Assim, o projeto que V. Ex^e hoje entrega à consideração desta Casa tem essas virtudes. Primeiro, é o retrato de V. Ex^e, um democrata puro que acredita que o poder é exercido pelo povo. Segundo, o seu projeto significa um desafio para a Bancada do Governo nesta Casa, aqueles partidários do PDS que dizem que têm um programa altamente avançado, em termos sociais e democráticos, estão sendo desafiados pelo projeto de V. Ex^e a crerem que o Governo tem que ser eleito pelo povo. V. Ex^e presta, então, duplamente um serviço à Nação: resguarda os interesses democráticos e lança um desafio à Bancada governamental. Eles estão desafiados, agora, a aprovarem o projeto de V. Ex^e, porque é um projeto apartidário, mas é um projeto extremamente favorável àquilo que nós todos, inclusive eles, dizem defender: a supremacia da democracia.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a v. Ex^e, nobre Senador Gilvan Rocha, pelas suas generosas e estimulantes considerações em torno da minha modesta atuação parlamentar nesta Casa do Congresso Nacional. Estou absolutamente certo de que o meu projeto assim se situa, como bem destaca V. Ex^e, acima dos interesses de partido, porque o objetivo é assegurar ao eleitor residente no Distrito Federal, e que se mantém vinculado a sua zona eleitoral, a respectiva Unidade da Federação, do direito de também votar para governador de Estado e para Deputado Estadual. Sabe V. Ex^e e os eminentes Senadores que havia uma restrição, porque, à época da Lei nº 6.091, não se processava eleição direta para governador de Estado, o que só ocorreu com a Emenda Constitucional nº 15, que passou a vigorar a partir do ano passado; e por uma omissão injustificável, o eleitor do Distrito Federal, que votava em Deputado Federal, não poderia fazê-lo em Deputado Estadual, apesar da vinculação do voto entre os dois postulantes a um cargo na Câmara dos Deputados e a uma cadeira na Assembléia Legislativa. Portanto, estou na esperança de que todas as Bancadas, o Partido de V. Ex^e entendo que se inserirá dentre aqueles que defendem, ardorosamente, a matéria; e também a Maioria nas duas Casas se posicionará favoravelmente à nossa iniciativa.

O Sr. Lázaro Barboza — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Pois não, com prazer.

O Sr. Lázaro Barboza — Senador Mauro Benevides, quero congratular-me com o projeto que V. Ex^e, hoje, oferece à consideração do Senado da República, visando permitir que o eleitor — que já vota para Deputado federal e para Senador da República nos candidatos de seus Estados de origem, desde que, como eleitor, esteja vinculado ainda, eleitoralmente, ao seu Estado — ele possa agora, vir votar também para Deputado Estadual e para Governador. Congratulo-me com V. Ex^e, porque V. Ex^e não apenas supre uma lacuna da lei, mas corrige uma situação que estava a exigir uma correção. Como acen-tuou V. Ex^e, o voto entre Deputado Estadual e Deputado Federal é vinculado; o eleitor não podia votar para Deputado Estadual. Quero também, nobre Senador, dizer a V. Ex^e que é preciso que nós continuemos lutando, no Senado da República, a fim de que Brasília, através do eleitor que aqui se qualifica para nada, tenha a sua representação política própria. Neste instante, acabo de regressar dos estúdios da TV Capital, onde participei de um debate sobre os problemas do Distrito Federal e onde fui obrigado a confessar da impossibilidade de a Comissão do Distrito Federal, integrada por Senadores que, diuturnamente, estão assobrados com problemas nacionais e com problemas dos seus Estados de origem e, assim sendo, não têm condições de ser para o povo brasiliense, o povo que está aqui em Brasília, que vive aqui em Brasília, o filho de Brasília, que aqui se qualifica como eleitor para nada, não tem Senado, através da Comissão do Distrito Federal, condições de bem representar o povo brasiliense. Acabo de regressar dos estúdios da TV Capital, onde estive abordando esta problemática que tem uma ligação muito estreita com o projeto que V. Ex^e, agora, com tanta felicidade, propõe à consideração da Casa.

O SR. MAURO BENEVIDES — Expresso meus agradecimentos a V. Ex^e, nobre Senador Lázaro Barboza, por este seu entusiástico apoio a nossa iniciativa, apoio que, desde ontem, me foi espontaneamente transmitido, quando dei ciência a V. Ex^e desta minha disposição de permitir ao eleitor residente no DF, vinculado na sua zona eleitoral, na respectiva Unidade da Federação, o direito de participar dos pleitos de governador e de deputado estadual. No que diz respeito à autonomia do Distrito Federal, V. Ex^e sabe que sempre me situei favoravelmente a esta tese. Subscrei todas as propostas de emenda constitucional que, desde a minha chegada ao Congresso, têm tramitado no Parlamento brasileiro. E queira Deus, sejamos nós que integramos a atual legislatura, aqueles que experimentarão a euforia cívica de ver concretizada essa aspiração que é justa e legítima, de milhares de brasileiros que, inscritos eletores no Distrito Federal, se vêem frustrados de exercitar a prerrogativa democrática e de escolher os seus governantes pelo voto direto e secreto.

Sr. Presidente:

Confio em que o presente projeto, que acabo de dar conhecimento ao Senado Federal cujo encaminhamento à Mesa agora ocorrerá, tenha rápida tramitação nas duas Casas do Congresso e receba a sanção do Presidente da República, ampliando as perspectivas de participação do leitor, radicado temporariamente em Brasília, nos pleitos do seu respectivo Estado. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, por cessão do Sr. Senador Teotônio Vilela.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA O SEGUINTE DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Os esforços ingentes do Ministro Rubem Ludwig pela elevação dos recursos federais destinados à educação e à cultura acabam de ser recompensados por um ato, aprovado, inicialmente, pelo Presidente Figueiredo e assinado pelo Presidente em exercício Aureliano Chaves, que assim inaugura sua gestão com um passo das mais amplas repercussões no campo social. Refiro-me ao decreto-lei assinado na semana passada, em que se garante a criação de uma nova fonte de renda destinada à complementação do orçamento do MEC.

São, na verdade, dois diplomas legais. O primeiro, decreto-lei assinado pelo próprio Presidente em exercício, eleva a alíquota do imposto de renda sobre os lucros das instituições financeiras. O segundo, portaria que autorizou o Ministério da Fazenda a baixar, amplia incidência do imposto ao reduzir o chamado "fundo de reserva para devedores duvidosos", dele isento.

Os recursos obtidos por meio dessas medidas, que atingirão entre 60 e 65 bilhões de cruzeiros, destinar-se-ão, segundo o próprio Ministro do Planejamento, ao custeio dos programas do Ministério da Educação e Cultura para 1982. É o coroamento de brava luta empreendida pelo Ministro da Educação, o Sr. Rubem Ludwig, para ampliar as verbas destinadas à sua pasta que, como tivemos já a oportunidade de demonstrar desta tribuna, há mais de dez anos recebe parcelas sempre inferiores a 7 por cento do Orçamento da União.

Recordo, a propósito, que, há seis semanas, tive a oportunidade de apresentar à Mesa do Senado um conjunto de projetos de lei visando precisamente a criação de novas fontes de receita para o sistema educacional mais exatamente para o ensino de primeiro e segundo graus — permanentemente desprezados — mediante taxas e contribuições parafiscais de caráter progressivo.

No primeiro deles, proponho a elevação das alíquotas do imposto de renda aplicado às pessoas físicas incluídas nas mais altas faixas de rendimento e, lembrando que não se faz redistribuição de renda apenas com salários, mas, também com elevação das alíquotas do imposto pago pelas empresas. É, note-se, o mesmo princípio adotado agora pelo Executivo ao tributar os lucros de um setor que, conforme afirmam as próprias autoridades da área econômica, vem auferindo mais vantagens ante às peculiaridades da presente conjuntura.

Dentro dos mesmos princípios de progressividade, procuro, nos demais projetos, criar novas contribuições sobre o faturamento de um dos mais rentáveis setores da nossa economia, a indústria do fumo, e restabelecer os incentivos fiscais para o Mobral. E proponho, ainda, obrigar as empresas estatais, esses gigantes que manobram um orçamento três vezes e meia superior ao da União, ao da administração direta, a aplicarem um percentual mínimo de seus investimentos no ensino fundamental.

Em resumo, esse conjunto de projetos visa a aplicação em educação de recursos provenientes das faixas mais aquinhoadas de nossa sociedade. Seria supérfluo lembrar aqui que a garantia de educação constitui, além de direito previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o mais seguro e menos violento processo de redistribuição de renda.

O decreto-lei e a portaria assinados na semana passada merecem nosso aplauso exatamente por registrarem caráter distributivo. Os recursos captados através dos mecanismos por eles estabelecidos virão precisamente dos setores que vêm registrando mais alta rentabilidade no momento atual. Será a esses setores bancários que se aplicará uma nova alíquota do que é o mais progressivo de nossos tributos, o imposto de renda.

Mais do que isso, ao justificar tais medidas, o Ministro Delfim Netto não se limitou a explicar que elas se destinariam a financiar os programas do MEC. Ele disse textualmente, como registrou a imprensa, que "os financiamentos dos programas de educação exigem realmente recursos permanentes". Tal frase, vindo de quem vem, soa de maneira mais alvissareira possível, caso nela possamos entrever — como parece — a disposição de assegurar ao MEC condições de cumprir a programação estabelecida pelo Ministro Rubem Ludwig.

Das explicações do Ministro Delfim Netto consta ainda que a taxação dos lucros extraordinários dos bancos configura um processo esporádico, temporário. A história recente do País, verdade seja dita, registra poucos casos de tributos que, lançados para serem temporários, não terminaram por se transformar em definitivos. Está aí, como um exemplo vivo — e custoso — o Imposto sobre Operações Financeiras, que, conforme já admitem abertamente algumas das mais altas autoridades da área econômica, veio para ficar.

Esse é um ponto sobre o qual nos devemos deter. Como bem o disse o Ministro do Planejamento, a educação precisa de recursos permanentes. Cumpre, portanto, garantir fontes para esses recursos permanentes, seja através de mecanismos como os agora acionados, seja de outras fórmulas. E é preciso também que, para manter o que se está conseguindo no momento, tais recursos sejam formalmente vinculados à educação. Para 1982, a atribuição das novas verbas ao ensino está aparentemente garantida, mas nada nos impede de temer que, passada a atual conjuntura, os recursos "temporários" não acabem por se verem desviados para um programa faraônico qualquer.

Aliás, é nesse ponto que as providências que vêm de ser tomadas pelo Presidente se afastam da linha seguida nos projetos de lei que apresentamos. Neles, está explícito que as contribuições que autorizam o Executivo a estabelecer serão integralmente destinadas — e em caráter permanente — a um fundo destinado a prover o ensino de primeiro e segundo graus. A única exceção é o projeto em que procuro restabelecer os incentivos fiscais para o Mobral, hoje também voltado para esses níveis de ensino, principalmente na área do jardim de infância.

Esses projetos certamente se arrastarão ainda durante amplo período, nos complicados trâmites do nosso processo legislativo. Tenho, como já afirmei nesta tribuna, a esperança de vê-los seguir um caminho bem diverso daquele por que enveredou a emenda constitucional que, com o mesmo objetivo, apresentei em 1976. Afinal, os tempos são outros, como bem o mostrou a vitória alcançada pelo Ministro da Educação e Cultura no seu combate por um volume de verbas que lhe proporcionem um mínimo de condições para executar seu programa.

Entretanto, a lentidão dos trâmites dos projetos de lei apresentados por nós, parlamentares, precisa, mais uma vez, de nossa atenção. Enquanto o Executivo pode baixar, mediante decretos-leis, normas que inclusive chegam a vigorar tão logo constem das páginas do *Diário Oficial*, nossos projetos demoram-se por longo tempo nas comissões técnicas até serem apreciados — quando o são. Disso acontece até mesmo quando se trata de resolver um problema tão urgente como o das verbas para o sistema de ensino.

O Executivo agiu, pois, da forma mais acertada possível. Também o Congresso, porém, precisa agilizar seus procedimentos, precisa voltar a impor-se como poder. A faculdade de efetivamente legislar é a primeira das suas prerrogativas que precisa ser recuperada.

Acabamos de ter aí um exemplo vivo. Um crônico problema nacional, o da carência de verbas para o ensino, agravou-se com a rejeição do programa apresentado por um Ministro dedicado. Desta vez, conseguiu-se uma revisão da negativa inicial, pela pronta ação do próprio Ministro e pela compreensão, enfim, revelada, na cúpula do Executivo, primeiramente pelo Presidente Figueiredo e, depois, pelo Presidente em exercício Aureliano Chaves. Era, todavia, uma questão que, anteriormente, já poderia ter sido contornada pelo próprio Congresso, ao apreciar e votar diversas propostas nesse sentido aqui debatidas.

De qualquer maneira, as decisões agora tomadas pelo Executivo reforçam-nos as esperanças de que nos aproximamos de uma solução definitiva para o grave problema que é a falta de recursos para a educação. Se isso ocorrer efetivamente, daqui a um prazo relativamente curto talvez já não tenhamos a lamentar que 24,7% dos brasileiros, de acordo com o IBGE, sejam analfabetos, ou que, como bem o repetiu o Ministro Ludwig, que 7 milhões de jovens entre 7 e 14 anos estejam fora da escola que lhes é assegurada pela Constituição e que apenas 17% de nossas crianças terminem o curso de 1º grau. Se isso ocorrer, enfim, representará um indicativo seguro de que estamos caminhando para um Brasil em que todos os cidadãos verão reconhecido seu direito à instrução, verão delinejar-se um caminho seguro para a equidade na distribuição de renda. Significará, em resumo, que estaremos realmente no rumo de um Brasil mais justo, sem 70% de seus filhos ganhando entre um e três salários mínimos, portanto, miseráveis, indigentes e pobres. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para uma breve comunicação.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dava entrada hoje no Senado, quando vi a nossa Bandeira a meio pau. E como tinha lido ontem a história de "A Casa Assassinada," julguei Sr. Presidente, Srs. Senadores, que algo tivesse ligação entre a Bandeira a meia adriça e a história de "A Casa Assassinada."

Entrando no plenário, um jornalista me entregou uma página de *O Estado de S. Paulo* que traz a notícia do nosso Presidente justificando o Regimento. Lembrei-me de outro livro que li; "A Quádrupla Raiz da Razão Suficiente."

Vou, Sr. Presidente, não hoje, porque não tenho tempo, vou estudar não "A Quádrupla Raiz da Razão Suficiente," mas as "Doze Raízes da Razão Insuficiente," e explicarei a história da reforma regimental que se pretende.

Como em toda história romanceada não há de faltar uma figura de mulher. Reponha aqui, na notícia, a presença ativa, atuante, palpitante, na nossa história e no nosso Regimento, de D^a Sarah Abrahão. Como é uma figura que volta, e volta com todo o ímpeto, com toda a força, com redobrados motivos e razões, será o 12º capítulo da nossa história, isto é uma das razões da razão insuficiente.

Portanto, Sr. Presidente, eu me aprazo comigo mesmo para estudar e analisar, uma ligeira história, as doze raízes de uma razão insuficiente, ou seja, uma reforma do Regimento. Nela não quero, de maneira nenhuma, lembrar aquele outro livro que li esta noite — a história de "A Casa Assassinada."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Srs. Senadores, convoco os Srs. Líderes de Partido para um encontro com a Presidência, em consequência desta breve comunicação feita pelo Senador Dirceu Cardoso.

Não desejava, de minha parte, que o Senado da República fosse palco de acontecimentos que podem diminuí-lo, mas o peso da responsabilidade que trago, como Presidente da Casa, me obriga, acima de tudo, a defender o zelo desta Instituição. (*Muito bem!*)

Li o editorial, e conversei com o jornalista desse mesmo jornal, *O Estado de S. Paulo*, em que se declara que uma voz isolada, uma voz solitária defende, e unicamente essa, a dignidade da Casa. Se não fosse a presença nesta Casa do nobre Senador Dirceu Cardoso, não se teria impedido — estou citando praticamente, *ipsis litteris*, o que li — não se teria impedido aumento de mordomia, aumento de vencimento dos Srs. Senadores, empreguismo, falta de decoro.

Declarei ao jornalista que tenho grande respeito pelo Senador Dirceu Cardoso, mas não empresto a S. Ex^a o monopólio da defesa da dignidade, do comportamento de cada Senador, e do Senado como um todo, e S. Ex^a mesmo não teve aqui, desde que me coube, pelo voto de V. Ex^ss, ter este assento, nunca a oportunidade de insurgir-se contra qualquer projeto de resolução ou qualquer ato da Mesa Diretora que implicasse mordomia, aumento de vencimentos, empreguismo e falta de decoro. — Conseqüentemente, achei que estava personalizada no Presidente da Casa, a responsabilidade de defender a Casa. O conceito do jornal, de que não há quatro Senadores, neste plenário, iguais ao Senador Dirceu Cardoso, é um conceito de valor, o jornal pode fazê-lo à vontade. O que eu não posso admitir são certas colocações que atingem a instituição como um todo.

Estou certo de que o nobre Senador Dirceu Cardoso não contribui para isso, também.

Quando se declarou que o Regimento Interno era casuístico para fazer, por exemplo, S. Ex^a sentar-se então, no projeto haveria um dispositivo que obriga a dar o aparte sentado, eu mostrei ao jornalista, e o jornal foi correto comigo, que isto é o dispositivo do Regimento atual e que S. Ex^a não o cumpre, e não o cumpre porque disse a mim que se sente inibido ao falar sentado e eu, talvez até equivocadamente, aceitei as razões de S. Ex^a.

Por outro lado, a Casa não sabe, o jornal não foi informado que já na gestão do meu ilustre antecessor, o nobre Senador Luiz Viana, foi criado aqui uma comissão para modificar o Regimento Interno da Casa porque este Regimento atual está ultrapassado; é um Regimento que data de 1970, praticamente, o grosso dos seus dispositivos. Ele precisa ser ajustado para o pluripartidarismo que existe hoje nesta Casa, precisa ser ajustado para a vida real que estamos vivendo hoje. Razão pela qual, diante dessa ameaça de participação do Senador de trazer para cá, inclusive, o nome de uma assessora que qualquer um nós de Senador teve o direito de escolher e eu, como Presidente da Casa, fui dos últimos a escolher, que satisfaz a todos os pré-requisitos e a quem deu uma determinação de estudar um documento preliminar, que eu mesmo nem cheguei a ver na sua parte final e me antecipei, enviando a cada Sr. Senador, não significa, primeiramente, que ela não possa fazê-lo, porque o fez por determinação minha. Então, se há alguma coisa a ser atribuída contrariamente, que seja a mim e não a ela, que não tem tribuna para se defender.

Segundo, eu fiz para dar seguimento àquela comissão que, se não me engano, foi presidida pelo nobre Senador Nilo Coelho, no ano passado, que deveria apresentar o documento preliminar para debate.

Esse documento, portanto, é um mero documento de estudo, não tem nenhuma decisão apriorística a tomar.

Assim, solicito, ao final da tarde de hoje, antes da sessão extraordinária, que os Srs. Líderes de Partido tenham um encontro comigo, no meu gabinete.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 1981

Faculta ao eleitor residente no Distrito Federal, nos pleitos para Governador de Estado, Assembleias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, votar nos candidatos do Estado ou Território em que seja inscrito, introduzindo alteração na Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O "caput" do art. 17, da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17. O eleitor residente no Distrito Federal poderá requerer ao juiz eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, a fim de que possa sufragar nas eleições para Governador de Estado, Assembleias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território onde seja inscrito."

Art. 2.º O Superior Tribunal Eleitoral expedirá as instruções para a fiel execução desta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, determina, "ipsius litteris", no art. 17:

"O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao juiz eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até quarenta e cinco dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal."

Como se verifica, já existe uma sistemática disciplinando a votação, no Distrito Federal, de eleitores inscritos nos Estados e Territórios.

A época em que foi elaborada a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, os Governadores eram escolhidos indiretamente pelo sufrágio de um colégio eleitoral. Não poderiam, portanto, ter os mesmos figurado no artigo 17 daquele diploma legal.

A Emenda Constitucional nº 15, assegurando a eleição direta para Governadores, exige que se inclua, entre os deveres do eleitor, o da escolha do candidato para ocupar o curul governamental do seu Estado.

Quanto às Assembléias Legislativas, a inclusão é procedente, tendo em vista permanecer vinculado o voto para deputado federal e estadual.

As modificações que propomos, através deste projeto de lei, visam assegurar a todos aqueles que, vivendo em Brasília, não se desligaram de seus Estados ou Territórios, mantendo portanto uma situação de transitoriedade e, por certo, aguardando a oportunidade de um retorno definitivo à terra natal.

Esta nossa iniciativa terá a solidariedade de todos os membros do Congresso Nacional, merecendo, ao termo de sua tramitação, a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1981. — Mauro Benevides.

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

Redação final dos Projetos de decreto Legislativo nºs 20 e 30, de 1980; Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1980; Projeto de decreto Legislativo nº 3, de 1981; e

Mensagem nº 264, de 1981, referente à escolha do Sr. Armindo Branco Mendes Cadaxa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de embaixador do Brasil junto à República Popular polonesa.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Helvídio Nunes — Martins Filho — Milton Cabral — Nilo Coelho — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — José Fragelli — Mendes Canale — Sardinha Derzi — Arno Damiani.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 361, de 1981, com voto vencido do Senador Affonso Camargo), que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), destinado ao programa de investimentos do Estado, tendo

PARECERES, sob nºs 362, 663 e 664, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; 2º pronunciamento: favorável à Emenda nº 1 da Comissão de Finanças, com voto vencido, em separado, do Senador Mendes Canale; e

— de Finanças (2º pronunciamento: em virtude de documentação anexada), apresentando Emenda nº 1—CF, com voto vencido dos Senadores José Fragelli, Affonso Camargo e Pedro Simon.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 338, de 1981, do Senador Dirceu Cardoso, de adiamento da votação para reexame da Comissão de Finanças.)

Este item nº 1 está pendente, ainda, por não ter havido *quorum* na sessão de ontem, da decisão de um requerimento do nobre Sr. Senador Dirceu Cardoso.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que faça a releitura do requerimento.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 338, DE 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Com apoio no Regimento, o Senador que este subscreve requer à Mesa seja retirado de pauta o Projeto de Resolução nº 49, de 1981 (empréstimo externo ao Estado de Mato Grosso do Sul), para que o mesmo seja enviado à Comissão de Finanças para proceder ao seu reexame, a fim de dizer se há no processo o "Plano Viário" de que fala a legislação atinente à matéria, de acordo com o art. 310, letra "e", do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1981. — *Dirceu Cardoso.*

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Antes de V. Exª encaminhar a votação, solicito uma informação a V. Exª Peço a V. Exª que me explique o que significa "plano viário de que fala a legislação atinente à matéria".

O SR. DIRCEU CARDOSO — (Para uma observação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Aqueles que discutem os empréstimos geram, têm gerado e vão gerar as antipatias, antipatias que a gente combate da mesma maneira, com a mesma fé e com a mesma força d'alma. Por isso, sofremos o amordaçamento. O meu microfone não funciona desde ontem, do meu lugar. E há um princípio de Freud que nós estamos sempre propensos a nos manifestar da melhor maneira possível nos lugares habituais. Eu estou habituado a este lugar há cerca de seis anos, nesta Casa. Mas o meu microfone, como a Casa está vendo, está caído desde ontem, não vou mudar de lugar, vou falar do meu microfone, do meu microfone mudo. Depois o meu lugar passará a ser mudo, mas vai demorar muito.

Pedi-me o Sr. Presidente que explicasse o plano viário. Como temos que repudiar o avulso oficial da Casa, que foi distribuído aqui, que já está aqui, com duzentas e cinqüenta páginas de peso, com trinta e cinco projetos que estão na Ordem do Dia, nós vamos deletar o avulso que, inopinadamente, foi jogado em nossas bancadas como orientador das votações desse famigerado empréstimo a Mato Grosso do Sul. Portanto, vamos tentar explicar, sem tempo, porque o Sr. Presidente não me disse o tempo de que disponho, o que quer dizer o plano viário de que falamos no nosso requerimento.

No documento que tenho em mãos, o segundo avulso distribuído na Casa para orientar a nossa votação, porque o primeiro já foi posto de lado, diz o Sr. José Flávio Pécora, DD. Ministro-Chefe em exercício da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em ofício ao Sr. Ministro-Chefe, em 13 de julho de 1981, o seguinte:

"Nesta reprogramação, com o plano de aplicação anexo, propõe o Estado atender inicialmente 14 (quatorze) municípios, com obras já em andamento."

Portanto, com o plano de aplicação anexo. Isso diz em ofício, palavra oficial, o Sr. Dr. José Flávio Pécora, DD. Ministro-Chefe, em exercício, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ao Sr. Ministro da Fazenda.

Desculpem-me os Srs. Senadores. Foi engano meu. Não tem assinatura aqui. Foi o Sr. Governador de Estado que se dirigiu ao Sr. Ministro-Chefe da Secretaria Geral de Planejamento. O Governador de Estado diz assim: "nesta reprogramação, com o plano de aplicação anexo". Diz o Sr. Ministro-Chefe, Sr. José Carlos Pécora, da Secretaria Geral de Planejamento ao Sr. Ministro-Chefe da Fazenda, Dr. Ernane Galvães, num ofício datado de 16 de julho de 1981, o seguinte:

2. Informa o Senhor Governador que os recursos provenientes dessa operação (cuja finalidade fora definida na Lei Estadual nº 189, de 18 de dezembro de 1980) deverão ser reorientados para aplicação no Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a aprovação da Lei Estadual nº 219, de 6 de maio de 1981.

Isto está na pág. 10 do segundo avulso — o avulso amarelo. Temos, agora, dois avulsos: o avulso branco que funciona em algumas horas de folga e o amarelo que funciona aforçuradamente, como dizia, ali, o nosso Ruy, para "espantar" as dúvidas das bancadas, aqui presentes. Então, é o Sr. Ministro José Flávio Pécora — que nem conheço, nunca o vi nem mais gordo, nem mais magro é o Sr. Dr. José Flávio Pécora, D.D. Ministro-Chefe, em exercício, da Secretaria do Planejamento, da Presidência da República, que dirigi-se a quem? Dirigiu-se ao Exº Sr. Dr. Ernane Galvães, D.D. Ministro de Esta-

do para os negócios da Fazenda. Está à pág. 10 do avulso, isto é, a oitava linha do avulso. E o que S. Ex^e diz? Diz o seguinte:

"...deverão ser reorientados para aplicação no Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola de Mato Grosso do Sul...".

Não fui eu quem definiu. Quem definiu foi o nobre Senador Benedito Canelas que foi o Relator da matéria, a conhece bem.

Então, foi o Sr. digníssimo Ministro-Chefe, em exercício, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República quem falou em plano ao Sr. Ministro Ernane Galvães. E continua.

Creio, Sr. Presidente, que atendi à dúvida da Presidência, porque não fui eu que criei essa expressão: Plano viário. Vou ler no avulso amarelo, porque nós já abandonamos, por ora, o avulso branco.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, eu me dou por satisfeito com a informação de V. Ex^e

O SR. DIRCEU CARDOSO — Já vou terminar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nobre Senador, V. Ex^e já me satisfez, eu que lhe fiz a pergunta.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Mas eu não estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Mas, quem tem que ficar: eu que tenho a dúvida ou V. Ex^e que a explica?

O SR. DIRCEU CARDOSO — Mas, eu tenho que dar as explicações cabais e irrefutáveis.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Eu as considero cabais. Só que, onde V. Ex^e está lendo, é Programa Viário de Apoio e V. Ex^e fala em Plano Viário. Então, eu lhe pedi uma opinião sobre isto.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, pela ordem e pelo amor de Deus.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Que ele nos proteja, Senador, a nós ambos.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Que nos ilumine.

Não, V. Ex^e é sempre um iluminado; eu é que sou um obscurecido.

Então, Sr. Presidente, estou lendo no ofício de José Carlos Pécora, D.D. Ministro-Chefe, em exercício, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República dirigido ao Senhor Ministro-Chefe dos Negócios da Fazenda, Dr. Ernâne Galvães, dizendo que, anexo, estava o Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola. Foi ele que definiu o programa, não fui eu não. Não foi nada da minha cabeça; a minha cabeça não é criadora, é repetidora. As criadoras estão aqui: o Sr. Ministro Pécora; o Sr. Ministro Galvães; o Sr. Ministro Delfim; o Senhor Presidente da República; o Sr. Ministro Golbery; o ilustre Senador Benedito Canelas; a nobre Comissão de Justiça, a nobre Comissão de Finanças. Estes, são os criadores. Sou apenas um repetidor.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Peço a V. Ex^e que conclua.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Então, Sr. Presidente, creio que atendi às explicações... Está aqui. Não fui eu que nomeei plano viário, plano viário é com o Sr. Digníssimo Ministro Pécora, que é Digníssimo Ministro-Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República. (*Muito bem!*)

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Um momento, por favor, já concederei a palavra a V. Ex^e

Eu já me considero, pessoalmente, cansado de dar as mesmas explicações.

O Sr. Dirceu Cardoso — Desculpe-me, Sr. Presidente, mas não ouvi.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Vê V. Ex^e que não é só o microfone de V. Ex^e que, às vezes, tem defeito. Até o da Presidência tem defeitos.

O Sr. Dirceu Cardoso — O meu não está funcionando. Já começaram a me calar.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nós já discutimos esta matéria em profundidade. Esta página a que se referiu, agora, o Senador pelo Espírito Santo é exatamente o aviso em que o Ministro Interino Flávio Pécóra encaminhava ao Ministro Ernane Galvães o documento louvado na primeira lei, a Lei Estadual nº 189, que S. Ex^e leu, de 18 de dezembro de 1980. Segundo isto, o Ministro Pécora, de acordo com o Governador, pede que seja "reorientado para aplicação no Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola em Mato Grosso do Sul".

Todos os Srs. Senadores de Mato Grosso do Sul, que discutiram essa matéria, sabem perfeitamente, entre eles os senadores que se encontram pre-

sente, que a Lei nº 189 tinha um anexo, que era exatamente não um plano viário, mas um programa viário. É esse programa que está na página 11. Posteriormente, foi o projeto retirado de pauta, voltou à Comissão. Na Comissão, o Relator, que é o Senador Benedito Canelas, apresentou novos documentos, pois havia uma nova lei, que havia sido votada entre a apresentação inicial e a votação que nós fomos fazer.

Essa nova lei então, deu nova redação ao art. 2º da primeira lei e faz essa nova redação, exclusivamente, para eliminar o anexo. A lei foi aprovada sem o anexo.

Portanto, eu poderia considerar aqui, neste instante, o requerimento de S. Ex^e o Sr. Senador Dirceu Cardoso como prejudicado, uma vez que o plano está caducado completamente pela eliminação da lei. A lei nova não integra mais o plano, não fala mais em plano.

O Senador Benedito Canelas, apresentou, posteriormente, à Comissão de Finanças, documentos que lhe vieram do Governador de Mato Grosso do Sul. E entre esses documentos figuravam exatamente a nova lei, no estudo que eu pessoalmente fiz,...

O Sr. Dirceu Cardoso — Lei nº 219, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Agradeço a achega de V. Ex^e, mas o meu documento é outro, é o da página 2...

O Sr. Dirceu Cardoso — Estou vendo que os nossos documentos não conferem.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — É a Lei Estadual nº 189, de 80, a Lei Estadual nº 219, de 81, que alterou o art. 2º da Lei Estadual nº 189, dele retirando a expressão, "constante do anexo dessa lei", folhas 136 verso, e em plano de aplicação dos recursos externos do sistema rodoviário estadual, especificando trecho, rodovia, tráfego, situação da obra, tipo de pavimentação, extensão, valor e prazo de conclusão previsto para obra. E mais um aviso, o aviso da SEPLAN confirmando a prioridade anteriormente reconhecida, nos termos do Aviso nº 161 de 1981. Portanto, o que existe com o nome de plano ou programa, está perfeitamente contido na documentação que está à disposição dos Srs. Senadores. Os dois avulsos a que se refere constantemente o Senador de uma forma a dar impressão de que se trata de alguma coisa — como ontem S. Ex^e não foi muito feliz na expressão e considerou como malversação ou algo semelhante — são decorrentes da obrigação que tenho de cumprir o Regimento da Casa, e o segundo avulso é consequência exatamente do art. 274 do Regimento, que manda apresentar ao Plenário os documentos solicitados em qualquer momento pelo Senador, para instruir suficientemente o projeto. Esse foi o documento solicitado pelo Senador Mendes Canale. Com ontem eu submeti este projeto à votação, eu mantengo a decisão de ontem.

O Sr. Murilo Badaró — Permita um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Pois não.

O SR. MURILO BADARÓ (Para uma observação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, *data vénia* do entendimento de V. Ex^e e da Mesa, a direção dos trabalhos da sessão de ontem procedeu equivocadamente ao colocar o requerimento em votação, pelas seguintes razões: a Mesa, já atendendo a uma solicitação do Senador Mendes Canale saneou o processo, fazendo inclusive publicar um novo avulso, complementar ao primeiro, já distribuído anteriormente, para que todas as peças do processo estivessem nos termos solicitados pelo nobre representante do Mato Grosso.

É também importante assinalar que esta foi a segunda diligência determinada pela Mesa, pois já antes, conforme lembrou V. Ex^e há instantes atrás, o próprio Senador Benedito Canelas, na Comissão de Finanças, para onde foi remetido o processo, ali deu provimento à necessidade de completar os documentos que foram solicitados pelos senadores do Mato Grosso.

Ora, Sr. Presidente, o artigo 310 é de uma clareza meridiana, só se pode adiar a discussão, e no caso nem é discussão é a votação, processo de votação só se interrompe em casos excepcionalíssimos. Este é o entendimento do Regimento. O artigo 310 é específico para a discussão. É para "preenchimento de formalidade essencial", que não é o caso. E a letra e "diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento," o que igualmente não é o caso.

Ora, compete à Mesa dirigir os trabalhos, evitar seguidas violações ou transgressões do Regimento, e a Mesa não pode interpretar, Sr. Presidente, favoravelmente a obstrução, porque seria uma interpretação que nos levaria ao absurdo. E como ontem o gesto de liberalidade de V. Ex^e recebeu uma certa complacência da Casa, todavia isso não pode prosseguir sempre. Pelo que, eu acho que V. Ex^e tem que reexaminar o assunto para rever a decisão, não aceitando o requerimento por ser ele mesmo vazado contrariamente aos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Eu acho as colocações de V. Ex^a com os verbos imperativos: V. Ex^a tem que fazer, não pode fazer. E acho que V. Ex^a não me fez justiça quando admite que eu estou aqui ajudando as obstruções. O problema para mim foi analisado à luz rigorosamente do Regimento, e me gábo de me inspirar nele para poder dar decisões. Primeiro, talvez V. Ex^a não estivesse no plenário, quando o nobre Senador Dirceu Cardoso apresentou o documento, ele não disse em que artigo do Regimento se apoiava e eu dei um primeiro despacho: "Diga o nobre signatário em que dispositivo regimental apóia o presente requerimento". S. Ex^a, então, acrescentou a mão: "De acordo com o artigo 310, letra "e", do Regimento Interno. Apanhado aqui no momento, que é o que cabe à Presidência, dar uma solução imediata a um problema que lhe é apresentado e vendo que se tratava de um plano viário — S. Ex^a falava em plano viário e plano viário, por seu turno, segundo ele, pertinente a uma legislação que está presa à matéria — eu recebi o requerimento para que ele fosse discutido. A Bancada de V. Ex^a não combateu o plano viário. V. Ex^a hoje combate em termos que eu considero muito imperativos.

O artigo 310 diz claramente que do adiamento da discussão, — que é claro que é o que regula o adiamento da votação — o artigo anterior diz que o adiamento da votação é regulado pelo adiamento da discussão, que qualquer Senador poderá, mediante deliberação de Plenário, solicitar, mediante requerimento, adiamento da votação para diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

Que fiz eu? Não tive nenhum tipo de generosidade, nem aceitei complacência do Plenário — são expressões de V. Ex^a, que eu me permito não aceitar — apenas considerei que os *caput* do artigo é muito claro, diz: "A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário...." Transferir para o Plenário o julgamento do caso, o plano viário que o ilustre Senador está solicitando tem cabimento ser pedido ou não tem cabimento ser pedido.

Em consequência, mantenho a minha decisão de aceitar o requerimento e submetê-lo a Plenário.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para encaminhar a votação.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A minha memória já é um pouco cansada. Verifico a origem do Vice-Líder do Governo como de origem mineira, mas como ele esteve alguns dias em Cuba e teve ali uma longa palestra com Fidel Castro, voltou também com a rolha na mão e quer arrolhar os seus colegas. Portanto, houve aí uma não identificação das suas origens, a Minas da liberdade com a Cuba da balcanização, da cubanização e da sovietização do mundo, isto é, o regime rolha que S. Ex^a quer instituir aqui na Casa.

Sr. Presidente, eu tenho aqui o Regimento Interno da Assembléia Geral de Cuba e, de fato não se pode fazer o que nós estamos fazendo aqui. Em Cuba é o crê ou morre. No art. 119 do Regimento Interno de Cuba não se pode fazer o que nós estamos fazendo aqui. E V. Ex^a tem uma interpretação liberal que abre às escâncaras as portas desta Casa para uma interpretação brasileira e não cubana.

S. Ex^a que ainda está com a catinga lá dos arrais cubanos aqui querendo arrolhar também seus colegas que não lêem pela sua cartilha. Art. 119 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Cuba. Portanto, Sr. Presidente, a interpretação não é cubana a interpretação é brasileira.

Sr. Presidente, V. Ex^a acertou na sua interpretação, invocando aqueles artigos por nós a desoras citados no nosso Regimento — o art. 310 letra e, que vou ler para o ilustre sublíder ou vice-Líder da Maioria no posto de maioral de bâtonnier da Bancada, mas que está ainda com com cheiro daquela Cuba que ele visitou durante 20 e tantos dias e de onde trouxe profundas saudades e recordações:

Têm direito os Srs. Senadores a requerer a volta a uma Comissão desde que haja — art. 310, letra e, "diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento".

Sr. Presidente, os artigos do regimento interno da Assembléia-Geral de Cuba, não dão esse direito, mas o nosso dá. Foi um erro de 180 graus de S. Ex^a que não está no mar das Caraíbas, S. Ex^a está no Oceano Atlântico, aqui no interior do País, na extensão dessas pradarias do interior do País, mas num regime de liberdade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o requerimento, portanto, tem fundamento regimental, pelo regimento de 1976; agora pelo regimento da Assembléia-

Geral de Cuba não tem sustentação, não tem fundamento, não se esteia e nem se escora em dispositivo algum.

Sr. Presidente, ontem, na discussão, levantei essa tese: falam aqui no plano de aplicação. O que vejo?

Ao DD. Ministro-Chefe em exercício da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, Dr. José Flávio Pécora. Ofício nº 257/81.

Do Sr. Governador do Estado ao Sr. DD. Ministro-Chefe em exercício da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, Dr. José Flávio Pécora.

Todos falam em plano de aplicação, mas Sr. Presidente, não há plano de aplicação. Segundo as definições que trouxe e li para a Casa, aqui, ontem, do Plano Nacional de Viação — não é o de Cuba, é o Brasil, não é o Cuba, porque lá em Cuba de fato não há isso, é diferente, como é diferente o amor em Portugal. De hoje em diante vou adotar esse lema; é diferente o Regimento Interno em Cuba, como é diferente o amor em Portugal. Esses que vêm tão imbuídos dessas idéias as liberticidas, têm que ter calma, porque não é com tanta sede que se vai ao pote, porque, às vezes, fica-se sem a rodilha, e, às vezes, fica-se sem o pote.

Sr. Presidente, segundo a definição do Plano Nacional de Viação, plano é um conjunto de medidas. Isso, aqui no Brasil. No mar das Caraíbas, a coisa é outra, a linguagem é outra.

Diz o seguinte:

O Plano deverá prever:

- a) as diretrizes a serem adotadas;
- b) o objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) o custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;

d) as medidas necessárias à eficiente expansão do Plano.

Os programas básicos do Plano são os seguintes:

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados-externos;

f) fixação de populações, especialmente no que concerne às zonas de fronteira;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive por meio da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativa sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

E assim por diante, Sr. Presidente. São 15 ou 20 itens. Isto, o Plano de Viação do Brasil; eu não conheço o Plano de Viação de Cuba, mas vou me dirigir hoje a S. Ex^a. O Sr. Embaixador de Cuba solicitando o plano de viação daquele país. E lá vamos ver, Sr. Presidente, o que é plano em Cuba. Se há um governo planificado ou deplanificação, ou de planejamento, se há planos quinquenais, decenais, anuais, bienais, trienais e quadrienais.

Assim, Sr. Presidente, eu pediria à nobre Bancada do Governo — só isso, nada mais — a volta do projeto a fim de verificarmos se há, de fato esse plano. Só isso, Sr. Presidente. Se há esse plano de que falam.

O Sr. Ministro-Chefe do Planejamento da Presidência da República, Dr. Flávio Pécora, o Sr. Ministro dos Negócios da Fazenda, Ministro Ernane Galvães, o Sr. Governador do Estado do Mato Grosso, Pedro Pedrossian, eles que falaram isso, mas não tenho nada disso, Sr. Presidente, nada desse plano.

Não tem nada disso, disse ontem, disso é preciso que a Bancada do Governo fique certo: não há plano viário algum. O que eles querem é dinheiro, Sr. Presidente, depois vão empregar contra os nobres opositores do Sr. Pedro Pedrossian, vão jogar contra os opositores de Mato Grosso trinta milhões de dólares, a onze ou doze meses antes das eleições de 15 de novembro de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Peço a V. Ex^e que conclua o seu discurso.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Concluo, Sr. Presidente. Hoje nós estamos nos entendendo perfeitamente. V. Ex^e deu uma resposta à orientação cubana da Bancada do PDS: Chamou à responsabilidade; nós estamos no Brasil, não estamos em Cuba; nós não estamos no Mar das Caraíbas, estamos aqui no Brasil.

Esse é o pronunciamento: estamos com os pés plantados na terra brasileira, e não no Mar das Caraíbas, querendo arrolhar os adversários ou aqueles que não vêm, e não rezam por sua cartilha. Nós só desejávamos isso. Nós votaremos.

E tem mais: eu não estou pedindo ao Sr. Flávio Pécora, nem ao Sr. Governador.

Há uma Comissão da Casa. Esteado no Regimento Interno, que me fazulta me dirigir a uma das Comissões, se há o plano viário, eles que me digam onde está esse plano viário, e vou votar.

Assim, Sr. Presidente, fico contente e satisfeito com a decisão de V. Ex^e. Nós começamos desavindos — mas como respeitamos a mesma lei, que é o Regimento Interno do Senado Federal do Brasil, V. Ex^e não quer que se leia aqui o Regimento da Assembléia Geral de Cuba, não quer e nem aceita — já agora nós estamos no mesmo caminho, de mãos dadas, V. Ex^e na majestade do seu cargo e eu na “nenhumidade” dos meus esforços.

Srs. Senadores do PDS, pedimos apenas isso: que mandem esse plano. Sexta-feira ele poderá estar aqui, e, estando aqui, votaremos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O Sr. José Richa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Richa, que encaminhará a votação pelo PMDB.

O Sr. José Richa — Não, eu vou encaminhar pessoalmente, não tenho procuração do Partido. Mas se o meu Líder me autorizar...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nobre Senador, me permita uma explicação. Pelo Regimento, um requerimento dessa natureza é encaminhado pelo autor do requerimento e por um membro de cada Partido.

O Sr. Lázaro Barboza — O nobre Senador poderá falar em nome do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Richa, que falará pelo PMDB.

O SR. JOSÉ RICHA (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero, preliminarmente, colocar a minha posição: eu voto contra o projeto. Portanto, ao fazer aqui o encaminhamento e uma observação, não quero entrar no mérito nem influir em qualquer Senador a votar a favor ou contra o projeto; eu já declaro, de antemão, que vou votar contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — V. Ex^e me permite uma breve interrupção? Realmente nós estamos aqui, neste ponto sim, todos transgredindo o Regimento, porque o projeto já foi aprovado, nós estamos discutindo uma emenda, e só poderemos discutir o mérito da emenda, e não mais do projeto. Desculpe-me V. Ex^e.

O SR. JOSÉ RICHA — Mas eu queria colocar um ponto que me parece importante: a Constituição diz que é da competência do Senado autorizar pedidos de empréstimos, e o próprio Senado, ao regulamentar o dispositivo da Constituição que dá a ele próprio esse poder, estabelece através das Resoluções nºs 62 e 93, apenas a competência para o Senado dizer se autoriza ou não, de acordo com a capacidade de endividamento do município ou do Estado. Eu faço essa observação, aliás já a fiz hoje ao Presidente da Comissão de Economia e ao Plenário, quando se procurava precisamente discutir a questão do plano de aplicação. Eu entendo que não é da competência do Senado Federal analisar o plano de aplicação; se tem projeto viário ou se não tem, se tem plano de aplicação ou não, porque isso seria exorbitar da competência do Senado e invadir a autonomia dos Estados e dos Municípios.

Quero dizer que não estou defendendo esta questão por lhe ser a favor. Até voto contra o projeto. Entendo, entretanto, que devo registrar essa posição para nos livrar do precedente, porque senão daqui a pouco torna-se praxe o Senado solicitar plano de aplicação em projeto, quando não é da sua competência. E se o Senado exigir isso, estará exorbitando e invadindo a autonomia dos Municípios e dos Estados brasileiros.

Era só isso que gostaria de dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*)

Rejeitado.

O Sr. Dirceu Cardoso — Peço verificação de quorum, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Em virtude do pedido de verificação nominal, peço aos Srs. Senadores que tomem seus assentos individuais para a votação. (*Pausa.*)

Como vota o Líder do Partido Democrático Social?

O SR. NILO COELHO — Não.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. LÁZARO BARBOZA — Questão aberta.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Como vota o Líder do Partido Popular. (*Pausa.*)

O PARTIDO POPULAR ESTÁ AUSENTE. (*Pausa.*)

Os Srs. Senadores já podem votar.

Procede-se à votação.

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Amaral Peixoto — Dirceu Cardoso — Henrique Santillo — José Richa.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema — Almir Pinto — Aloisio Chaves — Arno Damiani — Benedito Canelas — Bernardino Viana — Cunha Lima — Eunice Michiles — Gabriel Hermes — João Calmon — João Lúcio — Jorge Kalume — José Lins — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Milton Cabral — Moacyr Dalla — Murilo Badaró — Nilo Coelho — Passos Pôrto — Raimundo Parente — Vicente Vuolo.

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Lázaro Barboza.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Trinta e um votos no total, sendo “SIM” 5; uma abstenção e 25 “NÃO”.

Aplicarei o Regimento. Suspenderei a sessão por 10 minutos, tocarei as campainhas e convidarei os Srs. Senadores a uma segunda votação.

(*Suspensa às 16 horas e 25 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 35 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Está reaberta a sessão.

Vamos proceder a nova votação. Na forma regimental, a votação será nominal.

Como vota o Líder do Partido Democrático Social?

O SR. NILO COELHO — Não.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Como vota o Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro?

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Questão aberta.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Não há membro do Partido Popular presente.

Os Srs. Senadores podem votar. (*Pausa.*)

Advirto aos Srs. Senadores que estejam no plenário que serão contados, para efeito de quorum, se permanecerem no plenário, ainda que não votem. O aviso é para que ninguém seja tomado de surpresa.

Procede-se à votação.

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Amaral Furlan — Dirceu Cardoso — Henrique Santillo — José Richa.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema — Almir Pinto — Aloisio Chaves — Amaral Peixoto — Arno Damiani — Benedito Canelas — Bernardino Viana — Cunha Lima — Eunice Michiles — Gabriel Hermes — João Calmon — João Lúcio — Jorge Kalume — José Lins — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lomanto Junior — Luiz Cavalcante — Martins Filho — Milton Cabral — Moacyr Dalla — Murilo Badaró — Nilo Coelho — Passos Pôrto — Raimundo Parente — Vicente Vuolo.

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Lázaro Barboza.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Votaram SIM 5 Srs. Senadores e NÃO 26. Houve uma abstenção.

Não houve "quorum".

Em consequência, fica adiada a votação dos demais itens da Ordem do Dia.

São os seguintes os itens que têm sua apreciação adiada:

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1979 (nº 3.467/77, na Casa de origem), que dá nova redação ao *caput* do artigo 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 248 e 249, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social (ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social), favorável, com voto vencido, em separado, do Senador Aloysio Chaves; e

— de Saúde, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1981 (nº 1.001/79, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 640 e 641, de 1981, das Comissões:

— de Educação e Cultura; e

— de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 608, de 1981, com voto vencido do Senador Alberto Silva), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 634.053.100,00 (seiscientos e trinta e quatro milhões, cinqüenta e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 609, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Hugo Ramos e Mendes Canale.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 619, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a elevar em Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 620 e 621, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Mendes Canale e Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 625, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Macapá (AP) a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 626 e 627, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 96, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 628, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 289.527.190,95 (duzentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa cruzeiros e noventa e cinco centavos), tendo

PARECERES, sob nºs 629 e 630, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 205, de 1980 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.356,

de 1980), que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 49.070.232,88 (quarenta e nove milhões, setenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.357 e 1.358, de 1980, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 21, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Coqueiral (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 22 e 23, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 421, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC) a elevar em Cr\$ 48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 422 e 423, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 84, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 485, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Castanhal (PA) a elevar em Cr\$ 149.750.046,57 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta mil, quarenta e seis cruzeiros e cinqüenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 486 e 487, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 610, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Balsas (MA) a elevar em Cr\$ 2.722.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 611 e 612, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Franco Montoro; e

— de Municípios, favorável.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 24, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Franca (SP) a elevar em Cr\$ 29.272.025,36 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, vinte e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 25 e 26, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 409, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 40.955.908,72 (quarenta milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros e setenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECERES, sob nºs 410 e 411, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 13 e 14, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 15, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 16 e 17, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 19 e 20, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

18

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscientos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 594, de 1981), que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 595, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 675, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar em Cr\$ 130.213.539,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 676 e 677, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

21

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 396, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 397, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

22

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 678,

de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar em Cr\$ 526.716.000,00 (quinquinhos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 679 e 680, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

23

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

24

Votação, em turno único, do Requerimento nº 40, de 1981, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo do escritor Josué Montello, referente ao ingresso do ex-Ministro Eduardo Portella na Academia Brasileira de Letras.

25

Votação, em turno único, do Requerimento nº 43, de 1981, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das ordens do dia dos Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, baixadas em comemoração ao 17º aniversário da Revolução de março de 1964.

26

Votação, em turno único, do Requerimento nº 268, de 1981, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1980, do Senador Franco Montoro, que estabelece a participação de representante dos empregados e empresários na administração da Previdência Social (INPS, IAPAS e INAMPS).

27

Votação, em turno único, do Requerimento nº 149, de 1981, do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “O Nordeste é Vítima do Estouro do Orçamento Monetário”, de autoria do economista Sérgio Machado, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 23 de junho de 1981.

28

Votação, em turno único, do Requerimento nº 313, de 1981, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1979, do Senador Humberto Lucena, que institui o seguro-desemprego, e determina outras provisões.

29

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1981, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre enquadramento de professores colaboradores e auxiliares de ensino, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 654 e 655, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
- de Educação e Cultura, favorável.

30

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 1979, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre a aplicação, como incentivo fiscal, na área da SUDAM, da totalidade do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Amazônia Legal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 204 a 207, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Senador Aderbal Jurema;
- de Assuntos Regionais, favorável, com voto vencido do Senador José Lins;
- de Economia, favorável, com voto vencido do Senador José Lins; e
- de Finanças, favorável.

31

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 1979, do Senador Orestes Quérica, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os coveiros e empregados em cemitérios, tendo

PARECER, sob nº 1.006, de 1980, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido dos Senadores Cunha Lima e Leite Chaves, e voto em separado do Senador Aderbal Jurema.

32

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1980, do Senador Orestes Quérica, alterando dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 1.034, de 1980, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

33

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1980, do Senador Orestes Quérica, que isenta do imposto de renda o 13º salário, tendo

PARECER, sob nº 64, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

34

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1980, do Senador Orestes Quérica, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os garçons, tendo

PARECER, sob nº 1.009, de 1980, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

35

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, do Senador Dirceu Cardoso, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Passa-se à apreciação do requerimento do Senador Aderbal Jurema, lido no Expediente, em que solicita autorização do Senado para aceitar missão do Executivo.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardino Viana, para emitir o parecer daquele órgão técnico.

O SR. BERNARDINO VIANA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por ato de 24 de setembro próximo passado, do Senhor Presidente da República em exercício, Dr. Aureliano Chaves, o nobre Senador Aderbal Jurema foi designado para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XXXVI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Em consequência, o ilustre Senador pede, fundado em dispositivo constitucional, permissão ao Senado Federal para cumprir a designação respectiva.

Submetido o pedido à consideração da Comissão de Relações Exteriores e a mim distribuído, o nosso parecer é favorável ao atendimento, mesmo porque o nobre Senador só irá realçar e engrandecer a missão que lhe foi confiada.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — O parecer é favorável. Fica concluída a instrução da matéria mas a votação é adiada por falta de quorum.

Voltamos à lista de oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins.

O SR. JOSE LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTRE-GUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, o nobre Senador Cunha Lima quer falar agora, por permuta comigo, com o que eu concordo, com prazer.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cunha Lima, por permuta com o Senador Dirceu Cardoso.

O SR. CUNHA LIMA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A necessidade de viajar amanhã à Paraíba e também o fato de que o dia 11 de outubro, este ano, é um domingo, antecipam-me a satisfação e o dever de registrar hoje, nos Anais da Casa, o 117º aniversário de emancipação da mais importante cidade do interior das Regiões Norte-Nordeste do País: Campina Grande.

É verdade, Senhor Presidente, que ela já não é a mais populosa concentração urbana do Norte-Nordeste, excetuando-se as Capitais, como ocorria até 1980.

Os resultados do último censo, embora contestados por muitos campinenses, revelou a triste realidade de que o município vem perdendo crescentes contingentes populacionais e foi ultrapassado em número de habitantes por algumas cidades dos Estados da Bahia e de Pernambuco.

Esta é uma consequência incontestável da erosão provocada pelos problemas e as crises enfrentados por Campina Grande nas duas últimas décadas.

Sobre isto falarei adiante, pois antes da análise rápida acerca de algumas barreiras que impedem um desenvolvimento mais harmônico e acelerado da chamada “Capital do Trabalho”, quero congratular-me com todo o povo campinense, desde a sua autoridade maior ao mais humilde cidadão, na oportunidade em que se comemora mais um aniversário do Município.

Campina Grande, Sr. Presidente, sempre foi relegada a planos secundários por quase todos os governantes que dirigiram os destinos da Paraíba e, apesar disso, a bravura, o idealismo e o espírito progressista dos seus filhos e de quantos a ela chegam para viver e conviver com o seu povo criaram uma cidade diferente e gigante, no centro da região nordestina, a área mais sofredora e mais discriminada desta Nação.

Campina, sem grandes ajudas dos poderes públicos da Federação e do Estado, pode apresentar um elenco de realizações só atingível por um reduzido grupo de municípios do interior brasileiro.

São duas grandes instituições de ensino universitário: O Campus II da Universidade Federal da Paraíba e a Fundação Universidade Regional do Nordeste, totalizando, as duas, mais de 15 mil estudantes de grau superior.

São três jornais diários, um semanário, quatro emissoras de rádio e uma televisão; vários museus, uma academia de letras e um teatro.

São cerca de 15 estabelecimentos hospitalares, onde profissionais experientes e dedicados atendem pacientes da cidade e de dezenas de municípios circunvizinhos.

É a principal praça comercial do Estado, o segundo parque industrial, a segunda fonte de arrecadação estadual, a segunda concentração de veículos automotores, o segundo faturamento em ligações telefônicas e em consumo de energia elétrica na Paraíba.

Cinco organizações bancárias oficiais e oito particulares, além de algumas agências de financeiras e empresas de crédito imobiliário, constituem, em Campina Grande, uma respeitável rede bancária.

Muito mais poderia ser dito para comprovar a pujança e a potencialidade de Campina Grande e os Srs. Senadores, que não conhecem o Município com profundidade, poderiam pensar que tudo está às mil maravilhas e que as minhas reclamações de logo mais são lamúrias de um insatisfeito ou de um pessimista.

O Sr. Dirceu Cardoso — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Concedo o aparte ao nobre Senador Dirceu Cardoso, com muita satisfação.

O Sr. Dirceu Cardoso — Nobre Senador Cunha Lima, eu poderia me manter calado, se não tivesse conhecido Campina Grande. Depois que a conheci, Campina Grande ocupa um lugar especial na minha admiração e, também, no meu coração. Quando para lá nos deslocamos, doze Senadores, para homenagearmos V. Ex* que aniversariava, um número, Sr. Presidente, maior do que aquele que o nosso Regimento exige para a abertura dos trabalhos do Senado Federal, tomei conhecimento da potência, da pujança daquela coleti-

vidade paraibana. E, nas faldas da Serra da Borborema, junto com um povo bom, eu compreendi porque V. Ex^a era Senador pela Paraíba: porque era um homem de Campina Grande. É diferente de tudo, Sr. Presidente. Visitei as duas universidades que estavam funcionando a plenos pulmões. Numa cidade do interior, duas universidades, três jornais diários e uma televisão. Poucas cidades do País possuem esse potencial de vida, de comunicação, como Campina Grande. Mas, quero referir-me e sempre me referirei a isso: homem político, Senador, também, de um Estado pequeno, fui lá nas comemorações do aniversário de V. Ex^a, e vi, Sr. Presidente, 700 pessoas, no maior banquete que já assisti, na minha vida. Já assisti banquetes de governadores, nunca assisti de Presidente, mas de Governadores e nunca vi um banquete maior. E vi mais, Sr. Presidente, todos pagando a contribuição de Cr\$ 500,00 por talher, 700 pessoas vestidas condignamente, tributando homenagem ao nobre Senador Cunha Lima. Aí é que comprehendi a força do mandato de V. Ex^a: é o povo que representa, as suas origens, as suas raízes morais, espirituais, cívicas. Em Campina Grande, à beira daquele velho açude, ergueu o seu solar e, de lá, comanda a sua vida administrativa de empresário, a sua vida cívica e a vida de cidadão. Portanto, nobre Senador, quando V. Ex^a fala, murmura esse nome Campina Grande, há um *frisson* que me apodera e tenho que falar, pelo menos manifestar o meu aplauso, o meu apoio. Daqui tão distante, nunca me esqueço da impressão macia, da impressão gigantesca que Campina Grande, uma cidade do interior, uma capital no interior, exerceu sobre o meu espírito. Portanto, o meu aplauso a V. Ex^a, que tem sido um advogado intemerato, informado, de todos os problemas pelos quais luta aquela palpitante coletividade de Campina Grande.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador Dirceu Cardoso, na verdade, todas as vezes em que levanto a minha voz, abordando temas ou problemas de Campina Grande, V. Ex^a ergue-se também para prestar a sua solidariedade, o seu apoio e o seu estímulo. E, desta vez, também quero agradecer a sua generosidade, que se une à generosidade com que me trata o povo de Campina Grande. Muito obrigado a V. Ex^a.

Acontece, Sr. Presidente, que, em todos os setores anteriormente citados, com números que impressionam à primeira vista, os problemas são grandes e, em alguns casos, crônica, pela falta de atendimento aos apelos e solicitações.

A Universidade Regional do Nordeste, por exemplo, para a qual, toda a representação paraibana nesta Casa e na Câmara dos Deputados, defende, há vários anos, uma providência governamental no sentido de federalizá-la, se não globalmente, pelo menos através de um processo parcelado mas contínuo, atravessa, há alguns meses, a mais angustiante crise de sua história.

Aquele núcleo universitário com inestimáveis serviços prestados à educação, à cultura e ao desenvolvimento da Região, está ameaçado de paralisar suas atividades dentro de trinta ou sessenta dias, se o Ministério da Educação e a SEPLAN, continuarem indiferentes aos apelos de ajuda financeira formulados pela Reitoria da URNE, em documentos objetivos e sucessivos, demonstrando claramente o déficit crescente que inquieta, não só o Reitor, os Professores e os alunos da Universidade, mas a toda a liderança da comunidade campinense.

Em junho passado, depois de repetidos pronunciamentos meus e de outros Parlamentares da Paraíba, fomos incorporados todos os Senadores e Deputados paraibanos ao lado do Reitor Vital do Rego, formando uma respeitável e supra-partidária comissão, à presença do Exmº Sr. Ministro da Educação.

O General Rubem Ludwig ouviu-nos, com atenção, prometeu estudar os pleitos da FURNE e, até hoje, Sr. Presidente, decorridos 90 dias, nenhuma medida de ordem positiva foi adotada para aliviar as dificuldades financeiras daquela universidade campinense.

Isto é, para uma solicitação da ordem de 75 milhões de cruzeiros, a esta altura já desfasada pela inflação e pelo acúmulo de compromissos rotineiros e inadiáveis, tais como salários de professores e funcionários, nenhum centavo foi liberado até agora.

Só uma explicação pode restar para tanta indiferença e omissão: atitude discriminatória para com o Nordeste.

A FURNE, Sr. Presidente, é um patrimônio da comunidade campinense, o exemplo mais significativo do dinamismo do povo de Campina Grande e uma inestimável parcela de contribuição à redução dos desníveis sociais, econômicos e culturais existentes entre o Nordeste e as demais Regiões do País.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex^a?

O SR. CUNHA LIMA — Concedo um aparte ao nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins — De minha parte, Senador Cunha Lima, não posso deixar de prestar a V. Ex^a e à Universidade de Campina Grande a minha solidariedade.

Sei do trabalho que aquela Universidade tem desenvolvido no interior da Paraíba, e sei da projeção que ela tem conseguido, pelo seu esforço, como o conceito junto à comunidade nacional. V. Ex^a, certamente, guarda com carinho o nome de homens que têm, junto àquela instituição, dado tudo de si para ajudar a mocidade sertaneja do nosso Nordeste a se preparar para os embates da vida — e eu digo do Nordeste porque Campina Grande não é um centro de ensino apenas paraibano, é um centro de estudos nordestinos de alta qualificação. Ainda há alguns anos, a Universidade de Campina Grande deu à Paraíba um Reitor da sua Universidade Federal, deu também o Presidente do Conselho Nacional de Reitores. E, hoje, Linaldo Cavalcante, que ocupou esses postos, é o Presidente do CNPq. Vê V. Ex^a o quanto aquela Universidade tem se projetado em termos nacionais. Mas quero fazer justiça, também, à figura do Ministro da Educação e Cultura, General Rubem Ludwig, que não tem medido esforços para ajudar as universidades que hoje se encontram, não só a de Campina Grande mas muitas delas, em difícil situação. Faço votos daqui juntamente com V. Ex^a, que o Sr. Ministro da Educação e Cultura possa encontrar e encontre apoio da área econômica para, mesmo dentro das cruciais dificuldades que o País atravessa quanto à sua economia, quanto à execução de seu orçamento fiscal, solucionar problemas como estes, que são fundamentais para apoiar a formação da nossa mocidade, dos nossos estudantes universitários. Muito obrigado pela paciência com que V. Ex^a me ouviu.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador José Lins, agradeço a honra do aparte ao meu pronunciamento, como sou grato pelas referências que formula a nossa Universidade e a uma das suas principais figuras de professor e reitor, o Professor Linaldo Cavalcante que, hoje, ocupa as elevadas funções, e muito merecidamente, de Presidente do CNPq. Recebo, ainda, com melhor agrado, esta aura de esperança que V. Ex^a derrama sobre o ar, nesta tarde, de que uma solução, através do próprio Ministro Rubem Ludwig, venha a atender aos reclamos, às necessidades imperiosas da nossa Universidade Regional, para que ela possa continuar a prestar os relevantes serviços a que V. Ex^a se refere, não só a Campina Grande, à Paraíba, como ao Nordeste inteiro. Muito grato a V. Ex^a.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Com muito prazer, nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Cunha Lima, desejo recordar, neste instante, que V. Ex^a — salvo engano — no final do semestre passado, quando retornava do gabinete do Ministro da Educação, nos transmitia — salvo engano — a mim e ao Líder Marcos Freire, a sua impressão favorável do contato que mantivera com o General Rubem Ludwig, que se tinha comprometido a colaborar, financeiramente, com os projetos da Universidade Regional de Campina Grande. Vejo, agora, que após haver transcorrido um apreciável lapso de tempo, aquela esperança que V. Ex^a nos transmitiu se esmaece e agora, de certa forma, o nobre Senador José Lins procura reanimar, novamente, acenando com a perspectiva de ajuda do Governo Federal. Estamos já prestes a assistir ao término do exercício financeiro, e queira Deus até lá o Ministro da Educação cumpra o prometido, não apenas em relação a 1981, mas sobretudo a partir do próximo exercício para o qual ele espera obter recursos ponderáveis do Governo da União.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador Mauro Benevides, também agradeço a V. Ex^a a contribuição e esta sua participação de simpatia à causa de nossa Universidade, assim como os votos que formula, ao lado de todos nós, para que se encontre rapidamente uma solução para os angustiantes problemas da FURNE.

V. Ex^a, na verdade, é testemunha da minha alegria de quando regressava do Ministério da Educação onde ouvira do Sr. Ministro, de quem tivemos a melhor impressão, uma promessa de que estaria sensível ao problema de nossa Universidade Regional. Mas já são decorridos cerca de 90 dias e as medidas não foram tomadas e os problemas vão se avolumando, criando mais incertezas e desesperanças. Porém vamos levar mais um crédito de confiança a uma solução o mais rápido possível.

Muito grato a V. Ex^a Senador Mauro Benevides.

O Sr. Almir Pinto — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Com o maior prazer.

O Sr. Almir Pinto — Nobre Senador Cunha Lima, como vê V. Ex^a não só a Bancada de outros Estados da Federação como, principalmente, a bancada do Ceará — V. Ex^a já ouviu a palavra do ilustre Senador José Lins, do Senador Mauro Benevides e agora deste humilde Senador que fala — está intransigentemente com V. Ex^a no que diz respeito, exatamente, a tudo aquilo

que disser respeito à Universidade de Campina Grande. Já frisei aqui, uma ou duas vezes, que o Governo Federal não pode permitir que se cerre as portas daquela Universidade. Hoje, Campina Grande é uma cidade como Santa Maria da Boca do Monte, no Rio Grande do Sul, de cultura que recebe jovens de quase todos os Estados do Nordeste naquela modelar Universidade. Por conseguinte, recursos terão que aparecer para que a Universidade de Campina Grande continue a produzir aqueles frutos fabulosos que, até aqui, tem produzido. De fato, o dinheiro não chegou, mas V. Ex^e está vendo que o Ministro ganhou a luta, conseguindo aqueles 65 bilhões que haviam retirado do orçamento do Ministério da Educação. Acredito que terá margens para atender plenamente à Universidade da sua querida terra, que é a cidade de Campina Grande. O apoio da Bancada do Ceará, como V. Ex^e viu, dos Senadores do PDS e do PMDB que estão ao lado de V. Ex^e, ao lado de povo de Campina Grande, nessa reivindicação justa daquela gente heróica, da heróica Paraíba.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador Almir Pinto, o Ceará amigo, vizinho e irmão, sempre esteve presente em todas as nossas lutas, as lutas paraibanas, e mesmo que eu aqui falasse baixinho, teria que ser escutado pelo Ceará, porque as nossas fronteiras são tão próximas que, certa vez, e gosto de repetir esse fato, o Ministro José Américo de Almeida...

O Sr. Almir Pinto — É isso que queria lembrar a V. Ex^e

O SR. CUNHA LIMA — ... numa de suas campanhas políticas, chegou junto ao Ceará e começou a falar e falou baixo. Então, um ouvinte gritou — “Fale alto, Dr.! ” Ele disse — “Eu falo alto e falo baixo, mas aqui eu falo baixo para que o Ceará não me escute pedindo votos na minha própria terra.”

O Sr. Almir Pinto — Na verdade, isso aconteceu e foi na cidade de Antenor Navarro, na Paraíba.

O SR. CUNHA LIMA — Quero agradecer, mais uma vez, a solicitação de V. Ex^e e apoio que traz ao lado dos meus Senadores que me ajudaram com seus apartes, o aparte unânime do Ceará, uníssono, através da palavra dos Senadores Mauro Benevides, José Lins e, agora, de V. Ex^e

Muito grato mesmo a V. Ex^e

O Sr. Henrique Santillo — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Com muito prazer, nobre Senador Henrique Santillo.

O Sr. Henrique Santillo — Vou interromper o discurso de V. Ex^e, brevemente, eminentíssimo Senador Cunha Lima, para dizer o que é óbvio — que não é esta a primeira vez que V. Ex^e levanta a sua voz em defesa de Campina Grande e de sua Universidade Regional. Homem do Centro-Sul, pareceu-me sempre ser Campina Grande um dos poucos oásis dessa imensa extensão de sacrifício do Nordeste brasileiro. E vejo agora V. Ex^e apontar as suas preocupações de homem de Campina Grande, de apontá-las — e eu diria — como todos nós estamos fazendo, quanto a essa imensidão de continente que é o Brasil, ocupado ele por mais de quatro mil municípios, quase todos eles — sabemos nós — em situação de extrema dificuldade, dada a alta centralização de poder político, econômico; dada a centralização excessiva de decisões, estes anos todos; dada a falta de recursos encaminhados aos pequenos e médios municípios, para tentarem fixar as suas populações; e, com isso estamos aí assistindo, na década de 70, já com os resultados do IBGE publicados, esta enorme explosão demográfica das chamadas grandes regiões metropolitanas do Brasil, com todos os seus problemas sociais, com as favelas habitadas por milhões de brasileiros, com todos os problemas da violência urbana se multiplicando e se engrossando a cada dia. Eu gostaria de dizer que me encontro inteiramente solidário com o seu pronunciamento e estou certo de que V. Ex^e fala por todo o PMDB, por todo o seu Partido, e avança, aí, preocupações que são de todos nós. E, ao mesmo tempo, quanto à Universidade, é um outro caso que está a nos causar, também, profundas preocupações. Agora mesmo tivemos, há poucos dias, uma discussão quase pública, entre dois Ministros, o Ministro da Educação e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; o primeiro, exigindo maiores recursos para educação e contando com a solidariedade da Oposição; e o outro, o Ministro Chefe de Planejamento da Presidência da República, recusando esses recursos, tentando limitá-los. Enquanto isso, verificamos um orçamento federal que, lamentavelmente, é pouco ou mal apreciado pelo próprio Congresso Nacional com uma verba de contingência superior a 600 bilhões de cruzeiros. E a educação brasileira não podendo contar com recursos além de 5 ou 6% do total do orçamento, ela que já teve 11% do orçamento federal. De modo que nos preocupamos com isso e achamos que o problema é muito sério na Universidade Regional de Campina Grande, lamentavelmente é sério também nas outras universidades, quer oficiais, quer particulares, sobretudo as uni-

versidades católicas do País. E, ao mesmo tempo, o que se verifica é, possivelmente, a intenção de, recusando-se recursos às universidades brasileiras, privatizar-se ainda mais o ensino superior. Isso é altamente preocupante. Estou aqui a seu lado para apresentar — eu diria — a minha disponível solidariedade.

O SR. CUNHA LIMA — Não apoiado, nobre Senador. Eu sou honrado com o aparte de V. Ex^e e o recolho agradecido, em meu nome e em nome de Campina Grande. E V. Ex^e há de ver, no decorrer do meu pronunciamento, como se justificam as minhas apreensões, quando continuarei a arrolar problemas semelhantes a esse, da Universidade Regional do Nordeste, que afligem e atormentam a nossa Campina Grande e, na verdade, também, o nosso Estado, porque Campina Grande é um dos seus grandes pólos de desenvolvimento.

Agradeço o aparte de V. Ex^e, que representa, neste Senado Federal, e muito bem, o Estado de Goiás, que também é vítima de sofrimento, como Estado em desenvolvimento ou, podemos dizer, ainda subdesenvolvido, em face de outras regiões do País. Muito agradecido a V. Ex^e

Continuando Sr. Presidente:

Deixar a Universidade Regional do Nordeste perecer é um crime contra a juventude nordestina, é um estímulo à inquietação social e um entrave insuperável à luta de toda uma comunidade ante as grandes e conhecidas barreiras que se antepõem ao desenvolvimento da Paraíba e do Nordeste.

Neste pronunciamento comemorativo do aniversário de Campina Grande, reitero novamente meus tantas vezes repetidos apelos em favor da sobrevivência da Universidade Regional do Nordeste, totalmente dependente da boa vontade e do espírito público dos Srs. Rubem Ludwig e Delfim Netto.

Ainda na área do ensino, outro grande problema vem atraindo a atenção dos estudiosos e responsáveis pelo setor. Trata-se da defasagem constatada na oferta de vagas para a primeira fase do 1º grau. Isto é, no antigo curso primário. Mais de 20 mil crianças em idade escolar perambulam pelas ruas ou permanecem na Zona Rural do município sem que lhes sejam dadas oportunidades de alfabetização.

É grave essa realidade, Sr. Presidente, pois esse contingente representa quase 10% da população geral do município, que totalizava segundo o censo de 80, 255.232 habitantes.

Outra terrível dificuldade que vem entravando o progresso de Campina, é o desemprego. Em ocasiões anteriores enfatizei o fechamento durante os últimos vinte anos, de quase 30 empresas de médio e grande porte, destacando-se nesse número, organizações fabris dedicadas ao beneficiamento de algodão e de Sisal, fibras que não recebem dos poderes públicos o apoio e proteção necessários para que voltem a se constituir em fatores primordiais da economia paraibana.

Nos últimos anos, porém duas grandes unidades fabris do parque industrial de Campina Grande, fecharam suas portas com prejuízos vultosos para as finanças do município e do Estado, mas sobretudo aumentando as agruras do operariado campinense.

O Sr. Almir Pinto — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Ouço mais uma vez V. Ex^e, nobre Senador Almir Pinto, com muito prazer.

O Sr. Almir Pinto — Peço permissão para interromper, mais uma vez, o discurso de V. Ex^e, para dizer exatamente isto: a situação de estiagem no Nordeste tem trazido essas grandes dificuldades às grandes cidades nordestinas. Recordo-me bem, médico na Cidade de Maranguape, no Ceará, nas décadas de 1930, 1940 e até mesmo 1950, Campina Grande, na Paraíba, e Mossoró, no Rio Grande do Norte, eram os dois grandes empórios comerciais do Nordeste; e, pelo que estou sabendo, tanto uma quanto a outra, estão sofrendo esta crise tremenda a que V. Ex^e se refere, em relação à sua querida terra, Campina Grande, que, a meu ver, causa a maior estiagem que o Nordeste vem sendo vítima, nestes três últimos anos, e com perspectiva para mais dois anos, para infelicidade nossa.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador Almir Pinto, na verdade, essa é mais uma causa agravante das angústias por que passa a região nordestina. Na verdade a situação climática, a intempérie, a falta de chuva, objetivamente, vêm aumentando os problemas nordestinos. V. Ex^e situa muito bem o problema e esperamos, também, mais uma vez, as medidas do Governo, não medidas paliativas como essas de atendimento de emergência, mas medidas que possam fixar o homem ao solo, à sua região, e dar-lhe condições, meios de sobrevivência, de ultrapassar essa dificuldade que assola periodicamente a Região Nordestina. Agradeço mais uma vez a grande contribuição que traz ao meu pronunciamento.

Continuo, Sr. Presidente.

Falo da fábrica de fogões Wallig, cuja reabertura por diversas vezes foi anunciada por figuras representativas dos governos federal e estadual e da Sociedade algodoeira do Nordeste Brasileiro — SANBRA, que somadas ofereciam mais de 3.000 empregos diretos, além de quase 6.000 indiretos, representados pela prestação de serviços e por variadas unidades que trabalhavam em função da Wallig e da SANBRA, sobretudo ligadas à fábrica de fogões, sem falar nas transportadoras e nos motoristas autônomos que tiveram suas cargas reduzidas drasticamente com a paralisação das atividades de empresas tão significativas para um parque industrial já por si enfraquecido pela crise permanente da Região Nordestina.

Variados problemas que já poderiam ter sido resolvidos, continuam perturbando a vida comunitária ou amarrando o desenvolvimento do município.

Um deles, sério, exigindo um equacionamento imediato é o da rede de esgotos, insuficiente e precária, só abrangendo, atualmente cerca de 1/3 das edificações urbanas.

Os distritos de Galante e São José da Mata, necessitam urgentemente de um serviço de abastecimento de água. São núcleos habitacionais de tradição na história do município e cujas populações vêm sofrendo com a irregularidade do fornecimento de água, realizado de forma empírica e agravado quando das estiagens demoradas.

Outras reivindicações antigas e justas da comunidade campinense, têm sido motivo de promessas de ministros e governadores, mas até agora não foram atendidas, sob diversas alegações que não resistem ao exame mais superficial.

Nesse rol, pode ser incluída a construção de um terminal rodoviário à altura do intenso movimento de transporte interurbano e interestadual que se verifica em Campina Grande, cidade privilegiadamente localizada no encontro de várias regiões geoeconômicas do interior nordestino.

Também nesse setor, a cidade anseia pela implantação de uma estrutura hoteleira que permita a realização, sem atropelos, de congressos, convenções, simpósios e outros eventos, fáceis de atrair para Campina Grande em razão do seu clima, da sua posição geográfica e das múltiplas atividades culturais ensejadas pelo ambiente intelectual de suas duas universidades.

Na área Social, reclama-se o funcionamento de um ambulatório central do INAMPS, facilitando e melhorando o atendimento aos contribuintes e seus dependentes.

No setor do programa habitacional, espera-se o cumprimento dos anúncios reiterados da edificação de 13 mil unidades residenciais, cujo ritmo moroso não permite fundadas esperanças de que aquele alvo será atingido durante o atual período administrativo, já em sua última fase, com apenas 3 mil casas construídas.

Outro apelo que necessita ser atendido pelas autoridades setoriais competentes é o referente ao subsídios ao óleo combustível utilizado pelas empresas de transporte urbano, a fim de baratear as tarifas que estão ficando insuportáveis.

Este assunto interessa à maioria da população de todos os médios e grandes centros urbanos e não somente ao caso específico de Campina Grande.

Sem dúvida que há muitos outros problemas não abordados nesta oportunidade.

O que se exige, Sr. Presidente, e a comunidade campinense reclama de forma uníssona, hoje e tantas vezes pela minha voz e diuturnamente através da sua imprensa, dos seus vereadores, dos líderes comunitários e pelo povo como um todo, é um tratamento da parte dos poderes públicos, proporcional ao contributo da iniciativa privada e ao potencial oferecido pelo município nos mais variados aspectos da vida comunitária.

Não há mais lugar para as promessas eleitoreiras ou a desfaçatez dos que desejam apenas enganar com suas encenações ou manobras promocionais e políticas.

Campina Grande é uma cidade de um povo adulto, forjado nas lutas do trabalho e da ousadia, acostumado a valer-se dos seus próprios recursos para garantir o seu desenvolvimento, mas plenamente consciente de seus direitos e de suas prerrogativas na medida em que cumpre seus deveres para com o Estado e a Federação.

Um povo de tantas tradições de bravura, com um patrimônio cívico pontilhado de exemplos dignificantes como os de Irineu Joffily e Afonso Campos, no passado, e Argemiro de Figueiredo na fase contemporânea, para só falar em três vultos basilares da nossa história, não pode ser olvidado nem ludibriado.

Esta foi a melhor maneira que encontrei para comemorar o aniversário de Campina Grande: defendendo suas legítimas reivindicações e realçando as características marcantes de sua gente.

O Sr. Evelásio Vieira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CUNHA LIMA — Ouço V. Ex^a, nobre Senador Evelásio Vieira, com muita honra e prazer.

O Sr. Evelásio Vieira — Nobre Senador Cunha Lima, V. Ex^a, no bem elaborado discurso que está a fazer, arrola uma série de pleitos para Campina Grande, para a Paraíba e para o próprio Nordeste. Fixar-me-ia em dois: o Brasil é detentor de riquezas naturais extraordinárias, mas para que essas riquezas possam ser aproveitadas, possam ser transformadas em bens úteis, há necessidade de se habilitar o homem brasileiro, e o homem brasileiro só pode ser preparado para explorar essas riquezas se nós tivermos escolas suficientes e bem equipadas. Exatamente um dos graves problemas do Brasil é a carência de escolas em todos os níveis. Na Paraíba, a Universidade de Campina Grande tem sido grande geradora de técnicos para o campo econômico, para a atividade terciária, para o campo humanístico. A Universidade de Campina Grande tem sido um grande laboratório para se ampliar a elite, no seu verdadeiro sentido, do Nordeste. No entanto, essa grande universidade, que grandes serviços tem prestado, não tem encontrado, principalmente nos últimos anos, uma resposta do Poder Público central, que se nega a dar a contribuição para que essa universidade possa se expandir e ir-se instrumentando mais para cumprir a sua grande finalidade. É preciso também que se diga que a Universidade de Campina Grande não é a exceção. Esta, hoje, infelizmente, dolorosamente, é a regra geral. No meu Estado, as universidades, quer as oficiais ou as particulares, sofrem do mesmo mal. O Governo não se conscientizou ainda do grande valor da educação para o desenvolvimento deste País. Em relação ao fechamento de empresas industriais em Campina Grande, na Paraíba, do desemprego, esse é outro problema sério, gravíssimo em nosso País, também em consequência da política econômico-financeira adotada nos últimos anos pelo Governo Federal. O desemprego é crescente em todo Brasil e o Governo não esboça uma ação, pelo menos, no sentido de enfrentar o grave problema que se agiganta cada vez mais. Por tudo isso, queremos nos associar, como representante de Santa Catarina, como Líder do Partido Popular, às manifestações de queixas e de lamentações de V. Ex^a, nesta oportunidade em que homenageia muito bem Campina Grande pela passagem de mais um aniversário. Muito oportuna a homenagem de V. Ex^a, falando daqueles graves problemas que precisam de soluções, lá em Campina Grande. Meus cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. CUNHA LIMA — Nobre Senador Evelásio Vieira, Líder do Partido Popular, quero também levar a V. Ex^a a minha gratidão e o meu reconhecimento por sua feliz interferência no meu pronunciamento. V. Ex^a, como os demais que me apartearam, tocou em pontos essenciais do meu discurso, que dizem respeito à problemática de Campina Grande, não só quanto ao ensino, quanto ao parque industrial que se vai diminuindo e quanto ao desemprego, que é consequência desse fechamento de indústrias. Quero levar a V. Ex^a, em nome da minha cidade da Campina Grande e da Universidade Regional do Nordeste, os meus melhores agradecimentos pela sua bela intervenção, muito própria do seu estilo e do comportamento que V. Ex^a vem tendo nesta Casa, representando o seu progressista Estado de Santa Catarina. Muito grato a V. Ex^a.

Antes de concluir, Senhor Presidente, quero congratular-me também com outra comunidade do interior paraibano.

Neste fim de semana, o Município de Brejo do Cruz, no sertão do Estado da Paraíba, está comemorando o 1º centenário de sua emancipação.

Com sua fundação atribuída ao desbravador Manoel da Cruz Oliveira, descendente dos Oliveira Ledo, fundadores de Campina Grande, a história das duas cidades encontra aí um ponto de aproximação e de convergência.

Com uma população de cerca de 15 mil habitantes (14,244 na data do censo de 1980), Brejo do Cruz está situado entre os 50 mais populosos municípios da Paraíba.

Sua área de 577 quilômetros quadrados o coloca no 30º lugar em extensão territorial.

O decreto de autonomia de Brejo do Cruz foi assinado a 8 de outubro de 1881 e, no próximo dia 11, teréi o prazer de participar da culminância dos festejos do seu 1º centenário, ao lado, entre outras figuras da Paraíba, do ex-Governador João Agrípino, o mais ilustre filho daquele município.

Desta tribuna do Senado da República, envio a todo o povo do Município de Brejo do Cruz minhas efusivas saudações pelo transcurso de tão significativa efeméride.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso. (*Pausa.*)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire. (*Pausa.*)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

São insistentes as reclamações dos usuários do Sistema Financeiro de Habitação, no que tange à qualidade das construções populares a cargo de empresas que trabalham com recursos do BNH. Não se trata, apenas, da falta de urbanização dos conjuntos residenciais, por vezes entregues ao "habite-se" sem a necessária conclusão no que tange aos serviços de água, esgotos, iluminação e ligação à rede telefônica.

Mas o maior número de reclamações se refere ao acabamento das residências, com portas que não fecham, fechaduras que não funcionam, válvulas de descarga imprestáveis, torneiras quebradas e até telhas que se deslocam, produzindo insuportáveis goteiras.

Dante disso, o BNH resolveu criar um Seguro Habitação, para cobrir danos com desmoronamentos, inundações, destelhamentos e outros danos produzidos nas casas e apartamentos que contrói, produzidos fortuitamente.

Esse seguro está cada dia mais parecido com o de veículos, com suas limitações e franquias, mas, apesar disso, é obrigatoriamente cobrado em cada prestação da casa própria.

Quando chega o momento de exigir um serviço necessário, como contraprestação ao prêmio mensalmente pago, tantas são as exigências, os obstáculos, as vistorias, para a reforma do imóvel danificado, que o mutuário acaba desistindo, para acudir a essas despesas inadiáveis com os seus próprios recursos.

Uma das características de tal seguro é a de não cobrir os sinistros provocados pelo que se convencionou chamar "vício de construção", que abrange desde os defeitos de acabamento, aos problemas de estrutura, às inundações em regiões alagadas, ou ao cálculo mal feito de resistência de material.

Em suma, o seguro não cobre a deficiência ou defeito resultante da desatenção ou incompetência da firma construtora, que deveria ser convenientemente fiscalizada pelo BNH.

Explica-se essa cláusula da seguradora, alegando-se que o agente financeiro, credenciado pelo BNH, não tem condições para uma completa avaliação da qualidade do imóvel a ser financiado, muito menos para acompanhar a fiscalização da obra. No final de contas, a responsabilidade real da seguradora se refere a incêndio, inundações ou alagamento do imóvel.

Segundo o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (PROCON) há enorme dificuldade para a solução de problemas relacionados com defeitos de construção, porque, para saná-los, é necessário despender grandes quantias, daí por que as construtoras e seguradoras se protegem com o máximo de cláusulas evasivas.

Resta, no entanto, que o BNH estude o problema e, ou acabe com esse seguro inoperante, ou lhe empreste mais validade e presteza, para que não seja um contrato leonino contra o mutuário do sistema habitacional.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Altas taxas de crescimento demográfico e urbanização incontrolável vêm caracterizando, neste últimos 50 anos, o desenvolvimento nacional, que se expande em todas as áreas, setores e níveis de atividade de uma população superior a 125 milhões de brasileiros.

Transformado em país preponderantemente urbano, com cerca de 80% dessa população vivendo nas regiões metropolitanas e algumas cidades adjacentes, a aceleração do incremento populacional a taxas que oscilam entre 2,3% nas regiões mais desenvolvidas do Centro-Sul, e 3,1% na Amazônia e no Nordeste, evidenciada pelos indicadores estatísticos disponíveis, demonstra a irreversibilidade dessa tendência, estimulada, além disso, pelas migrações internas desordenadas.

As grandes disparidades regionais observadas no espaço territorial brasileiro, também aferidas em termos de uma acentuada desigualdade de população, renda, produtividade, desenvolvimento econômico-social e qualidade de vida, são exacerbadas pelos fluxos migratórios geradores da explosão urbana, especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Porto Alegre, Curitiba, Brasília, e nas principais cidades.

É o exôdo rural que, em proporções alarmantes, esvazia o interior e congestioniza os grandes núcleos urbanos.

Essa constelação de fatores incontroláveis contribuiu para fazer da criação de empregos um dos problemas fundamentais do Brasil contemporâneo.

Se, em 1940, 15 milhões de empregos poderiam atender às necessidades da população economicamente ativa, hoje, o Brasil precisa gerar mais de 2

milhões de empregos novos, anualmente, para acomodar uma força de trabalho estimada em 50 milhões de pessoas.

Essa tremenda pressão da demanda por novos empregos preestabelece a imperiosa necessidade de um crescimento anual do Produto Interno Bruto (PIB) a taxas superiores a 6,5% ao ano, como exigência impostergável, absolutamente prioritária, para manutenção do desenvolvimento global, da estabilidade institucional e da própria segurança nacional.

Ocorre, por outro lado, que cerca de 62% da população situa-se em faixas etárias de 0 a 21 anos, fazendo do Brasil uma nação jovem, com imensos problemas adicionais decorrentes dessa peculiaridade, em termos do eficiente atendimento das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação, profissionalização, habitação e emprego, para as massas emergentes dos milhões de jovens que ingressam no mercado de trabalho e passam a constituir famílias, cuja fecundidade dá início à explosão demográfica.

Cerca de 70% dos chefes de família de hoje começaram a trabalhar com 14 anos de idade ou menos.

Tudo isso significa — conforme acentuou o Ministro do Trabalho, Muriel Macedo, em conferência pronunciada no Seminário sobre Emprego, realizado nesta Capital, a 26 de maio de 1981 — que nunca foi tão urgente como agora uma efetiva política nacional de emprego.

Sendo — como foi demonstrado pelos estudos especializados existentes, realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), patrocinados pelo Ministério do Trabalho — o Estado brasileiro o maior produtor, o maior empregador e o maior consumidor de mão-de-obra, a política nacional de emprego terá de refletir, forçosamente, esse aspecto da dominadora presença do Estado na economia.

As conclusões dos mencionados estudos indicam que: "1) cerca de 20% dos empregos existentes no Brasil, em 1979, foram gerados pela administração direta; 2) 10% pela administração indireta; 3) o Setor Público, de modo agregado, respondeu por cerca de 30% dos empregos existentes no Brasil".

Os dados obtidos revelaram que dos 30% dos empregos gerados pelo Setor Público, os investimentos participam com cerca de 7%; o custeio com outros 2%; sendo que 21% daquele impacto gerador de emprego é devido ao consumo geral dos empregados do Setor Público.

Ou seja, o maior impacto de emprego se dá pela via de salários aos empregados e pelas compras subsequentes que esses empregados fazem na economia: trata-se de uma grande geração de empregos via consumo pessoal.

Essa realidade, por sua vez, faz sobressair e enfatizar o imperativo de serem asseguradas ao Setor Privado, responsável pela geração da percentagem majoritária de 70% dos empregos disponíveis, todas as condições possíveis de amparo e fortalecimento.

O empresariado deve ser protegido e assistido por todos os mecanismos possíveis que o Estado possa acionar, porque os Setores Público e Privado, longe de se excluírem, se complementam.

O equilíbrio social, a normalidade institucional, o desenvolvimento econômico-social do País, a estabilidade do regime, a paz e o bem-estar da sociedade brasileira, como um todo, dependem da conciliação, convergência e integração dos referidos setores, conterido-se, por um lado, as tentações estatizantes, e estimulando-se, por outro, a capacidade empreendedora, a criatividade e o fortalecimento das empresas.

Uma política nacional de emprego, realista e adequada às nossas realidades, avulta, por conseguinte, como opção válida para o desenvolvimento global colimado, sem disparidades regionais, ou traumatizantes desequilíbrios no tocante à distribuição da renda criada pela força do trabalho.

É claro que a geração de empregos, nas dimensões requeridas, pressupõe a satisfação de algumas pré-condições, em que se destaca, naturalmente, a reformulação do Sistema Tributário Nacional, visando obter uma drástica redução da carga tributária que, sendo excessivamente pesada, asfixia as empresas, reduz a produtividade e anula a capacidade empreendedora do Setor Privado.

Os recursos, destarte, liberados, contribuiriam para fortalecer sobretudo as pequenas e médias empresas.

A descentralização industrial no rumo da multiplicação de empreendimentos de vulto, geradores de renda e trabalho, no Nordeste e na Amazônia, é outra premissa básica, condicionadora, inclusive, da unidade nacional e do desenvolvimento harmônico e integrado de todo o País.

Em terceiro lugar, impõe-se uma imediata redistribuição dos encargos e competências da União, dos Estados e dos Municípios, isto é, a preliminar básica da modernização administrativa e da implantação de um autêntico federalismo cooperativo, orgânico, de integração nacional.

Tudo isso, porém, resultará da realização do projeto nacional maior, de cujo êxito depende a própria sobrevivência da Federação, ou seja, a implantação do estado de direito democrático, objetivo supremo no qual o Presidente João Baptista de Figueiredo concentrou, por assim dizer, a sua missão histórica, a serviço da Nação brasileira.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que entendi de fazer, resultantes de uma profunda reflexão, depois de ter ouvido e lido os pronunciamentos dos ilustres Senadores que, ultimamente, manifestaram suas preocupações e justificada perplexidade diante dos problemas do atual desemprego estrutural, oriundos de uma conjuntura inflacionária adversa.

Longe de desaninar, devemos enfrentar corajosamente — Governo, empresariado e povo — os desafios de uma situação anômala e, felizmente, à medida que a Nação vai superando os obstáculos detectados.

Neste sentido, uma política nacional de emprego surge como providência inadiável, conforme se depreende da análise dos estudos existentes sobre o assunto. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardino Viana.

O SR. BERNARDINO VIANA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jaison Barreto.

O SR. JAISON BARRETO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PÚBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, já convocada, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 760, de 1981), do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1980 (nº 53/80, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

ATA DA 175ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1981

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JARBAS PASSARINHO.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benévides — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Caimon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Taíncredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — José Fragelli — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Arno Damiani — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 761, de 1981), do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1980 (nº 66/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 148, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruido e às Vibrações no Local de Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a Sexagésima terceira Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

3

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1980 (nº 42/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre transportes aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980, tendo

Parecer, sob nº 759, de 1981, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1981 (nº 71/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda a 11 de junho de 1980, tendo

*Pareceres favoráveis sob nºs 803 e 804, de 1981, das Comissões:
— de Relações Exteriores; e
— de Educação e Cultura.*

5

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 264, de 1981 (nº 418/81, na origem), de 17 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Armindo Branco Mendes Cadaxa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular Polonesa.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Está encerrada a sessão.
(*Levanta-se a sessão às 17 horas e 32 minutos.*)

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios: Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1981
(Nº 5.045/81, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
V —
VI —

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único.

Art. 16.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos."

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de assilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares."

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, renumerados o atual e os subsequentes:

"Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano."

Art. 3º Os arts. 36, 44, 46, 74, 75, 78, 79, 98, 108, 111, 114, 118, 124, 128 e 132 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, reenumerados segundo o disposto no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta lei e no seu regulamento.

§ 1º Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País.

§ 2º Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no art. 18 desta lei.

Art. 45.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a provisão é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 75. Não se porcederá à expulsão:

I — se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
II — quando o estrangeiro tiver:

a) conjugado brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filhos, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 79.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80.

§ 1º

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 99.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

Art. 112.

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta lei, será declarado nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para desfesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 115.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizado e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 119. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizado, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, evidentemente comprovado.

Art. 125.

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 133.

I —

II —

a) hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980.

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subsequentes:

"Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmado, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, o prazo previsto na alínea c do inciso II do art. 133 desta lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo."

Art. 5º O art. 135 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerado para 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data da publicação desta lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta lei."

Art. 6º Acrescentem-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos, numerados como 138 e 139:

"Art. 138. Aplica-se o disposto nesta lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição."

Art. 7º O art. 136 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, fica desmembrado, passando a constituir os arts. 140 e 141, com a seguinte redação:

"Art. 140. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938; art. 69 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; art. 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975."

Art. 8º Fica substituída por "território nacional" a expressão "território brasileiro" constante dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: art. 4º; art. 6º; art. 8º; art. 18; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25; art. 26; art. 28; art. 39; incisos III e VII e §§ 1º e 2º do art. 48; art. 49; parágrafo único do art. 50; art. 51; art. 52; art. 56; art. 63; alínea b do parágrafo único do art. 64; 85; art. 86; art. 93; art. 95; § 2º do art. 103; art. 106; inciso III do art. 111; art. 115; incisos I, II e V do art. 124; art. 131; art. 133; e art. 134.

Art. 9º Os artigos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a seguir referidos, deverão sofrer alterações nas remissões, em face do disposto nos arts. 2º e 5º desta lei: art. 11; art. 39; art. 40; incisos III a VI do art. 48 e seu § 1º; § 1º do art. 56; parágrafo único do art. 60; inciso II do art. 77; § 2º do art. 81; art. 83; art. 88; parágrafo único do art. 95; art. 100; art. 112; art. 114; art. 116; parágrafo único do art. 117; art. 121; incisos IV, VIII, X, XI, XIV e XV do art. 124 e seu parágrafo único; e art. 127; bem como a Tabela de Emolumentos e Taxas, que compõe o Anexo.

Art. 10. Inclua-se no inciso II da tabela a que se refere o art. 130, após o pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente, o seguinte:

"Pedido de autorização para funcionamento de sociedade: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)."

Art. 11. O Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial o texto da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 325, DE 1981,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

Brasília, 18 de agosto de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 0351, DE 10 DE AGOSTO DE 1981,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Lei, que objetiva alterar alguns artigos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

2. O propósito desse Projeto é adequar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, à tradição brasileira, aperfeiçoando-a e atendendo, dessa forma, às reivindicações de diversos setores da sociedade nacional, sem contudo ferir as diretrizes traçadas, quando da elaboração do anteprojeto que se transformou na Lei nº 6.815.

3. As alterações aos artigos 13, 14 e 36, e o acréscimo de um artigo 36, logo após o artigo 35, com a renumeração do atual e subsequentes, visam a disciplinar a entrada de ministros de confissão religiosa. A expressão, que se propõe, para o item VII a ser acrescido ao artigo 13, é a mesma empregada pela Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que equiparou tais pessoas — para efeito de Previdência Social Urbana — aos trabalhadores autônomos. Em consequência, propõe-se a correção no art. 30, de remissão feita ao art. 13.

4. No parágrafo único do artigo 16, propõe-se o acréscimo da expressão "à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, entre as palavras "visando" e "ao aumento da produtividade".

5. No artigo 24, propõe-se o acréscimo da expressão "pelo órgão competente do Ministério da Justiça", definindo-se desde logo, a competência da Secretaria de Estado.

6. A alteração sugerida para o parágrafo único do artigo 44 visa a exigir que o acionista controlador seja, também, obrigatoriamente identificado, por ser figura importante nas atividades da sociedade anônima.

7. A nova redação proposta para o artigo 46, restringe a obrigação, ali estabelecida, apenas à hipótese de o Ministério da Justiça requisitar os dados ali referidos.

8. A nova redação sugerida para o artigo 74, visa a impedir que a expulsão se efetive em determinados casos, protegendo-se, dessa forma, a família, que é importante instituição do Direito Privado Brasileiro. O prazo de cinco anos, para a estabilidade da vida conjugal, previsto na alínea a do inciso II, não é aleatório, nem casuístico. É o mesmo que se estabelece para a adoção plena, pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1970, que institui o "Código de Menores". A alínea b do mesmo dispositivo restabelece a norma do inciso II do artigo 74 do recém-revogado Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, com pequena alteração, que tem a sua razão de ser. Com efeito, se o filho não estiver sob a guarda do pai, ou mãe, estrangeiro, ainda que este contribua financeiramente para a educação e manutenção do filho, não há impedimento para que a expulsão se efetive: o direito de visita continua assegurado, pois, o estrangeiro pode ter o filho em sua companhia, durante o prazo acordado, ou conforme estabelecer o juiz; quanto à manutenção, há os recursos estabelecidos nas leis processuais e há, ainda, a multilateral "Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro", promulgada pelo Decreto n.º 55.826, de 2 de setembro de 1965.

O disposto no § 1.º já constava, também, do Decreto-lei n.º 941, de 1969, com pequenas diferenças.

O § 2.º possibilita que, a qualquer tempo, se possa efetivar a expulsão do estrangeiro, se modificadas as circunstâncias, que a impediham.

9. Nos artigos 75, 78, § 2.º e 79, § 3.º, propõe-se seja suprimido o vocábulo "convenção" por supérfluo. O termo "tratado" é genérico e engloba os diversos tipos de acordos internacionais.

10. O parágrafo único, que se propõe seja acrescentado ao artigo 98, possibilitará aos estrangeiros, de que trata o artigo 13, V, a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Adequar-se-á, dessa forma, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, aos diplomas legais que, regulamentando profissões, exigem como condição "sine qua non", para o exercício legal da atividade, a inscrição naquelas entidades. A alteração estará, também, de acordo com as normas penais, que sancionam a prática de certos atos, privativos de determinados profissionais, por quem não esteja legalmente habilitado, vale dizer, por quem não esteja inscrito na entidade respectiva.

11. Propõe-se, ainda, seja alterado o artigo 108, para permitir ao Ministro da Justiça, apenas, cassar a autorização de que trata o parágrafo único do artigo 107, e suspender o funcionamento das entidades referidas naquele dispositivo, adequando-o, dessa forma, ao preceito do § 28 do artigo 153 da Constituição Federal. O objetivo, que outro não é se não o de impedir a atividade proibida, pode ser colimado com a suspensão, sem a necessidade de cancelamento sumário do registro. Por outro lado, antes do processo judicial, é necessário cassar-se a autorização concedida.

12. No artigo 111, propõe-se o acréscimo de um § 1.º, renomeando-se os demais parágrafos, para dispensar da prova de boa saúde, relativamente à naturalização, o estrangeiro que residir no País há mais de dois anos, restaurando-se, dessa forma, o disposto no § 2.º do artigo 124 do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969.

13. Com a alteração proposta ao artigo 114, disciplinam-se as duas formas de naturalização previstas no artigo 145, II, b, 1 e 2, da Constituição Federal. Relativamente ao primeiro, o artigo 115 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, restringiu a naturalização à hipótese de requerimento de certificado provisório de naturalização, repetindo o disposto no artigo 128 e parágrafo único do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969. Pretende-se restaurar o que era disciplinado nos §§ 3.º e 4.º do artigo 127 do diploma legal revogado.

14. Com a nova redação sugerida para o artigo 118, pretende-se restabelecer a competência da autoridade judiciária para entrega do certificado de naturalização. A Lei atual, pela redação do caput do art. 118 e do parágrafo único do artigo 135 conferiu tal competência à autoridade administrativa. O Juiz, entretanto, pela natureza do cargo que exerce, imprime aos atos que pratica solenidade que não se compara à da autoridade administrativa que o Regulamento poderia considerar competente para o ato. E como a naturalização só produz efeitos após a entrega do certificado (artigo 121), é conveniente que a admissão de um novo membro, na comunidade nacional, seja efetivada pela autoridade ju-

diciária, por adquirir maior realce e revestir-se de maior significado, além das facilidades que oferece, ao possibilitar que a entrega seja feita pelo Juiz ordinário da Comarca onde residir o naturalizando, caso aí não haja Juiz federal.

15. Propõe-se, também, seja aperfeiçoada a redação do item VI do artigo 124, na parte relativa à pena. O autor da infração é o transportador e como está redigido, o dispositivo parece dar margem a que se lhe dê interpretação que estabeleça uma sanção para o estrangeiro.

16. Pela alteração proposta no art. 128, pretende-se, no caput, aperfeiçoar-se a redação e excluir a competência fiscalizadora do Conselho Nacional de Imigração; no § 1.º, que se incluem representantes do Ministério da Indústria e do Comércio e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na composição do novo órgão. Quanto à supressão da atividade fiscalizadora do Conselho Nacional de Imigração, justifica-se a proposta, porque o termo fiscalizar é mais afeto ao poder de polícia do Estado. O Conselho deve assegurar uma coordenação constante, a nível interministerial, entre os diversos órgãos federais, através da edição de normas genéricas, sobretudo, de procedimento.

17. Propõe-se seja alterada a data limite estabelecida na alínea a do item II do art. 132, para permitir que o registro provisório, de que trata o parágrafo seguinte, se estenda aos estrangeiros que hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980, último dia de vigência do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1981. Esta proposta possibilitará a esses estrangeiros, que estejam irregularmente no País, a legalização definitiva de sua situação, nas condições previstas no próprio art. 132, e a legalização imediata e provisória, conforme a proposta a seguir.

18. O art. 134, que se propõe seja acrescido à Lei, com a re-numeração do atual e seguinte, permitirá a regularização imediata, ainda que provisória, dos estrangeiros, em situação ilegal, de que trata o art. 132, possibilitando-lhes sair da clandestinidade, através do registro provisório e da consequente expedição de cédula de identidade, que lhes assegurará o exercício de atividade remunerada, com melhoria das condições de vida, e o direito de livre locomoção no território nacional.

Na redação proposta, pretende-se tornar auto-aplicável o dispositivo, permitindo a imediata regularização provisória, independentemente de qualquer regulamentação, para que esses estrangeiros possam logo exercer o direito que se lhes pretende conferir. O prazo de cento e vinte dias, previsto no § 3.º, é um pouco mais amplo que o estabelecido na alínea e do item II do art. 132.

19. Com a alteração proposta ao art. 135, a ser renumerado como art. 137, pretende-se que todos os processos em curso no Ministério da Justiça, exceto os referentes à naturalização, sejam concluídos segundo as disposições do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, e do seu regulamento, Decreto n.º 66.689, de 11 de junho de 1970.

Suprimir-se-á, então, o atual parágrafo único do art. 135, em consequência do restabelecimento da competência da autoridade judiciária para a entrega do certificado de naturalização, conforme exposto no parágrafo 13 desta Exposição.

20. O art. 138, que se propõe seja acrescentado à Lei prevê sua aplicação às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva das disposições especiais expressas na Constituição e nos Tratados em vigor. A redação proposta, com um único artigo, possibilitará que o Regulamento especifique todos os casos em que a situação do português deve ser diversa da de outros estrangeiros, seja em virtude de mandamento constitucional (art. 145, II, b, 3, Constituição Federal), seja em consequência de Tratado.

21. Propõe-se, ainda, seja acrescentado à Lei o art. 139, prevendo a possibilidade de o Ministro da Justiça delegar a competência, que a Lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão ou extradição, desburocratizando-o o procedimento e tornando-o mais dinâmico e rápido. Pretende-se, com isso, a previsão legal do que se fez, sem contestação do Poder Judiciário, na vigência do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969.

22. Pretende-se que o atual art. 136 seja desmembrado nos arts. 141 e 142. O primeiro tratará da vigência da Lei e o segundo da revogação das disposições em contrário. A este último, acrescentou-se a revogação expressa da Lei n.º 5.333, de 11 de outubro de 1967, que exige a apresentação do atestado de vacinação contra poliomielite, a menores de três meses a seis anos, para fins de concessão de visto de entrada no País. O Ministério da Saúde considerou que essa exigência é ineficaz como medida de saúde pública e não encontra respaldo nas normas internacionais.

23. Pretende-se, ainda, a substituição, em todo o texto da Lei n.º 6.815, de 1980, da expressão território brasileiro por território nacional e a republicação do texto da Lei n.º 6.815, com as modificações que ora são propostas.

24. Em consequência dos dois artigos a serem acrescentados à Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, propõe-se, ainda, se determine a correção, em diversos dispositivos, de remissão a artigos que deverão ser renumerados.

Ressa'vo que os artigos referidos nesta Exposição foram citados na numeração constante da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em tempo de paz qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I

Da Aplicação

Art. 2.º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-económicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3.º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 4.º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

- I — de trânsito;
- II — de turista;
- III — temporário;
- IV — permanente;
- V — de cortesia;
- VI — oficial; e
- VII — diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no art. 7.º

Art. 5.º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6.º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.

Art. 7.º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaga as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8.º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.

§ 1.º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2.º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9.º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 124, item VI.

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I — em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II — em viagem de negócios;
- III — na condição de artista ou desportista;
- IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art. 13, será de até noventa dias, e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova de aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do art. 13 so se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no art. 5.º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

- I — os regulados por acordos que concedam gratuidade;
- II — os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;
- III — os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contigua ao território brasileiro, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO III Da Entrada

Art. 22. A entrada no território brasileiro far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem continua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território brasileiro.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território brasileiro na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua presença no território brasileiro, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território brasileiro na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o art. 130.

CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 36. O titular do visto de que trata o art. 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no art. 18.

Art. 37. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

Art. 38. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (art. 13, itens I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 39. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no art. 56, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território brasileiro.

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 40. A transformação de vistos de que tratam os arts. 36 e 38 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Art. 41. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos arts. 8º, 9º, 10, 13 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 42. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I — se estiver comprovadamente errado;

II — se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III — se for de pronunciação e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 43. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

CAPÍTULO V Da Atualização do Registro

Art. 44. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. *

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a provisão é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente ou diretor.

Art. 45. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro.

Art. 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 47. Salvo o disposto no § 1º do art. 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 48. O estrangeiro terá o registro cancelado:

I — se obtiver naturalização brasileira;

II — se tiver decretada sua expulsão;

III — se requerer a saída do território brasileiro em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no art. 50;

IV — se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 50;

V — se ocorrer a transformação de visto de que trata o art. 41;

VI — se houver transgressão do art. 18, art. 36 parágrafo único, ou 98 a 100; e

VII — se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território brasileiro.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território brasileiro com visto de que trata o art. 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no art. 38.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território brasileiro dentro de trinta dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção do ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 49. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território brasileiro.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no art. 29.

Art. 50. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação apostila, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território brasileiro.

Art. 51. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território brasileiro.

Art. 52. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território brasileiro, fixado no visto.

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 54. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I — no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil;

II — no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 55. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII

Da Deportação

Art. 56. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos arts. 21 § 2º, 24, 36, parágrafo único, 97 a 100, §§ 1º ou 2º do art. 103 ou art. 104.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 57. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 58. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 59. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidade relativa à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 60. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no art. 72.

Art. 61. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão.

Art. 62. Não se procederá à deportação se implicar em extração inadmitida pela lei brasileira.

Art. 63. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se resarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 65. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 66. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 67. Os órgãos do Ministério Pùblico remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 68. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 69. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 70. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art. 71. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.

Art. 72. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumpriida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

Art. 73. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art. 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extração inadmitida pela lei brasileira.

TÍTULO IX Da Extradicação

Art. 75. A extradição poderá ser concedida quando o governante requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 76. Não se concederá a extradição quando:

- I — se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II — o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III — o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV — a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V — o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI — estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII — o fato constituir crime político; e

VIII — o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juizo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importam propaganda de guerra, ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 77. São condições para concessão da extradição:

I — ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II — existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 81.

Art. 78. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I — o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II — o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III — o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 79. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados

dos de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 80. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do art. 79.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 82. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência não cabendo recurso da decisão.

Art. 83. Efetivada a prisão do extraditando (art. 80), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 84. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 85. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro.

Art. 86. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território brasileiro no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 87. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 88. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no art. 66.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 89. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 90. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I — de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II — de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III — de camutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV — de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V — de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art. 91. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 92. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiciar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 93. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 94. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 95. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos arts. 42, 44, 46 e 47, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 96. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 97. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o art. 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o art. 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Art. 98. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do art. 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 99. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art. 100. O estrangeiro admitido na forma do art. 18, ou do art. 36 parágrafo único, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art. 101. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art. 102. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa constante do registro (art. 30) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art. 103. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviço com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviço com visto de cortesia, fica responsável pela sua saída do território brasileiro, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de qualquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 104. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105. É vedado ao estrangeiro:

I — ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II — ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III — ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV — obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V — ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI — ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII — participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII — ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX — possuir, manter ou operar, mesmo com amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X — prestar assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietários, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 106. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, diretamente ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I — organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II — exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III — organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 107. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.

Art. 109. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização,

por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas, ou folclóricas.

TÍTULO XI

Da Naturalização

CAPÍTULO I

Das Condições

Art. 110. A concessão da naturalização nos casos previstos no art. 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 111. São condições para a concessão da naturalização:

I — capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II — ser registrado como permanente no Brasil;

III — residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV — ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V — exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI — bom procedimento;

VII — inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cometida pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII — boa saúde.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 2º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedendo ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 112. O prazo de residência fixado no artigo 111, item III, poderá ser reduzido se o naturalizado preencher qualquer das seguintes condições:

I — ter filho ou cônjuge brasileiro;

II — ser filho de brasileiro;

III — haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministério da Justiça;

IV — recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V — ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 113. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I — de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II — de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 114. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o art. 111, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 115. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território brasileiro, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da

Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioria.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioria, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 116. O requerimento de que trata o art. 114, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá a sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 117. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no art. 111 ou 115, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 118. Publicada no **Diário Oficial** a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.

Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito, se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 119. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 120. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 121. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 115, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 122. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfacem as exigências desta Lei.

Art. 123. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 124. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I — entrar no território brasileiro sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II — demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III — deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

IV — deixar de cumprir o disposto nos artigos 95, 101 e 102;

Pena: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

V — deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território brasileiro do clandestino ou do impedido (artigo 27);

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro e sua retirada do território brasileiro.

VII — empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VIII — infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 97, 103, §§ 1º ou 2º e 104;

Pena: deportação.

IX — infringir o disposto no artigo 25;

Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X — infringir o disposto nos artigos 18, 36, parágrafo único, ou 98 a 100;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI — infringir o disposto nos artigos 105 ou 106;

Pena: detenção de um a três anos e expulsão.

XII — introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII — fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV — infringir o disposto nos artigos 44 a 47;

Pena: multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência.

XV — infringir o disposto nos artigos 26, § 1º ou 63;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI — infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 106.

Art. 125. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quíntuplo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 126. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento.

Art. 127. No caso do artigo 124, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 129. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.

Art. 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integram esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro/ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei n.º 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n.º 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II — os estrangeiros beneficiados:

a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;

b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e

c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II — arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;

III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independendo da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 134. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n.º 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território brasileiro, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto n.º 66.689, de 11 de junho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.262, de 18 de novembro de 1975.

Art. 136. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei n.º 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945;

Decreto-lei n.º 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei n.º 6.262, de 18 de novembro de 1975.

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Hackel — R. S. Guerreiro — Angelo Amaury Stabile — Murillo Macêdo — Waldir Mendes Arcanjo — Danilo Venturini.

ANEXO

TABELA DE EMOLUMENTOS E TAXAS

(Art. 130 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980)

I — Emolumentos Consulares

— Concessão de passaporte e "laissez-passer" para estrangeiro: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) ouro.

— Visto em passaporte estrangeiro:

a) visto de trânsito: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro.

b) visto de turista: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro;

c) visto temporário: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro;

d) visto permanente: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro.

II — Taxas

— Pedido de visto de saída: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

— Pedido de transformação de visto: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

— Pedido de prorrogação de prazo de estada do titular de visto de turista ou temporário: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

— Pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer": Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

— Pedido de retificação de assentamentos no registro de estrangeiro: Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros).

— Pedido de registro temporário ou permanente: Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros).

— Pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

— Pedido de registro de sociedade: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

— Pedido de naturalização: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

— Pedido de certidão: Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros) por ato a certificar.

— Pedido de visto em contrato de trabalho: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

— Emissão de documento de identidade (art. 33): primeira via Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros); outras vias Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).

— Pedido de reconsideração de despacho e recurso: o dobro da taxa devida no pedido inicial.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Legislação Social.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1981

(Nº 107/81, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, vigente entre os dois países.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, vigente entre os dois países.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 133, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos

do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Anexo IV (Seguros) ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, adotada pela X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, no período de 13 a 17 de outubro de 1980.

O referido anexo é submetido à apreciação de Vossas Excelências na forma do disposto no art. 25 do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 12 de março de 1981.

Brasília, 13 de abril de 1981. — João Figueiredo.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DTC/DAI/DAM-II/SAL/97/614(B2),
DE 3 DE ABRIL DE 1981, DO SR. MINISTRO DE ESTADO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, de 13 a 17 de outubro de 1980, aprovou o texto do "Anexo IV — Seguros" ao Convênio de Transporte Internacional Terrestre, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 12 de março de 1981.

2. Tal documento resultou do trabalho desenvolvido, na aludida reunião, pela Subcomissão de Especialistas em Seguros, na qual a Delegação brasileira se fez representar pelo Instituto de Resseguros do Brasil — IRB.

3. Tendo em vista a natureza do Convênio de Transporte Internacional Terrestre e de seus Anexos, é necessária a aprovação formal do texto do referido Anexo IV, pelo Congresso Nacional, como disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, encaminho projeto de Mensagem para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, submeta o texto do Anexo IV, na forma do art. 25 do referido instrumento multilateral à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.
— Ramiro Saraiva Guerreiro.

**CONVENIO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE
Anexo IV (Seguros)**

Art. 1.º A obrigação para as empresas que realizarem viagens internacionais, prevista no art. 15, se faz extensiva aos proprietários ou motoristas dos veículos destinados ao transporte não retribuído de cargas, porém limitando-a à responsabilidade civil por lesões, morte ou danos a terceiros não transportados.

Art. 2.º A autoridade de controle de fronteiras de cada país signatário autorizará as transferências dos prêmios dos seguros e dos pagamentos em conceito de indenizações por sinistros e despesas, em cumprimento do previsto no art. 15 do Convênio.

Art. 3.º Os países signatários se obrigam a intercambiar informações referentes às normas vigentes ou às que venham a ser ditadas no futuro, sobre a responsabilidade civil e os seguros aos que se refere o presente Convênio, bem como às disposições impositivas ou de outro caráter, que gravem os prêmios cobrados por conta dos seguradores que assumam a responsabilidade pelos riscos no exterior, como também aqueles gravames com respeito aos quais as mencionadas operações estarão isentas. Com esta finalidade, as normas de aplicação tenderão a favorecer o desenvolvimento da atividade de seguros de transporte internacional e evitar a dupla imposição.

Art. 4.º Para a apresentação à autoridade de controle, os seguradores que assumam a cobertura fornecerão a seus representantes nos outros países signatários, formulários de certificados de cobertura, com os seguintes dados: nome e endereço do segurador, numeração correlativa, nome e endereço da empresa de transporte, individualização e características do veículo, período de cobertura, risco coberto, importâncias seguradas, lugar e data de emissão, nome e endereço do representante, e assinatura do mesmo.

Art. 5.º Os países concordam em que as importâncias mínimas a serem atingidas pelas coberturas outorgadas, de acordo com o presente Convênio, são as seguintes:

a) Responsabilidade civil para com terceiros não transportados: US\$ 15.000,00 por pessoa, US\$ 15.000,00 por bens e US\$ 80.000,00 por ocorrência (catástrofe).

b) Responsabilidade civil para com os passageiros: US\$ 15.000,00 por pessoa e US\$ 200.000,00 por ocorrência (catástrofe); bagagem: US\$ 250,00 por pessoa e US\$ 5.000,00 por ocorrência (catástrofe).

c) Responsabilidade civil pela carga: não inferior a 50% do valor CIF declarado para a contratação do seguro. Mínimo: US\$ 20.000,00.

Todos os valores expressados em dólares serão atualizados anualmente, em função da variação do valor do dólar no mercado internacional.

Art. 6.º Serão válidos os seguros por responsabilidade civil extra-contratual cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordos com empresas seguradoras no país ou países onde transitam os segurados, para a liquidação e pagamento dos sinistros, de completa conformidade com as leis desses países.

Art. 7.º Com a finalidade de instrumentar os artigos que antecedem, serão promovidos convênios entre entidades seguradoras ou resseguradoras, com a devida intervenção e consequente regulamentação pelos organismos de controle de seguros de cada país, e entre as autoridades competentes de transporte e controle de fronteiras.

Art. 8.º Nos termos do art. 15, entende-se por "empresa" toda pessoa física ou jurídica que efetue viagens internacionais remuneradas.

Art. 9.º A obrigação prevista no primeiro parágrafo do artigo 15 do Convênio, com respeito à cobertura da responsabilidade civil para com terceiros, inclui os riscos de morte, lesões ou danos.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O Expediente lido vai à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 760, de 1981), do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1980 (nº 53/80, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1980 (nº 53/80, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, é eu, , Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1981

Aprova os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 2:

Discussão, em turno único da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 761, de 1981), do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1980 (nº 66/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização In-

ternacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a Sexagésima Terceira Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Em discussão redação final (*Pausa*).

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é dada como definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1980 (nº 66/80, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1981

Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 148, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores, contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 3:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1980 (nº 42/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980, tendo

Parecer, sob nº 759, de 1981, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão a matéria, em turno suplementar. (*Pausa*.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada nos termos do art. 318 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o substitutivo aprovado

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1980 (nº 42/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, de que trata este artigo, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1981 (nº 71/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Po-

pular de Angola, concluído em Luanda a 11 de junho de 1980, tendo Pareceres favoráveis sob nºs 803 e 804, de 1981, das Comissões:

— de Relações Exteriores; e

— de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto. (*Pausa*.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (*Pausa*.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1981

(Nº 71/80, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, concluído em Luanda a 11 de junho de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola, concluído em Luanda a 11 de junho de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Item 5:

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 264, de 1981 (nº 418/81, na origem), de 17 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Armindo Branco Mendes Cadáxá, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Polonesa.

A matéria constante do item 5 da pauta da presente sessão, nos termos da alínea "h" do art. 402 do Regimento Interno, deverá ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão torna-se secreta às 18 horas e 48 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Passa-se, nesta oportunidade, a apreciação do Requerimento nº 339, de 1981, do Senador Aderbal Jurema, em que S. Exª solicita autorização para aceitar missão do Executivo.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e não foi votado na sessão anterior por falta de quorum.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (*Pausa*.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a autorização solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 361, de 1981, com voto vencido do Senador Affonso Camargo), que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos), destinado ao programa de investimentos do Estado, tendo

PARECERES, sob nºs 362, 663 e 664, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; 2º pronunciamento: favorável à Emenda nº 1 da Comissão de Finanças, com voto vencido, em separado, do Senador Mendes Canale; e

— de Finanças (2º pronunciamento: em virtude de documentação anexada), apresentando Emenda nº 1-CF, com voto vencido dos Senadores José Fragelli, Affonso Camargo e Pedro Simon.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 338, de 1981, do Senador Dirceu Cardoso, de adiamento da votação para reexame da Comissão de Finanças.)

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1979 (nº 3.467/77, na Casa de origem), que dá nova redação ao *caput* do artigo 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 248 e 249, de 1981, das Comissões:

— de Legislação Social (ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social), favorável, com voto vencido, em separado, do Senador Aloysio Chaves; e

— de Saúde, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1981 (nº 1.001/79, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 640 e 641, de 1981, das Comissões:

— de Educação e Cultura; e

— de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 608, de 1981, com voto vencido do Senador Alberto Silva), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 634.053.100,00 (seiscientos e trinta e quatro milhões, cinqüenta e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 609, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Hugo Ramos e Mendes Canale.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 619, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a elevar em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 620 e 621, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Mendes Canale e Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 625, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Macapá (AP) a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 626 e 627, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 96, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 628, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 289.527.190,95 (duzentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa cruzeiros e noventa e cinco centavos), tendo

PARECERES, sob nºs 629 e 630, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 205, de 1980 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.356, de 1980), que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 49.070.232,88 (quarenta e nove milhões, setenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.357 e 1.358, de 1980, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 21, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Coqueiral (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 22 e 23, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 421, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC) a elevar em Cr\$ 48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 422 e 423, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 84, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 485, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Castanhal (PA) a elevar em Cr\$ 149.750.046,57 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e cinqüenta mil, quarenta e seis cruzeiros e cinqüenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 486 e 487, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 610, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Balsas (MA) a elevar em Cr\$ 2.722.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 611 e 612, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Franco Montoro; e

— de Municípios, favorável.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 24, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Franca (SP) a elevar em Cr\$ 29.272.025,36 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, vinte e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 25 e 26, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 64, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 409, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 40.955.908,72 (quarenta milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e oito cruzeiros e setenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECERES, sob nºs 410 e 411, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 13 e 14, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 15, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 16 e 17, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 19 e 20, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

18

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscientos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 594, de 1981), que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 595, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 675, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 676 e 677, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

21

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 396, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 397, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

22

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 678, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar em Cr\$ 526.716.000,00 (quinhetos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 679 e 680, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

23

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a elevar

em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1981, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

24

Votação, em turno único, do Requerimento nº 40, de 1981, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo do escritor Josué Montello, referente ao ingresso do ex-Ministro Eduardo Portella na Academia Brasileira de Letras.

25

Votação, em turno único, do Requerimento nº 43, de 1981, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das ordens do dia dos Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, baixadas em comemoração ao 17º aniversário da Revolução de março de 1964.

26

Votação, em turno único, do Requerimento nº 268, de 1981, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1980, do Senador Franco Montoro, que estabelece a participação de representante dos empregados e empresários na administração da Previdência Social (INPS, IAPAS e INAMPS).

27

Votação, em turno único, do Requerimento nº 149, de 1981, do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "O Nordeste é Vítima do Estouro do Orçamento Monetário", de autoria do economista Sérgio Machado, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 23 de junho de 1981.

28

Votação, em turno único, do Requerimento nº 313, de 1981, do Senador Marcos Freire, solicitando urgência, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1979, do Senador Humberto Lucena, que institui o seguro-desemprego, e determina outras providências.

29

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1981, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre enquadramento de professores colaboradores e auxiliares de ensino, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 654 e 655, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
- de Educação e Cultura, favorável.

30

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 1979, do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre a aplicação, como incentivo fiscal, na área da SUDAM, da totalidade do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Amazônia Legal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 204 a 207, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Senador Aderbal Jurema;
- de Assuntos Regionais, favorável, com voto vencido do Senador José Lins;

- de Economia, favorável, com voto vencido do Senador José Lins; e
- de Finanças, favorável.

31

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os coveiros e empregados em cemitérios, tendo

PARECER, sob nº 1.006, de 1980, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido dos Senadores Cunha Lima e Leite Chaves, e voto em separado do Senador Aderbal Jurema.

32

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Se-

nado nº 142, de 1980, do Senador Orestes Quérica, alterando dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 1.034, de 1980, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

33

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1980, do Senador Orestes Quérica, que isenta do imposto de renda o 13º-salário, tendo

PARECER, sob nº 64, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

34

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1980, do Senador Orestes Quérica, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os garçons, tendo

PARECER, sob nº 1.009, de 1980, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

35

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, do Senador Dirceu Cardoso, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 6-10-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. HUMBERTO LUCENA (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A Liderança do PMDB, no Senado, recebeu o seguinte ofício da Federação Nacional de Jornalistas Profissionais:

Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais
Of. conj/FENAJ — SJPDE/185-81

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho,
Excelentíssimos Senhores Senadores e Deputados Líderes de Bancada junta ao Congresso Nacional:

Por este instrumento, a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais — que reúne e representa os 17 mil jornalistas brasileiros — e o seu filiado, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, diante da violência cometida pela empresa “Jornal do Brasil Ltda.” contra os empregados-jornalistas, vem até Vossas Exceções para expor e solicitar, com a urgência que o caso requer, o seguinte:

1º) O Jornal do Brasil Ltda., no mês de setembro, no arreio de toda a legislação em vigor no país, resolveu, unilateralmente, comunicar aos seus jornalistas que reduzirá todos os salários, depois do próximo reajuste semestral pelo INPC, diminuindo em duas horas a jornada de trabalho até agora imposta aos jornalistas;

2º) como fez com os companheiros que trabalham para o jornal no Rio de Janeiro, a sua direção simplesmente comunicou aos jornalistas que quem não concordar com sua decisão será demitido;

3º) como se não bastasse, a direção da empresa jornalística não aceitou negociar o assunto com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, única entidade representativa da categoria na base territorial, admitindo o Sindicato apenas como “assistente” na assinatura de acordo entre a empresa e cada um de seus empregados-jornalistas. Ao mesmo tempo, a direção da empresa anuncia que não concordará com a interferência de qualquer Sindicato de Jornalistas de outros Estados;

4º) como compete às autoridades e aos poderes constituídos zelar pelo cumprimento da legislação em vigor, estamos nos dirigindo inicialmente aos Poderes Executivo e Legislativo para assegurar que a lei será cumprida. Não apelamos neste momento para o Poder Judiciário para que, se falharem nossos apelos aos Poderes Executivo e Legislativo, possamos recorrer à Justiça. O que não podemos é ficar calados diante de tamanha violência, principalmente se essa ilegalidade ficar impune, o que estimulará outros empresários a agirem do mesmo modo.

Recebiam, Excentíssimos Senhores, renovadas, as nossas respeitosas saudações sindicais. Aqui, ficamos aguardando as providências necessárias e indispensáveis para que se faça respeitar a lei.

Brasília, aos 30 de setembro de 1981. Washington Mello, presidente da FENAJ; Hélio M.P. Doyle, presidente do SJPDF.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pela sua Bancada no Senado Federal, não tem outro caminho senão o de registrar a sua solidariedade aos jornalistas, que, no momento, estão sendo vítimas dessa pressão por parte da Empresa Jornal do Brasil Ltda. que, evidentemente, está violentando a legislação em vigor sobre política salarial.

O Sr. Evelásio Vieira — Permite Senador?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com muito prazer.

O Sr. Evelásio Vieira — A nossa posição é de solidariedade àqueles que trabalham no Jornal do Brasil, e que sofrem esse prejuízo material. Mas é preciso que se diga também que atitudes dessa natureza vêm sendo tomadas a granel, por empresas brasileiras, em razão das dificuldades econômicas e financeiras que este País atravessa, produto da política econômico-financeira errônea do Governo Federal. Já tivemos oportunidade de pronunciar vários discursos, apelando ao Governo no sentido de estabelecer uma política que impeça o crescimento do desemprego no Brasil, as reduções de jornada, o subemprego. Entretanto, os problemas nesses setores se agravam e não há a menor iniciativa do Governo, através do Ministério do Trabalho, no sentido de pelo menos amenizar esses sérios problemas. Era o registro que desejarmos fazer, na oportunidade em que V. Ex^e lê esta manifestação do Presidente do Sindicato dos Jornalistas, aqui em Brasília, em defesa dos jornalistas que atuam no Jornal do Brasil.

O SR. HUMBERTO LUCENA — O importante, nobre Senador Evelásio Vieira, é o apoio que V. Ex^e traz, como Líder do PP no Senado Federal, ao meu pronunciamento. Se a lei de política salarial não for devidamente respeitada pelas empresas, há o risco de sofrer uma nova reformulação, o que, em último caso, é um desejo que vem sendo manifestado constantemente pelo Sr. Ministro do Planejamento.

Sabemos nós, Senadores, que essa lei não é o ideal para as oposições. Sempre pregamos mais do que isso. Pregamos, inclusive, o reajuste trimestral dos salários, diante do aumento crescente dos índices inflacionários. Mas, de qualquer modo, essa lei veio atenuar a situação dos trabalhadores brasileiros. Nós, das oposições, somos intransigentemente contrários a qualquer reformulação restritiva desse diploma legal. E exigimos, desta tribuna, o seu cumprimento, para que os trabalhadores brasileiros, de um modo geral, possam pelo menos melhorar a sua renda, diante da alta vertiginosa do custo de vida.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. EVELÁSIO VIEIRA NA SESSÃO DE 30-9-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Estado de Santa Catarina é sempre profundamente reconhecido a todos aqueles que prestam a sua contribuição ao seu desenvolvimento.

O Correio do Povo, de Porto Alegre, um dos mais tradicionais jornais do Brasil, de conceito firmado e que tem merecido, por isso, o respeito dos brasileiros, tem uma grande penetração no Estado de Santa Catarina. É, provavelmente, o jornal de maior auditório leitor no meu Estado e é um jornal que, pelo registro dos fatos e das coisas de Santa Catarina, tem prestado uma grande contribuição ao nosso Estado.

Por isso, é-nos muito grato registrar nesta oportunidade, embora que rapidamente, o aniversário, amanhã, do Correio do Povo.

Esse tradicional jornal brasileiro, com sede em Porto Alegre, estará, no dia de amanhã, completando 86 anos de existência. Uma longa existência, revestida de realizações das mais brilhantes, principalmente em relação ao Sul do Brasil.

Como catarinenses, pela postura séria, honesta, coerente e patriótica do Correio do Povo, jubilosos saudamos aquela grande organização jornalística, na pessoa do seu titular, o jornalista Breno Caldas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

ANEXOS I E II AO ATO Nº 106/81 DO PRESIDENTE DO SENADO, que se republica por haver saído com incorreções no DCN de 12/03/81.

A N F E X O I

PROGRESSÃO ESPECIAL - 14 + 1 = 15 vagas*

PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO

NOME	S I T U A Ç Ã O					
	A N T E R I O R			A T U A L		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. MARIA LUCIA CALDAS PEREIRA MEIRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
02. FREDERIC PINHEIRO BARREIRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
03. BENEDITO VAKSON RIBEIRO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	"C"	NM-32	TÉCNICO LEGISLATIVO	"A"	NS-8
04. OCTACILIO DUTRA MAIA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
05. ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
06. MARIA CORETTE SOUZA MATOS	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
07. EYNARD DE ALMEIDA MOUSINHO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
08. PAIMUNDO CARREIPO SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
09. ROBERT QUINTÃO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
10. JOSE MAURICIO LIMA DE SOUZA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
11. JOSELITO CORREIA E SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
12. CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
13. LEILA LEIVAS FERRO COSTA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
14. PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FORTES BRITO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
15. ELIZABETH ALVARENGA ALVES DA SILVA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14

* 1 vaga preenchida por progressão especial por insuficiência de candidatos habilitados para ascensão funcional

(Art. 45, § 1º, Res. 146, de 1980)

PROGRESSÃO ESPECIAL - 2 vagas *

PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE INSPECTOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA

NOME	S I T U A Ç Ã O					
	A N T E R I O R			A T U A L		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. ARICELSO LOPES	ASSISTENTE LEGISLATIVO	"C"	NM-28	INSPECTOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA	ÚNICA	NS-12

* Provista 01 vaga pelo único candidato habilitado.

PROGRESSÃO ESPECIAL - 05 VAGAS *PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE ADMINISTRATIVO

NOME	SITUAÇÃO					
	ANTERIOR			ATUAL		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. ESPEDITO AUGUSTO CONCEIÇÃO	DATILOGRAFO	"B"	NM-20	AGENTE ADMINISTRATIVO	"B"	NM-21
02. BENTO DE SOUZA COSTA	DATILOGRAFO	ESPECIAL	NM-23	AGENTE ADMINISTRATIVO	"B"	NM-24
03. LAURINDO TEIXEIRA COSTA	DATILOGRAFO	ESPECIAL	NM-23	AGENTE ADMINISTRATIVO	"B"	NM-24

* 2 vagas não preenchidas por progressão especial, por insuficiência de candidatos habilitados, sendo providas por ascensão funcional na forma do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 146/80.

ANEXO IIIASCENSÃO FUNCIONAL - 13 vagas **PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO

NOME	SITUAÇÃO					
	ANTERIOR			ATUAL		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. BENEDITA MARIA DE SOUZA *	BIBLIOTECÁRIA	ESPECIAL	NS-21	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	NS-22
02. CÂNDIDA MARIA PIRGIBEL GRNEFF	BIBLIOTECÁRIA	ESPECIAL	NS-21	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	NS-22
03. SIDNEY JOSÉ KRONENBERGER	TÉC. EM COMUNIC. SOCIAL	ESPECIAL	NS-20	TÉCNICO LEGISLATIVO	"C"	NS-21
04. HELOISA HELENA DIAS	ASSISTENTE SOCIAL	ESPECIAL	NS-19	TÉCNICO LEGISLATIVO	"C"	NS-20
05. CAROLINA MARIA POMPEU FORTUNA	BIBLIOTECÁRIA	ESPECIAL	NS-21	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	NS-22
06. ANTONINO CLAVO DE ALMEIDA	TEC. EM COM. SOCIAL	ESPECIAL	NS-20	TÉCNICO LEGISLATIVO	"C"	NS-21
07. MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE	ASSISTENTE SOCIAL	"B"	NS-18	TÉCNICO LEGISLATIVO	"C"	NS-19
08. CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES	TEC. EM COM. SOCIAL	ESPECIAL	NS-21	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	NS-22
09. NELSON CLEOMÉNIS BOTELHO	TEC. EM COM. SOCIAL	ESPECIAL	NS-21	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	NS-22
10. ARA MARIA DE OLIVAL VELOSO	TEC. EM COM. SOCIAL	"B"	NS-13	TÉCNICO LEGISLATIVO	"B"	NS-14
11. ANTONIO JOSÉ VIANA FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	NM-32	TÉCNICO LEGISLATIVO	"A"	NS-8
12. KLDINEY DE OLIVEIRA LOPES	AGENTE ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	NM-32	TÉCNICO LEGISLATIVO	"A"	NS-8

* NA FORMA DO ARTIGO 60 DA RES. 146/80, FICOU ASSEGURADA À SERVIDORA A ASCENSÃO FUNCIONAL POR Haver SIDO CLASSIFICADA NO PROCESSO SELETIVO REALIZADO EM 1980.

** 1 VAGA NÃO PROVIDA POR ASCENSÃO FUNCIONAL, POR INSUFICIÊNCIA DE CANDIDATOS HABILITADOS, SENDO PREENCHIDAS POR PROGRESSÃO ESPECIAL NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 45, DA RES. 146/80.

ASCENSÃO FUNCIONAL - 1 vagaPARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

NOME	SITUAÇÃO					
	ANTERIOR			ATUAL		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	"C"	NM-29	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	"A"	NS-4

ASCENSÃO FUNCIONAL - 1 + 1 = 2 vagas *PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

NOME	SITUAÇÃO					
	ANTERIOR			ATUAL		
	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CATEGORIA	CLASSE	REFERÊNCIA
01. CARLOS ALBERTO DE LIMA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	"C"	NM-33	TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO	"A"	NS-12
02. JOSÉ HENRIQUE PERES DE CARVALHO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ESPECIAL	NM-35	TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO	"A"	NS-14

* 1 vaga não preenchida por progressão especial, por insuficiência de candidato habilitado sendo provida por ascensão funcional na forma do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 146, de 1980.

ANEXOS I E II AO ATO Nº 113/81 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 24-9-81.

Anexo I

Item IV — Categoria Funcional de Assistente Legislativo
Conceito 1 — (mercenário Classe "C")

Onde se lê:

Da Referência NM-28 para NM-19

Leia-se:

Da Referência NM-28 para NM-29

Item V — Categoria Funcional de Assistente de Plenários

Conceito 1 — (mercenário)

Classe "D"

Onde se lê:

Da Referência NM-25 para NM-26 (Art. 19 da Res. 146/80)

Leia-se:

Da Referência NM-24 para NM-25 (Art. 19 da Res. 146/80)

Anexo II

Item III — Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa

Conceito 2 — (antigüidade)

Classe Única

Onde se lê:

Da Referência NS-15 para NS-16

Leia-se:

Da Referência NS-14 para NS-15

Relação Nominal:

01. Geraldo Lúcio Queiroz
02. Justino Lira Mendes
03. Antonio José da Rocha
04. Pedro Emídio Leite
05. João Batista Familiar
06. Alberto Corá Filho
07. Manoel Carlos Damascena
08. Odilon Vicente Isac
09. Ernesto Passani
10. José Machado de Lima
11. Orácio Rodrigues da Cunha
12. Avelar José Roberto

<p>MESA</p> <p>Presidente Jarbas Passarinho</p> <p>1º-Vice-Presidente Passos Pôrto</p> <p>2º-Vice-Presidente Gilvan Rocha</p> <p>1º-Secretário Cunha Lima</p> <p>2º-Secretário Jorge Kalume</p> <p>3º-Secretário Itamar Franco</p> <p>4º-Secretário Jutahy Magalhães</p> <p>Suplentes de Secretários</p> <ul style="list-style-type: none"> Almir Pinto Lenoir Vargas Agenor Maria Gastão Müller 	<p>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO</p> <p>PMDB</p> <p>Líder Marcos Freire</p> <p>Vice-Líderes</p> <ul style="list-style-type: none"> Roberto Saturnino Mauro Benevides Humberto Lucena Pedro Simon Orestes Quêrcia Henrique Santillo Lázaro Barboza Evandro Carreira <p>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO POPULAR — PP</p> <p>Líder Evelásio Vieira</p>	<p>Vice-Líderes</p> <ul style="list-style-type: none"> Afonso Camargo José Fragelli Gastão Müller Mendes Canale Saldanha Derzi <p>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DO PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL — PDS</p> <p>Líder Nilo Coelho</p> <p>Vice-Líderes</p> <ul style="list-style-type: none"> Aderbal Jurema Aloysio Chaves Bernardino Viana Gabriel Hermes José Lins Lomanto Júnior Moacyr Dalla Murilo Badaró
---	---	---

<p>SUBSECRETARIA DE COMISSÕES</p> <p>Diretor: Antônio Carlos de Nogueira Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho Telefones: 223-6244 e 211-4141 — Ramais 3487, 3488 e 3489</p> <p>A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>Chefe: Daniel Reis de Souza Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho Telefone: 211-4141 — Ramais 3490 e 3491</p> <p>COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Leite Chaves Vice-Presidente: Martins Filho <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Benedito Canelas</td> <td>1. Dinarte Mariz</td> </tr> <tr> <td>2. Martins Filho</td> <td>2. Lourival Baptista</td> </tr> <tr> <td>3. João Calmon</td> <td>3. José Caixeta</td> </tr> <tr> <td>4. João Lúcio</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Leite Chaves</td> <td>1. Agenor Maria</td> </tr> <tr> <td>2. José Richa</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Mendes Canale</td> <td>1. Evelásio Vieira</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 3492 Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho — Anexo das Comissões — Ramal 3378</p> <p>COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Alberto Silva Vice-Presidente: José Lins <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. José Lins</td> <td>1. Raimundo Parente</td> </tr> <tr> <td>2. Eunice Michiles</td> <td>2. Almir Pinto</td> </tr> <tr> <td>3. Gabriel Hermes</td> <td>3. Aloysio Chaves</td> </tr> <tr> <td>4. Benedito Canelas</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Evandro Carreira</td> <td>1. Marcos Freire</td> </tr> <tr> <td>2. Mauro Benevides</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PP</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Alberto Silva</td> <td>1. Mendes Canale</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 3493 Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3024.</p>	Titulares	Suplentes	PDS		1. Benedito Canelas	1. Dinarte Mariz	2. Martins Filho	2. Lourival Baptista	3. João Calmon	3. José Caixeta	4. João Lúcio		PMDB	PP	1. Leite Chaves	1. Agenor Maria	2. José Richa		1. Mendes Canale	1. Evelásio Vieira	Titulares	Suplentes	PDS		1. José Lins	1. Raimundo Parente	2. Eunice Michiles	2. Almir Pinto	3. Gabriel Hermes	3. Aloysio Chaves	4. Benedito Canelas		1. Evandro Carreira	1. Marcos Freire	2. Mauro Benevides		PP		1. Alberto Silva	1. Mendes Canale	<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (15 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Aloysio Chaves 1º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro 2º-Vice-Presidente: Lenoir Vargas <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Aloysio Chaves</td> <td>1. Benedito Canelas</td> </tr> <tr> <td>2. Hugo Ramos</td> <td>2. João Calmon</td> </tr> <tr> <td>3. Lenoir Vargas</td> <td>3. Almir Pinto</td> </tr> <tr> <td>4. Murilo Badaró</td> <td>4. Martins Filho</td> </tr> <tr> <td>5. Bernardino Viana</td> <td>5. Aderbal Jurema</td> </tr> <tr> <td>6. Amaral Furian</td> <td></td> </tr> <tr> <td>7. Moacyr Dalla</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8. Raimundo Parente</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Paulo Brossard</td> <td>1. Tancredo Neves</td> </tr> <tr> <td>2. Marcos Freire</td> <td>2. José Fragelli</td> </tr> <tr> <td>3. Nelson Carneiro</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4. Leite Chaves</td> <td></td> </tr> <tr> <td>5. Orestes Quêrcia</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Lourival Baptista</td> <td></td> </tr> <tr> <td>2. José Richa</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Mendes Canale</td> <td>1. Menezes Canale</td> </tr> <tr> <td>2. Alberto Silva</td> <td>2. José Fragelli</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Paulo Roberto Almeida Campos — Ramal 3972 Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 4315</p> <p>COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF) (11 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Lourival Baptista Vice-Presidente: Mauro Benevides <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Lourival Baptista</td> <td>1. Luiz Cavalcante</td> </tr> <tr> <td>2. Bernardino Viana</td> <td>2. Almir Pinto</td> </tr> <tr> <td>3. Moacyr Dalla</td> <td>3. Aderbal Jurema</td> </tr> <tr> <td>4. José Caixeta</td> <td>4. José Lins</td> </tr> <tr> <td>5. Martins Filho</td> <td></td> </tr> <tr> <td>6. Murilo Badaró</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Lázaro Barboza</td> <td>1. Henrique Santillo</td> </tr> <tr> <td>2. Mauro Benevides</td> <td>2. Evandro Carreira</td> </tr> <tr> <td>3. Adalberto Sena</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Saldanha Derzi</td> <td>1. Affonso Camargo</td> </tr> <tr> <td>2. Luiz Fernando Freire</td> <td>2. Luiz Fernando Freire</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 3499 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3168</p>	Titulares	Suplentes	1. Aloysio Chaves	1. Benedito Canelas	2. Hugo Ramos	2. João Calmon	3. Lenoir Vargas	3. Almir Pinto	4. Murilo Badaró	4. Martins Filho	5. Bernardino Viana	5. Aderbal Jurema	6. Amaral Furian		7. Moacyr Dalla		8. Raimundo Parente		PMDB	PP	1. Paulo Brossard	1. Tancredo Neves	2. Marcos Freire	2. José Fragelli	3. Nelson Carneiro		4. Leite Chaves		5. Orestes Quêrcia		1. Lourival Baptista		2. José Richa		1. Mendes Canale	1. Menezes Canale	2. Alberto Silva	2. José Fragelli	Titulares	Suplentes	PDS		1. Lourival Baptista	1. Luiz Cavalcante	2. Bernardino Viana	2. Almir Pinto	3. Moacyr Dalla	3. Aderbal Jurema	4. José Caixeta	4. José Lins	5. Martins Filho		6. Murilo Badaró		PMDB	PP	1. Lázaro Barboza	1. Henrique Santillo	2. Mauro Benevides	2. Evandro Carreira	3. Adalberto Sena		1. Saldanha Derzi	1. Affonso Camargo	2. Luiz Fernando Freire	2. Luiz Fernando Freire	<p>COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE) (11 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: José Richa Vice-Presidente: Luiz Cavalcante <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Bernardino Viana</td> <td>1. Lomanto Júnior</td> </tr> <tr> <td>2. José Lins</td> <td>2. Gabriel Hermes</td> </tr> <tr> <td>3. Árno Damiani</td> <td>3. João Lúcio</td> </tr> <tr> <td>4. Milton Cabral</td> <td></td> </tr> <tr> <td>5. Luiz Cavalcante</td> <td></td> </tr> <tr> <td>6. José Caixeta</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Roberto Saturnino</td> <td>1. Marcos Freire</td> </tr> <tr> <td>2. Pedro Simon</td> <td>2. Teotônio Vilela</td> </tr> <tr> <td>3. José Richa</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. José Fragelli</td> <td>1. Affonso Camargo</td> </tr> <tr> <td>2. Alberto Silva</td> <td>2. Alberto Silva</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 3495</p> <p>Reuniões: Quartas-feiras, às 09:00 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho — Anexo das Comissões — Ramal 3256</p> <p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC) (9 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Aderbal Jurema Vice-Presidente: Gastão Müller <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Aderbal Jurema</td> <td>1. Lomanto Júnior</td> </tr> <tr> <td>2. João Calmon</td> <td>2. Gabriel Hermes</td> </tr> <tr> <td>3. Eunice Michiles</td> <td>3. João Lúcio</td> </tr> <tr> <td>4. Tarso Dutra</td> <td></td> </tr> <tr> <td>5. José Sarney</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Adalberto Sena</td> <td>1. Marcos Freire</td> </tr> <tr> <td>2. Franco Montoro</td> <td>2. Mauro Benevides</td> </tr> <tr> <td>3. Pedro Simon</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Gastão Müller</td> <td>1. Evelásio Vieira</td> </tr> </tbody> </table> <p>Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 3492 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa — Anexo das Comissões — Ramal 3546</p>	Titulares	Suplentes	PDS		1. Bernardino Viana	1. Lomanto Júnior	2. José Lins	2. Gabriel Hermes	3. Árno Damiani	3. João Lúcio	4. Milton Cabral		5. Luiz Cavalcante		6. José Caixeta		PMDB	PP	1. Roberto Saturnino	1. Marcos Freire	2. Pedro Simon	2. Teotônio Vilela	3. José Richa		1. José Fragelli	1. Affonso Camargo	2. Alberto Silva	2. Alberto Silva	Titulares	Suplentes	PDS		1. Aderbal Jurema	1. Lomanto Júnior	2. João Calmon	2. Gabriel Hermes	3. Eunice Michiles	3. João Lúcio	4. Tarso Dutra		5. José Sarney		PMDB	PP	1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire	2. Franco Montoro	2. Mauro Benevides	3. Pedro Simon		1. Gastão Müller	1. Evelásio Vieira
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. Benedito Canelas	1. Dinarte Mariz																																																																																																																																																															
2. Martins Filho	2. Lourival Baptista																																																																																																																																																															
3. João Calmon	3. José Caixeta																																																																																																																																																															
4. João Lúcio																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Leite Chaves	1. Agenor Maria																																																																																																																																																															
2. José Richa																																																																																																																																																																
1. Mendes Canale	1. Evelásio Vieira																																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. José Lins	1. Raimundo Parente																																																																																																																																																															
2. Eunice Michiles	2. Almir Pinto																																																																																																																																																															
3. Gabriel Hermes	3. Aloysio Chaves																																																																																																																																																															
4. Benedito Canelas																																																																																																																																																																
1. Evandro Carreira	1. Marcos Freire																																																																																																																																																															
2. Mauro Benevides																																																																																																																																																																
PP																																																																																																																																																																
1. Alberto Silva	1. Mendes Canale																																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
1. Aloysio Chaves	1. Benedito Canelas																																																																																																																																																															
2. Hugo Ramos	2. João Calmon																																																																																																																																																															
3. Lenoir Vargas	3. Almir Pinto																																																																																																																																																															
4. Murilo Badaró	4. Martins Filho																																																																																																																																																															
5. Bernardino Viana	5. Aderbal Jurema																																																																																																																																																															
6. Amaral Furian																																																																																																																																																																
7. Moacyr Dalla																																																																																																																																																																
8. Raimundo Parente																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Paulo Brossard	1. Tancredo Neves																																																																																																																																																															
2. Marcos Freire	2. José Fragelli																																																																																																																																																															
3. Nelson Carneiro																																																																																																																																																																
4. Leite Chaves																																																																																																																																																																
5. Orestes Quêrcia																																																																																																																																																																
1. Lourival Baptista																																																																																																																																																																
2. José Richa																																																																																																																																																																
1. Mendes Canale	1. Menezes Canale																																																																																																																																																															
2. Alberto Silva	2. José Fragelli																																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. Lourival Baptista	1. Luiz Cavalcante																																																																																																																																																															
2. Bernardino Viana	2. Almir Pinto																																																																																																																																																															
3. Moacyr Dalla	3. Aderbal Jurema																																																																																																																																																															
4. José Caixeta	4. José Lins																																																																																																																																																															
5. Martins Filho																																																																																																																																																																
6. Murilo Badaró																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Lázaro Barboza	1. Henrique Santillo																																																																																																																																																															
2. Mauro Benevides	2. Evandro Carreira																																																																																																																																																															
3. Adalberto Sena																																																																																																																																																																
1. Saldanha Derzi	1. Affonso Camargo																																																																																																																																																															
2. Luiz Fernando Freire	2. Luiz Fernando Freire																																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. Bernardino Viana	1. Lomanto Júnior																																																																																																																																																															
2. José Lins	2. Gabriel Hermes																																																																																																																																																															
3. Árno Damiani	3. João Lúcio																																																																																																																																																															
4. Milton Cabral																																																																																																																																																																
5. Luiz Cavalcante																																																																																																																																																																
6. José Caixeta																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Roberto Saturnino	1. Marcos Freire																																																																																																																																																															
2. Pedro Simon	2. Teotônio Vilela																																																																																																																																																															
3. José Richa																																																																																																																																																																
1. José Fragelli	1. Affonso Camargo																																																																																																																																																															
2. Alberto Silva	2. Alberto Silva																																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. Aderbal Jurema	1. Lomanto Júnior																																																																																																																																																															
2. João Calmon	2. Gabriel Hermes																																																																																																																																																															
3. Eunice Michiles	3. João Lúcio																																																																																																																																																															
4. Tarso Dutra																																																																																																																																																																
5. José Sarney																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire																																																																																																																																																															
2. Franco Montoro	2. Mauro Benevides																																																																																																																																																															
3. Pedro Simon																																																																																																																																																																
1. Gastão Müller	1. Evelásio Vieira																																																																																																																																																															
<p>SUBSECRETARIA DE COMISSÕES</p> <p>Diretor: Antônio Carlos de Nogueira Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho Telefones: 223-6244 e 211-4141 — Ramais 3487, 3488 e 3489</p> <p>A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>Chefe: Daniel Reis de Souza Local: Edifício Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho Telefone: 211-4141 — Ramais 3490 e 3491</p> <p>COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Presidente: Leite Chaves Vice-Presidente: Martins Filho <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PDS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1. Benedito Canelas</td> <td>1. Dinarte Mariz</td> </tr> <tr> <td>2. Martins Filho</td> <td>2. Lourival Baptista</td> </tr> <tr> <td>3. João Calmon</td> <td>3. José Caixeta</td> </tr> <tr> <td>4. João Lúcio</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <table border="0"> <thead> <tr> <th>PMDB</th> <th>PP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Leite Chaves</td> <td>1. Agenor Maria</td> </tr> <tr> <td>2. José Richa</td> <td></td> </tr> <tr</tbody></table>	Titulares	Suplentes	PDS		1. Benedito Canelas	1. Dinarte Mariz	2. Martins Filho	2. Lourival Baptista	3. João Calmon	3. José Caixeta	4. João Lúcio		PMDB	PP	1. Leite Chaves	1. Agenor Maria	2. José Richa																																																																																																																																															
Titulares	Suplentes																																																																																																																																																															
PDS																																																																																																																																																																
1. Benedito Canelas	1. Dinarte Mariz																																																																																																																																																															
2. Martins Filho	2. Lourival Baptista																																																																																																																																																															
3. João Calmon	3. José Caixeta																																																																																																																																																															
4. João Lúcio																																																																																																																																																																
PMDB	PP																																																																																																																																																															
1. Leite Chaves	1. Agenor Maria																																																																																																																																																															
2. José Richa																																																																																																																																																																

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Gabriel Hermes

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Lomanto Júnior
3. Amaral Furlan
4. Amaral Peixoto
5. Martins Filho
6. Tarso Dutra
7. Gabriel Hermes
8. Bernardino Viana
9. Almir Pinto

PMDB

1. Mauro Benevides
2. Roberto Saturnino
3. Pedro Simon
4. Teotônio Vilela
5. Franco Montoro

PP

1. Tancredo Neves
2. Affonso Camargo
3. Mendes Canale

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 3493
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho
— Anexo das Comissões — Ramal 4323

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Raimundo Parente
Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Aloysio Chaves
3. Moacyr Dalla
4. Eunice Michiles
5. Gabriel Hermes

PMDB

1. Franco Montoro
2. Humberto Lucena
3. Jaison Barreto

PP

1. José Fragelli

Assistente: Luiz Cláudio de Brito — Ramal 3498
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3339

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Milton Cabral
2. Luiz Cavalcante
3. José Lins
4. Almir Pinto

PMDB

1. Henrique Santillo
2. Teotônio Vilela

PP

1. Affonso Camargo

Assistente: Francisco Gonçalves Pereira — Ramal 3496
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3652

COMISSÃO DE MUNICÍPIOS — (CM)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lomanto Júnior
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

PDS

1. Almir Pinto
2. Lomanto Júnior
3. Amaral Furlan
4. Amaral Peixoto
5. Benedito Canelas
6. Arno Damiani
7. Moacyr Dalla
8. Raimundo Parente
9. Vicente Vuolo

PMDB

1. José Richa
2. Orestes Quêrcia
3. Evandro Carreira
4. Lázaro Barboza
5. Agenor Maria

PP

1. Gastão Müller
2. Affonso Camargo
3. Mendes Canale

Assistente: Francisco Gonçalves Pereira — Ramal 3496
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3122

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena
Vice-Presidente: Murilo Badaró

Titulares

PDS

1. João Calmon
2. Murilo Badaró
3. Aderbal Jurema

PMDB

1. Adalberto Sena

PP

1. Saldanha Derzi

Assistente: Fátima Abrahão de Araújo — Ramal 3266
Reuniões: Quintas-feiras, às 14:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3121

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º-Vice-Presidente: Paulo Brossard
2º-Vice-Presidente: Amaral Peixoto

Titulares

PDS

1. Luiz Viana
2. Tarso Dutra
3. Lomanto Júnior
4. Amaral Peixoto
5. João Calmon
6. Aloysio Chaves
7. José Sarney
8. Lourival Baptista

PMDB

1. Paulo Brossard
2. Nelson Carneiro
3. José Richa
4. Mauro Benevides
5. Marcos Freire

PP
1. Luiz Fernando Freire
2. Tancredo Neves

PDS
1. Saldanha Derzi

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 3497
Reuniões: Quartas-feiras, às 14:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho
— Anexo das Comissões — Ramal 3254

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jaison Barreto
Vice-Presidente: Almir Pinto

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Lomanto Júnior
2. Almir Pinto
3. José Guimard
4. Lourival Baptista

PMDB
1. Henrique Santillo

2. Jaison Barreto

PP
1. Saldanha Derzi

2. Gastão Müller

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 3499
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3020

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: José Fragelli

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Dinarte Mariz
2. Luiz Cavalcante
3. José Guimard
4. Murilo Badaró

PMDB
1. Mauro Benevides

2. Agenor Maria

PP
1. José Fragelli

2. Gastão Müller

Assistente: Marcelino dos Santos Camello — Ramal 3498
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3020

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Raimundo Parente

Titulares **Suplentes**

PDS

1. Raimundo Parente
2. Aderbal Jurema
3. Lourival Baptista
4. Moacyr Dalla

PMDB
1. Agenor Maria

2. Humberto Lucena

PP
1. Gastão Müller

2. Luiz Fernando Freire

Assistente: Luiz Cláudio de Brito — Ramal 3498
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3121

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Vicente Vuolo
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**Suplentes**

PDS

1. Vicente Vuolo
2. Benedito Ferreira
3. Aloysio Chaves
4. Milton Cabral
1. Lomanto Júnior
2. Luiz Cavalcante
3. Amaral Peixoto

PMDB
1. Evandro Carreira
2. Lázaro Barboza

PP

1. Alberto Silva
1. Affonso Camargo

Assistente: Marcelino dos Santos Camello — Ramal 3498
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal 3130

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: Alfeu de Oliveira
Local: Anexo das Comissões — Ala Senador Nilo Coelho
— Andar Térreo — 211-3507
Assistentes: Helena Isnard Accaupy — 211-3510
Mauro Lopes de Sá — 211-3509
Frederic Pinheiro Barreira — 211-3503
Maria de Lourdes Sampaio — 211-3503
João Hélio Carvalho Rocha — 211-3520

C) SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE IN-
QUÉRITO

Chefe: Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz — 211-3511
Assistentes: Haroldo Pereira Fernandes — 211-3512
Elizabeth Gil Barbosa Vianna — 211-3501
Nadir da Rocha Gomes — 211-3508
Clayton Zan喬encí — 211-3502

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
QUADRO DE HORÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DAS
COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 1981/1982

TERÇA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
10:00	CAR	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3024	GUILHERME
11:00	CA	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3378	SÉRGIO

QUARTA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
09:00	CE	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3256	FRANCISCO
09:30	CCJ	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 4315	PAULO ROBERTO
10:00	DF	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3168	LÉDA
10:30	CME	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3652	GONÇALVES
11:00	CRE	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 3254	LEILA
11:00	CSN	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3020	MARCELINO
11:00	CSPC	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3121	LUIZ CLÁUDIO

QUINTA-FEIRA		LOCAL DA REUNIÃO	ASSISTENTE
Horas	Comissões		
10:00	CEC	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3546	SÉRGIO
10:00	CF	Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho Ramal 4323	GUILHERME
10:00	CS	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3020	LÉDA
11:00	CLS	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3339	LUIZ CLÁUDIO
11:00	CM	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3122	GONÇALVES
11:00	CT	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3130	MARCELINO
14:00	CR	Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa Ramal 3121	FÁTIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950.052/5, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 1.203 – Brasília – DF
CEP 70.160